

Excelentíssimo Senhor Ministro **JOAQUIM BARBOSA**,  
DD: Relator da Ação Penal n. 470 - STF.

Supremo Tribunal Federal

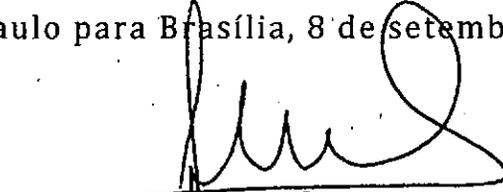
08/09/2011 15:55 0073528



**KÁTIA RABELLO**, qualificada nos autos da Ação Penal n. 470, vem à presença de V.Exa., respeitosamente, por seus defensores, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma do art. 11 da Lei n. 8.038/90, pugnando pela regular juntada aos autos.

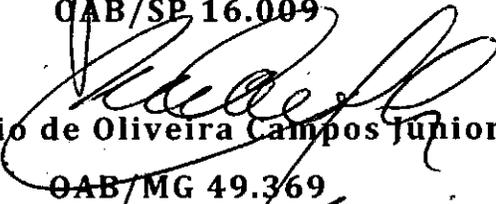
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 8 de setembro de 2011.



**José Carlos Dias**

OAB/SP 16.009



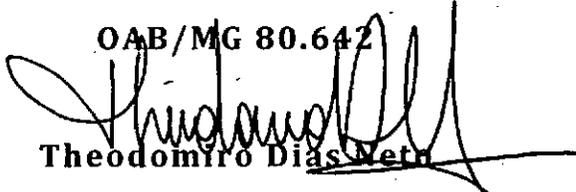
**Maurício de Oliveira Campos Júnior**

OAB/MG 49.369



**Rodrigo Otávio Soares Pacheco**

OAB/MG 80.642



**Theodomiro Dias Neto**

OAB/SP 96.583

## ALEGACÕES FINAIS DA DEFESA DE KÁTIA RABELLO

### I - Dos fatos e limites da acusação

A Ação Penal n. 470 originou-se do Inquérito Policial Federal n. 2245, instaurado para apurar a existência de um suposto esquema político de corrupção e desvio de recursos públicos, cuja notoriedade em âmbito nacional foi alcançada a partir das declarações públicas do então Deputado Federal Roberto Jefferson, em meados de 2005.

Segundo síntese da denúncia, *"o ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada "base aliada" recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como "mensalão".*" (sétima página da denúncia).

Membros do Poder Executivo Federal, dirigentes de partidos políticos, parlamentares federais e seus assessores, diretor do Banco do Brasil, donos de corretoras de valores, empresários de publicidade e seus funcionários foram incluídos no pólo passivo da ação penal, cujas bases principais de acusação são:

1º - existência de um suposto esquema de corrupção de deputados federais, sob o alegado pretexto de compra de apoio político em favor do Governo Federal no Congresso Nacional (crime de corrupção);

2º - supostos desvios de recursos públicos através de contratos de publicidade superfaturados, em favor de empresas do empresário Marcos Valério Fernandes de Souza (crime de peculato).

Demonstração resumida do cerne das acusações está no item I da denúncia, em que o MPF considera o chamado "mensalão" como "*desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político*".

Em relação ao Banco Rural, cujos diretores foram incluídos na ação como codenunciados (Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Torres de Jesus e Vinicius Samarane), deve-se registrar a primeira premissa importante acerca dos limites da acusação formal, qual seja:

- ao Banco Rural S/A, instituição financeira de porte médio sediada em Belo Horizonte, à época dos fatos com agências em todos os Estados da Federação e subsidiárias no exterior, não se atribuiu na denúncia o envolvimento em crimes de

**corrupção ativa e peculato, tanto que seus diretores não foram denunciados a esse título.**

Com efeito, à referida instituição financeira o *Parquet* reservou, no intróito da denúncia e com base em seus próprios relatórios de análise (números 191/06 e 195/06), a seguinte acusação:

*"A origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada, sobretudo em razão de expedientes adotados pelos próprios investigados, que se utilizaram de uma elaborada engenharia financeira, facilitada pelos bancos envolvidos, notadamente o Banco Rural, onde o dinheiro público mistura-se com o privado, perpassa por inúmeras contas para fins de pulverização até o seu destino final, incluindo muitas vezes saques em favor do próprio emitente e outras intrincadas operações, com off shores e empresas titulares de contas no exterior, tendo como destino final paraísos fiscais" (décima página da denúncia - g.n.)*

Após expressamente atribuir ao Banco Rural a posição de facilitador do esquema do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza e isentá-lo do foco principal do processo (crimes de peculato e corrupção), o MPF, em manifesto excesso de acusação, imputou quatro crimes específicos a quem, num critério objetivo, considerou ser da cúpula da instituição financeira, a saber:

- **Kátia Rabello**, filha do fundador e principal acionista do Banco Rural, presidente da instituição à época dos fatos;
- **Ayanna Tenório Torres de Jesus**, diretora vice-presidente administrativa do Banco Rural, contratada em abril de 2004, após a morte do diretor vice-presidente José Augusto Dumont;
- **José Roberto Salgado**, diretor vice-presidente operacional do Banco Rural a partir de abril de 2004;
- **Vinicius Samarane**, diretor estatutário de controles internos do Banco Rural também a partir de abril de 2004.

Considerou a denúncia que todos, à época dos fatos (2003 e 2004), seriam responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

Eis os delitos atribuídos na denúncia aos diretores do Banco Rural:

- a) **gestão fraudulenta de instituição financeira**, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86, porque, em suma, o Banco Rural deferiu três empréstimos bancários que seriam "fictícios":

- empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores - contrato nº 396/0037/03 (mútuo original), firmado em 14/05/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
- empréstimo concedido à empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 26/05/2003, no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais - contrato nº 345/0009/03 - mútuo original);
- empréstimo concedido à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/9/2003, no valor inicial de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais - contrato nº 552/0009/03 - mútuo original).

Segundo a denúncia, esses empréstimos teriam sido concedidos para não ser pagos (empréstimos de fachada), eram discrepantes em relação à capacidade dos tomadores e teriam sido deliberadamente classificados em nível de risco (*rating*) superior ao recomendável, daí a acusação de gestão fraudulenta.

- b) **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9.613/98, porque o Banco Rural S/A teria permitido que a

empresa SMP&B efetuasse saques reiterados de sua conta corrente por mais de dois anos, omitindo às autoridades monetárias os "verdadeiros beneficiários/sacadores do dinheiro" e, com isso, "possibilitando que os recursos fossem parar nas mãos de agentes políticos, seus assessores e empresas suspeitas, sem que houvesse a identificação destes", conforme relatório de análise n. 191/2006, do próprio MPF;

- c) **evasão de divisas**, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, porque o Banco Rural S/A teria "viabilizado" vinte e sete operações financeiras entre o chamado "grupo de Marcos Valério" e os publicitários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, supostamente consistentes em saídas ilegais de divisas para o exterior, entre 21/02/03 e 02/01/2004;
- d) **formação de quadrilha ou bando**, previsto no art. 288 do Código Penal, porque os quatro membros do Banco Rural teriam se associado a outros denunciados e proporcionado ao grupo empréstimos para não ser pagos, estipulado mecanismos facilitadores de saques nas agências com a omissão dos nomes dos beneficiários e viabilizado operações ilegais de transferências no exterior.

Esses são os limites fáticos da acusação em relação aos membros do Banco Rural e que constituem a causa de pedir da inicial.

Recebida a denúncia e realizada a instrução processual, a qual padece de falhas e nulidades por ofensas aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa - objeto de preliminares específicas - o Ministério Público Federal desprezou a farta prova e pugnou, em alegações finais, pela condenação dos acusados vinculados ao Banco Rural S/A (Volume 214 dos autos).

Todavia, a realidade é que o *Parquet* se rendeu a especulações não provadas; considerou fatos sem importância jurídica, senão midiática; ignorou aspectos temporais dos fatos; argumentou circunstâncias sem a correspondente articulação de prova; negou os cabais desmentidos de suas acusações iniciais; desprezou conceitos e práticas bancárias institucionalizados no País; e, lamentavelmente, insistiu na premissa de onipresença dos acusados, no sentido de que todos seriam, ao tempo dos fatos, responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

Por sua vez, a defesa apresenta alegações finais compostas pelos seguintes pontos:

- registro necessário sobre o Banco Rural S/A e a não lesão ao Sistema Financeiro Nacional, bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86;

- preliminares de nulidade;
- defesa de mérito com pedido de absolvição, subdividida em dois tópicos:
  - defesa das práticas bancárias alegadas no processo como expressão de crimes de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha, a demonstrar a atipicidade penal dos fatos e a insuficiência de provas para a condenação;
  - defesa específica e individual da acusada Kátia Rabello, cuja vinculação pessoal aos fatos relevantes do processo (vale dizer, o relacionamento bancário entre as empresas de Marcos Valério e o Banco Rural S/A, inclusive quanto a empréstimos bancários e saques em espécie) é francamente nenhuma, com pedido de absolvição por não ter concorrido para eventual infração penal.

Advirta-se, desde logo, que a presente peça de alegações finais cotejará toda a prova do processo, sem prejuízo de que, em sede de memoriais e sustentação oral, aspectos técnico-jurídicos relevantes sejam igualmente articulados.

Por ora, anote-se a perplexidade gerada pela acusação por crime de gestão fraudulenta em concurso material com crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e quadrilha ou bando. A imputação vazada nesses termos configura grave atecnia perante a mais alta Corte do País, pelo Chefe do Ministério Público Federal, revelando inaceitável excesso de acusação.

Afinal, os crimes de formação de quadrilha, evasão de divisas e lavagem de dinheiro haveriam de ser compreendidos como elementos próprios do suposto crime de gestão fraudulenta, o qual, em tese, pressupõe uma complexidade de atos que deveria contemplá-los.

**II - Registro necessário sobre o Banco Rural S/A e a não lesão ao Sistema Financeiro Nacional, bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86**

O Banco Rural S/A foi fundado pelo advogado e empresário mineiro **Sabino Corrêa Rabello**, pai da acusada **Kátia Rabello**.

Na época da concessão dos três empréstimos mencionados na denúncia - ano de 2003 - o **Banco Rural** era o principal banco médio do País, com mais de cem agências e postos de serviços, presença em todos os Estados Brasileiros, unidades externas no Uruguai, Nassau, Portugal e Inglaterra, mais de dois mil empregados diretos e diversas diretorias, entre administrativas e operacionais.

Até abril de 2004, essas diretorias eram subordinadas a uma única vice-presidência executiva, então ocupada pelo Diretor **José Augusto Dumont**, principal gestor do banco desde a década de 90, falecido em acidente ocorrido no dia 04 de abril de 2004.

Sobre a liderança de **José Augusto Dumont** e seu pleno domínio dos negócios do Banco Rural, a prova do processo é realmente farta. Pelo menos vinte testemunhas, de dentro e de fora da instituição, e os próprios réus desse processo, inclusive **Marcos Valério Fernandes de Souza**, afirmaram textualmente que era **José Augusto Dumont**, até o dia de sua morte, quem

comandava o Banco nos mais variados setores; dava a palavra final em empréstimos; visitava amiúde agências e se relacionava diretamente com grandes clientes e autoridades monetárias. A título de ilustração sobre o que aqui é afirmado, destaca-se:

*DEFENSOR: Nesses anos, precisamente em 2003 e 2004, quem comandava o Banco Rural?*

*TESTEMUNHA: Doutor José Augusto Dumont.*

*(Testemunha Vanderlei São Felício, fls. 29.703, volume 136, superintendente do Rural na Regional São Paulo - g.n.).*

*"ADVOGADO: Quem exercia a liderança, a parte operacional do Banco Rural nesse período de 2002, 2003 e 2004?*

*3a T: Nesse período o banco tinha um vice-presidente, que era um vice-presidente operacional e administrativo, que tocava toda área operacional e o dia a dia do banco em todos os sentidos, chamado José Augusto Dumont. Ele era vice-presidente do banco." (Testemunha Roberto Maia de Mendonça, fls. 33.820, diretor do Rural na Regional Norte-Nordeste)*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nesse mesmo período ou no período em que o senhor trabalhou no Banco Rural, a quem era, ou a quais pessoas eram*

atribuídas a administração central do banco? Como é que funcionava a direção do banco nesse período?

DEPOENTE: O banco, ele estava totalmente centralizado nas mãos de José Augusto Dumont que na época era o vice-presidente do banco. Todo o comando, 100% das operações operacionais estavam nas mãos do José Augusto Dumont, você tinha as diretorias constituídas mas a decisão final e todo o poder era definido pelo José Augusto Dumont. (Testemunha José Manoel Caccia Gouvêa - fls. 38.116/38.136 - volume 177, ex-empregado do Banco Rural - g.n.)

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor está na instituição desde 1976, primeiro como diretor, depois como consultor. Indago o seguinte: o senhor se recorda quando José Augusto Dumont ingressou na instituição e qual o papel que foi desempenhado por ele no Banco Rural ao longo do tempo? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: Não lembro exatamente o ano, talvez na década de 80, por aí, 84, 85, ele entrou como diretor-adjunto, não estatutário. Entrou como diretor-adjunto, ele era oriundo de uma outra instituição financeira, foi convidado e posteriormente foi eleito diretor até chegar a vice-presidente do banco. O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Como vice-presidente, qual que era o papel do José Augusto

dentro da instituição? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: *Objetivamente voltado para a área operacional. Era, numa expressão mais simples, mais compreensiva, era o homem forte do grupo, da empresa, da diretoria. Apesar de a presidente ser a Dr" ... inicialmente o Dr. Sabino mesmo, presidente, depois a Dr. Júnia Rabello, que era a filha mais velha e que faleceu em 99, se não me engano, final de 99 para 2000. Com o falecimento dela, o José Augusto teve uma expressão muito maior ainda, porque ele já era o homem forte, braço direito da falecida Júnia Rabello, então, era o homem que respondia pelo banco." (Testemunha Valmir Jacinto Pereira, consultor do Banco Rural em Brasília, ouvido às fls. 42.528/42.529 - g.n.)*

Após a morte desse diretor, em meados de 2004, o Banco Rural submeteu-se a uma significativa **reestruturação administrativa** (também suficientemente comprovada nos autos), mantendo-se a presidência a cargo de **Kátia Rabello** e com a **criação** de duas vice-presidências; uma administrativa, vindo a ser ocupada por **Ayanna Tenório Torres de Jesus** (profissional egresso do ramo de supermercados); e outra operacional, que passou a ser ocupada pelo então diretor da área de câmbio do banco, **José Roberto Salgado**, ambos réus nesta ação penal.

Além disso, diversas e renomadas empresas de consultoria e auditoria foram contratadas para promover a reestruturação do banco em 2004 - tais como *Makinsey, Hey Group, Accenture,*

*BDO Trevisan, Amana Key* – cujo objetivo era promover uma maior profissionalização e segregação de funções no âmbito da instituição financeira, equiparando-a aos principais bancos do País.

Sobre essa reestruturação e a nova “cara” do **Banco Rural**, a testemunha **José Manoel Caccia Gouvêa**, consultor que participou desse trabalho, relatou:

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)* Após o falecimento do senhor José Augusto Dumont, houve providências por parte da administração do banco de reestruturar a instituição financeira?

*DEPOENTE: Sim.*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)* o senhor participou dessa reestruturação?

*DEPOENTE: Participei em várias frentes.*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):* Em que ela consistiu e quando exatamente iniciou essa reestruturação?

*DEPOENTE: A partir do falecimento do José Augusto Dumont, a Kátia Rabello assumiu como presidente do banco, José Roberto Salgado como vice-presidente operacional e Ayanna Tenório como vice-presidente administrativa. Eles capitanearam as primeiras ações no sentido de modernizar o banco, de rever todos os processos internos, todos os procedimentos, reavaliação de estruturas de "back office", a otimização de estruturas de informática, reavaliação de*

estruturas de controle principalmente compliance, naquele momento o compliance era uma, já é uma prioridade praticamente mundial em função dos acordos de Basiléia, naquele momento foram contratados empresa de mercado e renomadas para participarem de alguns projetos do tipo, empresas tipo Mackinsey, reavaliando toda a estrutura de crédito do tipo Hey Group, reavaliando todas as estruturas, as estruturas funcionais, plano de carreira, mapeamento de funcionário, mapeamento de salários, empresa do tipo accenture na parte de sistemas reavaliando toda a estrutura de sistemas.

DEFENSOR. (DR. RODRIGO PACHECO): Essa reestruturação foi, então, quando da gestão de vice-presidência de José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesus?

DEPOENTE: Sim. (fls. 38.116/38.136 - volume 177 - g.n.)

Todos esses fatos são absolutamente importantes para este processo.

É que o relacionamento do acusado Marcos Valério e de suas empresas com o Banco Rural remonta ao final da década de 90 - o próprio MPF admite isso - época em que o banco era gerido por Sabino Corrêa Rabello, Júnia Rabello e, principalmente, José Augusto Dumont, estando certo, também, que os empréstimos bancários e principais fatos da ação penal n.

470 ocorreram antes da morte daquele último, repita-se, em abril de 2004.

Verdadeiramente, é possível fixar as seguintes premissas iniciais:

- o então vice-presidente **José Augusto Dumont** é quem mantinha relacionamento direto com os clientes do grupo SMP&B e foi ele quem negociou e concedeu os empréstimos narrados na denúncia, conforme será detalhado nesta defesa escrita, em tópico específico;

- **José Roberto Salgado** e **Ayanna Tenório Torres de Jesus** foram incluídos na cúpula diretiva como vice-presidentes do Banco Rural somente em abril de 2004, integrando uma nova diretoria e um novo momento do banco que buscava corrigir eventuais falhas estruturais e operacionais da instituição, inclusive, diga-se, sem qualquer proximidade deles com Marcos Valério Fernandes de Souza e o Partido dos Trabalhadores;

- **Kátia Rabello**, mesmo sendo formal presidente desde 2001, foi incluída como tal em razão da tragédia que acometeu sua irmã presidente (vítima de acidente aéreo) e da velhice de seu pai. Jamais se dedicou às atividades operacionais do Banco Rural e, fundamentalmente, sequer votou nas

concessões dos empréstimos objeto da  
denúncia.

Outra abordagem que se impõe fazer é quanto ao nicho de mercado do **Banco Rural** e a sua atuação responsável junto a um segmento naturalmente de maior risco.

Com efeito, a instituição sempre esteve voltada de modo principal para o fomento e financiamento de pequenas e médias empresas em todo o Brasil, o que ficou patente na instrução do processo.

Para ser competitivo, como qualquer banco pequeno e médio, o **Banco Rural** atuava, como atua, em fatia do mercado não ocupada por grandes bancos como Bradesco, Itaú, Unibanco, Real e outros. Em suma, pequenas e médias empresas que encontram dificuldades de fomento perante grandes instituições valem-se da salvaguarda e confiança de bancos menores, os quais se interessam em conhecer suas atividades, seu desempenho, seus reais riscos (um conceito que vai muito além dos números de balanços) e suas perspectivas concretas de adimplência.

Naturalmente, poder-se-ia imaginar que por atuar junto a empresas menores os riscos dos bancos médios são maiores. De fato o são, porém a estatística revela que a inadimplência dos clientes do **Banco Rural** nunca ultrapassou o percentual de 3% da carteira de crédito (média de inadimplência de uma instituição financeira), assim como sua lucratividade e perdas por empréstimos sinistrados nunca foi destoante em relação aos demais bancos brasileiros.

A solidez e credibilidade do **Banco Rural** como instituição foi demonstrada por mais de uma vez, especialmente em alguns momentos críticos que ficaram destacados na Ação Penal n. 470, como os seguintes:

Primeiro, em abril de 2004, **José Augusto Dumont**, o seu principal executivo, que gozava da confiança do mercado e mantinha relação direta com a grande maioria dos clientes (inclusive com as pessoas e empresas relacionadas a este processo criminal - grupo SMP&B), faleceu em acidente de automóvel. Naquele instante, a instituição perdeu a referência de comando. **Sabino Rabello**, o maior acionista, já estava idoso (veio a falecer em 2005) e **Júnia Rabello**, sua filha mais velha e que originalmente ocupava a presidência executiva, também havia falecido anos antes. Portanto, com a abrupta morte de **Dumont**, o **Banco Rural** sofreu um considerável reflexo no sensível mercado financeiro, que a ele creditava a capacidade quase exclusiva de administrar os negócios do banco e fazê-lo crescer.

Sobre isso, a testemunha **Luiz Nelson Guedes de Carvalho** (fls. 29.687/29.693 - volume 136), professor concursado da Universidade de São Paulo, ex-diretor da Comissão de Valores Mobiliários e ex-diretor de fiscalização do Banco Central do Brasil, asseverou:

*DEFENSOR: O senhor sabe dizer se o falecimento do senhor José Augusto Dumont, enquanto*

*Executivo do Banco Rural, trouxe reflexos para a instituição?*

*TESTEMUNHA: Eu posso dizer a minha inferência na medida que cheguei posteriormente ao óbito e uma das razões a holding, na pessoa da doutora Kátia, entendeu por bem contratar os meus serviços porque não havia um Executivo naquele momento que tivesse o perfil e a liderança acoplada ao conhecimento da indústria bancária, como o falecido José Augusto Dumont. E a idéia era: Deveríamos recrutar um Presidente, deveríamos promover alguns dos internos ou reorientar aos Holdings do banco, eventualmente mudando de nicho ou de tamanho" (g.n.).*

Segundo, em novembro de 2004 - ou seja, meses depois da morte de **Dumont** - quando o banco passava pela grande reestruturação administrativa acima noticiada, houve a **intervenção** do Banco Central do Brasil no **Banco Santos**. As causas desse fato nenhuma relação tinham com o **Rural**, mas as conseqüências, sim. É que o Banco Santos tinha quase o mesmo porte do Rural e era dele concorrente direto. Ao haver a intervenção, inaugurou-se uma crise sistêmica, em que os bancos médios e pequenos do Brasil perderam a credibilidade no mercado a partir do receio dos investidores de que poderiam ser liquidados assim como o Banco Santos. Naquele momento, houve uma queda acelerada e bilionária da carteira de ativos do **Banco Rural**, porquanto investidores, em curto espaço de tempo,

sacaram seus recursos para alocá-los nos chamados bancos de primeira linha, pautados pela desconfiança.

*" ... A liquidação do Banco Santos fez Fundos de Pensão, com que os grandes depositantes, seguradoras e as empresas que têm 3 grandes excedentes temporários de caixa, fugissem daquilo que passou a ser visto como o risco do banco médio e pequeno. Então, naquele momento imaginou-se, se um banco que era, talvez, tido como o maior dos médios teve um insucesso empresarial que teve, provavelmente os doadores de recursos, depositantes, acreditavam que isso pudesse se todos os bancos do mesmo porte. espalhar, contaminar e a impressão era que bancos grandes, federais ou privados, poderiam estar mais a salvo de uma crise como aquela que acometeu o Santos. Então, a crise foi sistêmica nesse segmento da indústria bancária, requerendo, inclusive, medidas especiais do Banco Central para que o setor não desaparecesse." (Testemunha Professor Nelson Carvalho - fls. 29.687/29693 - Volume 136)*

Terceiro, logo após essa crise sistêmica, mais precisamente em meados de 2005, a crise do **mensalão**, de cunho eminentemente político, submeteu o **Banco Rural S/A** - um dos bancos com o qual o "pivô" da crise, Marcos Valério, movimentava - a uma exposição pública midiática sem precedentes, ocasionando mais uma crise de imagem e de

credibilidade no mercado. Novamente, diversos investidores sacaram seus recursos, dando ensejo a mais uma bilionária queda de ativos em curtíssimo espaço de tempo.

Em todos esses imprevisíveis eventos, ocorridos em intervalo de tempo de cerca de um ano, qualquer instituição financeira com estruturas frágeis e créditos concedidos de má qualidade teria sido liquidada, indubitavelmente.

No entanto, mesmo com os fortes impactos, é incontroverso que o **Banco Rural**:

- fez valer o resgate dos créditos vencidos que havia concedido, não gerou prejuízo a quem quer que seja, honrou todos os seus compromissos, resgatou todos os investimentos de clientes que pretenderam deixar o banco e pagou juros das aplicações regularmente;

- não sofreu intervenção do Banco do Central do Brasil, mesmo com o excessivo rigor dessa Autarquia;

- mantém-se ativo nos dias hoje, com notável crescimento, geração de empregos e rendas, fazendo o que sempre fez: fomentar pequenas e médias empresas em todo Brasil, especialmente em Minas Gerais e na região Nordeste do País.

Essa realidade extremamente positiva não pode ser desprezada neste processo. Ao contrário, deve ser atribuído esse sucesso aos gestores que bem conduziram o banco após a sua total reestruturação em meados de 2004, alguns equivocadamente réus nesta ação penal. Ao invés do estigma criado pelo Ministério Público Federal em torno do nome do Banco Rural, considerando-o como "núcleo criminoso", impunha-se reconhecer que a solidez e credibilidade dessa instituição bancária após toda essa campanha contrária não se coaduna com uma suposta "gestão fraudulenta" que se quis pintar no processo, mormente quando esse título esteja traduzido em exatos três empréstimos a três pessoas jurídicas diferentes, cuja negociação e responsabilidade final pela concessão não foi da nova diretoria.

A realidade do Banco Rural e os contornos fáticos destes autos são muito diferentes de situações já vivenciadas no Brasil, quando bancos em tese mal geridos ocasionaram substanciais prejuízos a clientes, investidores e à própria União, que precisou intervir através de programas como o PROER.

É fundamental haver discernimento e razoabilidade na aplicação da Lei n. 7.492/86, cuja grave pena cominada em seu art. 4º é de nada menos que três a doze anos de reclusão. A finalidade da norma é coibir condutas que atentam severamente contra o Sistema Financeiro Nacional, comprometendo seriamente a sua higidez, não estando ao seu alcance fatos que possam ser prevenidos e repreendidos através de mecanismos de ordem administrativa, postos à disposição do Banco Central do Brasil, autarquia competente para regulação do Sistema. Aliás,

no caso concreto, o procedimento administrativo do BACEN jamais considerou hipótese de gestão fraudulenta.

Repita-se: o **Banco Rural** honrou todos os seus compromissos, mantém-se ativo, não trouxe prejuízos a União, clientes e aplicadores. Se alguma falha de ordem administrativa ou operacional pudesse ter ocorrido (até mesmo na concessão de três empréstimos em meio a milhares), a intervenção do Banco Central e de normas que o norteiam é francamente suficiente, na esteira dos consagrados princípios de subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal.

Em destacado depoimento prestado nos autos, o **Dr. Antônio Carlos Vianna Lage** (fls. 21.664/21.665 - volume 100), presidente da Bolsa de Valores de Minas Gerais e ex-presidente da Comissão Nacional da Bolsa de Valores, registrou:

*"o Banco Rural é um banco mineiro que deve ser prestigiado, ressaltando que nunca teve qualquer problema naquela instituição."*

O ex-ministro da Fazenda e notável economista, **Dr. Mailson da Nóbrega**, às fls. 29.720/29.725 - volume 136, com autoridade avaliou:

*"Em resumo, eu diria que a sobrevivência do Banco Rural durante todas essas turbulências, sejam às turbulências derivadas de crises da economia mundial, sejam turbulências derivadas do efeito das crises políticas sobre as atividades do banco,*

*seguramente teria desaparecido se não tivesse um sistema de concessão de crédito em linha com o que estabelecem as regras de prudência bancária estabelecidas pelas autoridades monetárias e reguladoras do país." (g.n.)*

Outra testemunha de absoluta responsabilidade e cujo testemunho já foi acima invocado, Professor **Luiz Nelson Guedes de Carvalho** (fls. 29.687 - volume 136), esclareceu:

*DEFENSOR: Senhor Carvalho, em pouquíssimo espaço de tempo houve alguns eventos como o falecimento do doutor José Augusto Dumont, a crise do Banco Santos e a crise do chamado mensalão. O senhor poderia dizer, objetivamente, quais são os fatores que fizeram com que o Banco Rural S/A, que é um banco médio, pudesse sobreviver e enfrentar todas essas crises num curto espaço de tempo?*

*TESTEMUNHA: Eu posso dizer e apoiado, inclusive, numa declaração pública de um ex-diretor de fiscalização do Banco Central que era diretor à época dos fatos que o senhor está se referindo, doutor Paulo Cavaleiro que compartilhava a mesma opinião que eu, o que permitiu que o Banco Rural atravessasse sem prejuízo aos seus depositantes, esse período de crise que o senhor se refere foi a extraordinariamente boa qualidade dos seus ativos de crédito.*

*DEFENSOR: Boa qualidade de ativos, qual que é a relação disso, como empréstimos concedidos?*

*TESTEMUNHA: Isso significa que os devedores eram bons devedores e o banco monetizou os créditos que estavam por vencer e com isso ele teve condição de honrar os depósitos. O banco saiu de 5 bilhões de reais de ativo de crédito para, mais ou menos, um bilhão de reais hoje sem nunca ter deixado de honrar um depósito.*

*DEFENSOR: E disso advém uma nova pergunta. Compreendidas todas essas crises, compreendidas, especialmente a que interessa ao processo, que é a crise do mensalão. Houve algum episódio de prejuízo a algum cliente ou investidor do Banco Rural S/A?*

*TESTEMUNHA: Não que eu tenha conhecimento.  
(g.n.)*

Referia-se o Professor Néelson Carvalho à explanação pública do **Dr. Paulo Sérgio Cavalheiro**, diretor de fiscalização do Banco Central do Brasil à época dos fatos, feita em matéria do jornal Valor Econômico de 12 de abril de 2006, publicada nos seguintes termos:

**“BC elogia ajuste feito pelo Rural**

*O diretor de fiscalização do Banco Central (BC), Paulo Sérgio Cavalheiro, elogiou o ajuste feito pelo Banco Rural, retratado no balanço de 2005, divulgado na semana passada. “O banco fez o que deveria ser feito: um enxugamento enorme e um novo plano de negócios. Reconheceu tudo de uma só vez, o que é raro”*

*(...)*

**"Se os empréstimos não fossem de boa qualidade, o banco não teria conseguido liquidá-los", disse Cavalheiro.**

(fls. 41.780 - volume 196 - g.n.)

Relevante, também, é o depoimento sobre o **Banco Rural** da testemunha **Sérgio Darcy da Silva Alves** - fls. 39.505/39.510 do volume 184, **Diretor de Normas do Banco Central do Brasil** à época dos fatos:

*"Com relação ao Banco Rural, pode informar que as instituições, na época dos fatos, enfrentavam uma crise de liquidez muito forte. É do conhecimento do depoente que o Banco Rural fez negociações com o fundo garantidor de crédito, cedendo créditos como forma de captar recursos e os créditos foram bem performados (recebidos), o que demonstrou a boa qualidade da atuação da área de crédito do Banco Rural. Demonstrou também, ao mesmo tempo, ao longo dos anos, a persistência do Banco Rural na atuação no sistema financeiro. Poucas instituições teriam conseguido resistir, assim como o Banco Rural, se não tivessem boa qualidade em sua atuação. (g.n.)*

Acerca da importância do **Banco Rural** para Minas Gerais e para o empresariado mineiro, também depôs o **Dr. Álvaro Augusto Teixeira da Costa**, presidente do grupo de comunicação **Diários Associados**, do qual fazem parte os jornais **Correio Brasiliense** e **O Estado de Minas**. Ele declarou:

*" ... que na presente data o Banco Rural é o único Banco que financia empresários em Minas Gerais ... diz que entende que o Banco Rural é de importância fundamental tanto para o Jornal ESTADO DE MINAS quanto para o Estado de Minas Gerais; diz que nunca soube nem ouviu falar que o Banco Rural teria trazido prejuízo a cliente ou investidor seu; diz que conhece Kátia Rabello e José Roberto Salgado; questionado sobre o conceito que tem sobre Kátia Rabello, respondeu que pode informar que ela é uma pessoa extraordinária, uma bailarina excelente, mas que a mesma nunca foi banqueira; diz que é público e notório que José Augusto sempre foi o principal executivo do Banco Rural ..." (fls. 21.472 - volume 98)*

Por sua vez, com a experiência de quem viveu o dia a dia do banco nos momentos de crise, a testemunha **Vanderlei São Felício**, superintendente do **Banco Rural** na **Regional São Paulo**, às fls. 29.703/29.711, volume 136, consignou:

*DEFENSOR: Senhor Vanderlei, o Banco Rural enfrentou algumas crises recentes em virtude da morte do José Augusto Dumont, Vice-Presidente da instituição, a crise do Banco Santos, a crise do chamado mensalão e agora, mais recentemente, a crise mundial que assolou todo o mercado financeiro. Eu pergunto. O senhor sabe declinar o que é um fator determinante para que o Banco Rural*

*se mantenha ativo e tenha sobrevivido a essas crises recentes?*

*TESTEMUNHA: Sem dúvida. Eu creio que o principal motivo eram os bons ativos que o banco sempre teve.*

*DEFENSOR: O que são bons ativos?*

*TESTEMUNHA: Recebível, Recebível. Para clientes bons com boas garantias. que é a nossa principal garantia. Não temos quase operação clean. Haja vista que quando deu o primeiro problema com o Banco Santos, depois o que nos salvou, foram os recebimentos pontuais, desculpa, para fazer parte dos resgates inevitáveis de CDB.*

*DEFENSOR: O senhor está dizendo, em momentos de crise quando foi preciso resgatar empréstimos para fazer frente a debandada de recursos, esses empréstimos se mostraram bons?*

*TESTEMUNHA: Muito bons.*

*DEFENSOR: Mesmo em momento de crise como o decorrente do chamado mensalão, o Banco Rural deixou de cumprir algum compromisso ou gerou algum prejuízo a cliente seu ou a investidor?*

*TESTEMUNHA: Nenhum.*

*DEFENSOR: O banco se mantém hoje ativo, gerando lucro? Como é que está o banco atualmente?*

*TESTEMUNHA: Ativo, emprestando, captando e gerando lucro. Passamos, inclusive, a crise, agora, no final do ano, passado ileso, como já havíamos feito a lição de casa, não tivemos problema nenhum.*

*(g.n.)*

Na mesma esteira, a testemunha **Roberto Maia de Mendonça**, então diretor do **Banco Rural na Regional Norte e Nordeste**:

*“ADVOGADO: De 2003 para cá, o senhor pode declinar algumas crises enfrentadas pelo Banco Rural?”*

*3a T: O processo do banco é muito interessante. Você está falando de 2003. Em 1999 teve a morte da Dra. Junia, que era presidente do banco, e depois de 2003 para cá, em 2004, classifico o seguinte, 04 de abril de 2004, teve a morte do Dr. José Augusto Dummont e isso foi um marco dentro do banco, porque ele era o banqueiro, ele era o dono do negócio, era o gestor de toda a estratégia do banco, ele era o gestor, em até abril de 2004 você tinha uma concentração dentro do banco de poder, de negócio, de tudo. Ele tinha essa formação. A partir de abril de 2004, a partir da morte dele, você teve uma mudança desse perfil. Criou-se uma vice-presidência operacional, criou-se uma vicepresidência de suporte administrativo, que começou a girar essa concentração para trazer para várias gestões diferenciadas de parte operacional e de parte administrativa. Os comitês passaram a ficar mais fortes, mais presentes e no final de 2004 teve um marco no mercado financeiro, não foi só no Rural, foi um marco no mercado financeiro, no geral, que*

*foi a liquidação do Banco Santos, que isso foi muito forte no mercado como um todo e afetou em cheio os bancos médios e pequenos. O Banco Rural era considerado na época o maior banco médio brasileiro e em 2005, com o mensalão. Foram três marcos. Falo de abril/2004 a junho/2005, quando você estava saindo da crise do Banco Santos, quando você estava começando a sentar a poeira, começando a ficar em pé novamente, começando a mostrar a qualidade, a capacitação do banco a nível de superar aquele momento do Banco Santos, aí você teve o problema do mensalão aí foi muito forte, foram três tsunamis, um em cima do outro. (...)*

**ADVOGADO:** *Quando foi preciso resgatar os empréstimos concedidos o banco conseguiu?*

**3a T:** *Conseguiu. Você não consegue resgatar um empréstimo na mesma velocidade que o investidor quer resgatar o dinheiro dele. O investidor chega na boca do caixa e quer o dele. Às vezes você chega dentro de uma empresa e diz preciso receber o débito e às vezes o cara não dispõe daquilo do dia para a noite. Mas, como a qualidade do crédito era muito boa e as garantias do banco, as operações do banco eram sempre cercadas de boas garantias, as garantias eram líquidas, e isso deu uma liquidez muito boa para o processo. (fls. 33819/33833 - volume 157 - g.n.)*

Destaca-se, por fim, a posição quase unânime dos muitos clientes do Banco Rural, que mantiveram a confiança mesmo diante da descrença imposta pela mídia. Expressão pura disso é o depoimento de fls. 39.037/39.047 - volume 182, da testemunha **José Willian Montenegro Leal**, conceituado empresário de João Pessoa, na Paraíba, *verbis*:

*"DEPOENTE: EU FAÇO PARTE NA SOCIEDADE DE TRES EMPRESAS: CONSERPA, INGER E AGUA AZUL. ADVOGADO: O SENHOR TEVE OU TEM RELAÇÕES DE NEGÓCIOS COM O BANCO RURAL? DEPOENTE: SIM, TENHO. ADVOGADO: DESDE QUANDO? DEPOENTE: QUANDO ABRIRAM A PRIMEIRA AGÊNCIA AQUI, ACHO COM O NOME DE BR MERCANTIL, ACREDITO LÁ POR VOLTA DE 97, DEPOIS SE TRANSFORMOU EM BANCO RURAL, E DE LÁ PRA CÁ MANTENHO TANTO QUANTO PESSOA FÍSICA QUANTO PESSOA JURÍDICA. ADVOGADO: APÓS A REPERCUSSÃO DA CRISE POLÍTICA DO CHAMADO "MENSALÃO", O SENHOR MANTEVE ESSA RELAÇÃO, MANTEVE SEUS INVESTIMENTOS NO BANCO? DEPOENTE: CONTINUEI PERFEITAMENTE, PORQUE O BANCO SEMPRE AGIU COM MUITA TRANSPARÊNCIA E NO CASO DA GENTE EM ESPECIAL OS CONTATOS QUE NOS TÍNHAMOS COM OS GERENTES LOCAIS E COM OS DIRETORES REGIONAIS COM BASE EM RECIFE SEMPRE ERA DE MUITA TRANSPARÊNCIA, MANTENDO A GENTE SEMPRE BASTANTE INFORMADO, INCLUSIVE DESTOANDO DAS INFORMAÇÕES QUE ERAM PROFERIDAS E*

*PUBLICADAS PELA IMPRENSA E SEMPRE COM MUITA TRANSPARÊNCIA ELES AGIRAM CONOSCO E EU, NÃO VI MOTIVO DE RETIRADA DAS MINHAS OPERAÇÕES COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADVOGADO: COMO CLIENTE O BANCO DEIXOU DE HONRAR ALGUMA OBRIGAÇÃO COM O SENHOR? DEPOENTE: NÃO. NÃO JAMAIS. PELO CONTRÁRIO.”*  
(Fls. 39040)

(...)

*“DEPOENTE: OLHA, PELO QUE AGENTE TEM RECEBIDO NOS ENCARTES MENSAS, CONVERSA DE NOVO COM OS GERENTES E COM OS DIRETORES REGIONAIS DE QUE O BANCO TÁ EXTREMAMENTE SAUDÁVEL, VOLTOU A DAR LUCRO, REABRIU AS AGÊNCIAS, INCLUSIVE A DAQUI FOI UMA DAS PRIMEIRAS A SER REABERTAS E QUE CAMINHA “DE VENTO EM POPA”, AINDA CONTINUA COM A EQUIPE QUE ELA CONTRATOU INCLUSIVE O EX-PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL, DR. GUSTAVO LOIOLA, CONTINUA CAPITANEANDO, E CONTINUA, VAMOS DIZER ASSIM, COM, ACREDITO PELO QUE TENHA SIDO DITO COMO UMA ESPÉCIE DE CARTA BRANCA PARA GERENCIAR AS ESTRATÉGIAS ENQUANTO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ENTÃO SE A GENTE CONFIOU NAQUELA EPOCA COM OS NÚMEROS QUE A GENTE TEM VISTO: O BANCO ESTÁ EXTREMAMENTE SAUDÁVEL, A QUE NOS PARECE.” (g.n.)*

Todos esses elementos probatórios conjugados com a realidade de hoje do **Banco Rural S/A** indicam que a imputação

de crimes graves aos seus diretores, em especial àqueles responsáveis pela reestruturação administrativa da instituição em meados de 2004 - que foi capaz de salvá-lo de qualquer risco de liquidação - além de juridicamente inapropriado (como se abordará - mais, adiante nesta defesa), não é razoável, proporcional e socialmente adequado.

Verdadeiramente, confia a defesa que o julgamento técnico deste processo será capaz de reconhecer a realidade: **o Sistema Financeiro Nacional está plenamente preservado e não foi criminosamente lesado pelos dirigentes do Banco Rural, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal.**

### III - PRELIMINARES

#### PRIMEIRA PRELIMINAR

#### **NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS OPORTUNAMENTE ARROLADAS**

Há evidente cerceamento de defesa, *data venia*, pois o singelo indeferimento da inquirção de testemunhas arroladas oportunamente pela defesa, residentes no exterior, é inaceitável.

Foi indeferida a expedição de cartas rogatórias para inquirção de importantes testemunhas, a saber, PAULO SALIBA, JONATHAN VENTURA PEREIRA, DIOGO LEITE CAMPOS e MARCOLINO FÉLIX FERREIRA, cujo conhecimento sobre o funcionamento do conglomerado Rural no Brasil e no exterior, de suas rotinas bancárias, da normatização e obediência às respectivas legislações, além da fiscalização exercida pelas autoridades dos países onde estão sediadas as instituições financeiras que o compõem, fazia dos respectivos depoimentos algo útil e relevante para o processo penal em curso.

Cóntudo, não sensibilizou o eminente Relator a justificativa de que a testemunha Paulo Saliba seria um conceituado empresário, tendo realizado levantamento de informações (*due dilligence*) a respeito do Banco Rural S/A por recomendação de um grupo econômico português, podendo esclarecer aspectos

relevantes quanto às instituições financeiras componentes do Sistema Financeiro Rural e à regularidade de seus procedimentos, quanto ao funcionamento das instituições financeiras estrangeiras citadas na denúncia, quanto ao seu quadro diretivo e divisão de atribuições organizacionais, quanto ao conceito das referidas instituições junto à comunidade financeira dos países de suas sedes, dentre outros aspectos importantes ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Também não sensibilizaram os argumentos sobre a importância da testemunha Jonathan Ventura Pereira, funcionário do Rural International Bank, instituição financeira expressamente citada na denúncia e incluída no contexto da acusação de manutenção de depósitos não declarados no exterior. A referida testemunha era responsável pela interface da instituição financeira com as autoridades locais, sendo capaz de expor sobre as questões atinentes aos procedimentos e normas do banco, os rigores quanto aos controles internos da instituição, a autonomia administrativa e quadro diretivo da instituição no exterior, dentre outros esclarecimentos. O depoimento da testemunha era imprescindível para sustentar a tese defensiva de inocorrência dos crimes contra o sistema financeiro imputados na denúncia, especialmente quanto à descabida acusação da prática do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, bem como o equívoco quanto à imputação feita aos petionários por alegados fatos estranhos às suas atribuições junto ao sistema financeiro Rural S/A.

No caso da testemunha MARCOLINO FÉLIX PEREIRA, tinha-se como justificativa para sua inquirição o fato de ser ele

prestador de serviços do Banco Rural Europa, podendo contribuir para esclarecer os procedimentos adotados pela instituição financeira, os rigores no tocante às movimentações financeiras de seus clientes, bem como a improcedência da acusação de evasão de divisas em face de diretores do Sistema Financeiro Rural.

Finalmente, a testemunha DIOGO LEITE CAMPOS, advogado especializado nas áreas de Direito Tributário e Direito Bancário, professor da Universidade Coimbra e ex-vice-governador do Banco de Portugal, profundo conhecedor do sistema bancário europeu, cujos predicados poderiam esclarecer a adequação jurídica e formal da instituição Banco Rural Europa ao aludido sistema bancário, oferecendo subsídios técnicos e fáticos capazes de afastar, de vez, a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas:

A propósito, registra-se que, em relação às testemunhas Marcolino, Jonathan e Paulo Saliba, o cerceamento se evidencia pelo indeferimento da expedição das cartas rogatórias, enquanto no caso da testemunha Diogo, que foi incluída por equívoco na carta rogatória expedida para inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas de corréus, o cerceamento está na sua inquirição sem que a defesa técnica que a arrolou tenha tido a oportunidade de participar da audiência, constituir advogado local e formular perguntas.

Desse modo, sua inquirição, embora útil ao processo, não foi precedida da indispensável intimação do advogado de defesa, que exatamente por isso não se fez representar ao ato, disso

resultando prejuízo evidente, consistente na impossibilidade de formular as perguntas que desejava fazer à testemunha, caso soubesse que ela seria ouvida.

Registra-se que o acórdão que decidiu a Quarta Questão de Ordem na Ação Penal n. 470, induzido pelo voto do Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, concluiu por indeferir a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, sob fundamento de que cumpriria ao juiz zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias. Asseverou o Relator:

“Por essa razão, entendo que, dizer que o art. 222-A do CPP é inconstitucional, por reclamar a demonstração prévia da imprescindibilidade da expedição da rogatória requerida pela parte, é o mesmo que afirmar que a Constituição admitiria, em nome do princípio da ampla defesa, até mesmo a obrigatoriedade da oitiva de testemunhas residentes no exterior, mesmo que elas nada saibam sobre os fatos cuja elucidação seja necessária à resolução do conflito sob julgamento.

Ao contrário, penso que a norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º. da Constituição Federal, que assegura “a todos, no

âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (fls. 34.031/34.032).

Pois bem, a defesa demonstrou, à sociedade, a importância dos depoimentos das testemunhas, conhecedoras, do ponto de vista fático, das rotinas das instituições financeiras estrangeiras pertencentes ao grupo Rural, assim como aspectos técnicos, jurídicos e normativos sobre seu funcionamento à luz do sistema financeiro internacional.

Poder-se-ia até dizer que aspectos técnicos pudessem ser demonstrados por pareceres e perícias, mas não se poderia impedir que esses mesmos aspectos técnicos fossem explorados através de qualificada prova testemunhal.

O pior é que, se a prova testemunhal não poderia ser havida como inútil ou impertinente (sua utilidade e pertinência estavam demonstradas, ainda que o Relator ou a Corte preferissem outro meio de prova para demonstração das mesmas circunstâncias), tem-se que o zelo pela duração razoável do processo não justificaria tamanho cerceamento de defesa. Afinal, havia sido deferida a expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas de corréus em Portugal, sendo nenhum o prejuízo para o andamento do processo, acaso também estivesse autorizada, na mesma carta rogatória, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ ROBERTO e KÁTIA.

E tanto isso é verdade que a testemunha DIOGO LEITE CAMPOS acabou sendo inquirida no bojo da carta rogatória expedida para outra finalidade - por engano, é verdade - em situação que enseja a declaração de nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa que, a essa altura, não se dá apenas pela limitação injustificável ao amplo exercício da defesa (garantia constitucional inscrita no art. 5º, LV da CF/88), pelo indeferimento de inquirição de testemunhas residentes no exterior, quando nenhum prejuízo traria à tramitação do processo, mas também, e principalmente, porque a testemunha DIOGO LEITE CAMPOS foi inquirida, por bem ou por mal, sem que a defesa técnica tenha sido intimada, sonogando-lhe a possibilidade de participar da audiência e fazer perguntas.

## **SEGUNDA PRELIMINAR**

### **NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA INTERVENÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. RODRIGO LEITE PRADO, CUJA SUSPEIÇÃO FORA ARGUIDA E INDEFERIDA PELO MM. JUIZ APESAR DE PROCESSADO JUDICIALMENTE PELO BANCO RURAL**

Com efeito, há flagrante nulidade processual em virtude da intervenção do Dr. Rodrigo Leite Prado, Representante do Ministério Público Federal em Minas Gerais, na audiência ocorrida em 26/02/2008, perante o Juízo da 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que se encontra às fls. 16.502 e

seguintes. É que, embora **suspeito**, oficiou o Dr. Rodrigo Leite Prado nos autos, inclusive nos interrogatórios do acusados Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado, que se viu obrigado a lançar mão do expediente de não responder às suas perguntas, como forma de minimizar os prejuízos resultantes da atuação de Procurador da República suspeito, exatamente em seu interrogatório.

A hipótese é de nulidade absoluta, sendo certo que a suspeição não comporta aproveitamento do ato em qualquer circunstância, notadamente porque, conforme documento de fls. 16.410 (petição inicial), o Dr. Rodrigo Leite Prado figurou, juntamente com a União Federal, no polo passivo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS intentada pelo Banco Rural, por iniciativa de seus dirigentes, aí incluídos os acusados.

A arguição foi oportunamente consignada na abertura da audiência para interrogatório dos acusados, mas rejeitada pelo MM. Juiz Federal encarregado de proceder ao ato em virtude de carta de ordem, conforme se vê da ata de audiência às fls. 16.503, disso resultando a nulidade, que haverá de ser declarada nesta oportunidade, determinando-se a realização de novo interrogatório, observada a atuação de órgão do Ministério Público despido da mácula da suspeição.

A decisão do MM. Juiz Federal encarregado da audiência foi vazada nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do

Egrégio Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa para o oferecimento de ação penal é, portanto, do Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Assim posto, verifico que o requerimento do ilustre defensor dos acusados acima indicados sofre de um vício de origem, ou seja, não pode o representante do Ministério Público de 1ª. Instância ser acoimado como eventualmente suspeito ou impedido, já que não possui legitimidade para o oferecimento da ação penal. Deixo, portanto, de ouvir o procurador da República Dr. Rodrigo Leite Prado, tendo em vista não só as referidas razões acima mas, ainda, o que disposto no art. 252/256 do Código de Processo Penal e, por fim, o fato relatado pelo próprio requerente que o referido Procurador da República já não mais integraria o pólo passivo da ação civil que teria sido ajuizada em face da União e do mesmo. Indefiro, portanto, o requerimento da defesa facultando, contudo, ao Procurador presente, que, querendo, se manifeste nesta ata”.

*Data venia*, a decisão do MM. Juiz de 1º. grau, que só agora será apreciada por este colendo Supremo Tribunal Federal, padece de erro inescusável e prejudica o ato processual da maior importância (interrogatórios), ao invocar argumento inusitado: o Juiz inadmitiu a suspeição arguida, não porque o Procurador da República processado pelo Banco Rural não fosse efetivamente suspeito (só por ser processado pelo Banco Rural sua suspeição era evidente), mas porque, segundo fundamentou S.Exa., agia o

membro do Ministério Público oficiante por delegação do Procurador Geral da República.

Por esse raciocínio, qualquer delegatário estaria imune à arguição e declaração de suspeição ou impedimento, inusitado raciocínio que nega a lógica e a razão de ser das normas que dispõem sobre a matéria.

São nulos os atos processuais de que tenha tomado parte o Dr. Rodrigo Leite Prado, cuja declaração se impõe, para que sejam devidamente repetidos.

### **TERCEIRA PRELIMINAR**

#### **INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA EXTEMPORANEAMENTE PELO MP E INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA SUSPEITA DE PARCIALIDADE**

A Defesa já consignou que o pedido de substituição de testemunhas não localizadas poderia ser deferido pelo juiz "se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, in fine, e 395". No presente caso, contudo, é certo que a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho já era nacionalmente conhecida por ocasião do oferecimento da denúncia (notadamente pelo seu depoimento prestado à CPMI), como o era do Ministério Público Federal, não tendo o d. Procurador-Geral da República à época entendido que seu depoimento era necessário para os fins da

ação penal que naquele instante propunha, tanto assim que não a arrolou no momento processual oportuno.

Ou seja, sua indicação *a posteriori* sem demonstrar nenhum elemento novo que justificasse tal oitiva frustrou inegavelmente o momento processual adequado para a indicação das testemunhas pela Acusação, ferindo de morte não só o então vigente antigo art. 397 do CPP, mas sobretudo o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), violações que deverão de ser reconhecidas por esta Corte Suprema.

Pois bem, veja-se ainda que foi oposta contradita quando da oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO GODINHO, a qual foi indeferida e consignada às fls. 19.905 e seguintes. Na ocasião de sua inquirição consignou a defesa dos acusados que:

*"MM. Juiz Federal, em nome dos acusados acima citados, promovo a contradita da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na oportunidade do art. 214 do CPP, na forma e pelos argumentos deduzidos em petição que ora apresento a este douto Juízo, requerendo que dela tenha ciência os ilustres Procuradores da República aqui presentes, pedindo ainda que mesma seja tomada como parte integrante desta assentada. Por outro lado, faço um registro acerca do inconformismo da defesa em razão da substituição da testemunha não encontrada por esta que ora se faz presente, invocando os termos de agravo regimental*

*interposto em face de decisão do eminente Relator e que já foi julgado e negado provimento perante o STF. Não obstante, registra-se o protesto da defesa em relação a esta prova que se pretende produzir hoje porque, na sua ótica, é ela manifestamente ilegal" (fls. 19.096/19.097).*

E assim, à testemunha, arrolada em substituição à outra indicada na denúncia, foi deferido compromisso legal da verdade, ainda que tivesse sido demitida pelo Banco Rural, ainda que estivesse a demandar reclamatória trabalhista contra o mesmo Banco Rural, instruindo-a com documento falso, ainda que estivesse sendo processada pelos dirigentes do Banco Rural e, finalmente, ainda que fosse evidente sua preocupação em imputar responsabilidades aos dirigentes do Banco Rural para evitar sua própria responsabilização por atos praticados por ele na área de *compliance*.

#### **QUARTA PRELIMINAR**

**CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS OPORTUNAMENTE REQUERIDAS, NA FASE DO ART. 10, DA LEI 8.038/90, UTILIDADE E NECESSIDADE QUE SE EVIDENCIARAM ANTES E SOBRETUDO APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU AS DILIGÊNCIAS**

Na fase do art. 10, da Lei 8.038/90 os acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE requereram diligências, indeferidas pelo Relator, cuja decisão foi desafiada por Agravo Regimental desprovido, com parcial divergência, por apertada maioria. Pretendiam os acusados, entre outros requerimentos:

a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que informe i) quantos, quais e em que data foram realizados saques superiores a dez mil reais pelas pessoas jurídicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza nas agências do Banco do Brasil onde referidas empresas mantinham contas; ii) qual o documento de controle de transação em espécie colhido e arquivado pelo Banco do Brasil S/A, além do cheque levado à autenticação do caixa, por ocasião dos saques superiores a dez mil reais, com o encaminhamento de cópia de todos os documentos de controle de transação em espécie porventura colhidos e arquivados pelo Banco do Brasil S/A; iii) Se os saques superiores a cem mil reais foram comunicados ao Banco central do Brasil via PCAF 500 ou por algum outro mecanismo de comunicação, devendo, em caso positivo, ser encaminhado o comprovante da comunicação e/ou o número do registro no sistema PCAF 500;

b) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe i) quantos, quais e em que data foram comunicados, pelo Banco do Brasil S/A,

saques superiores a dez mil reais pelas pessoas jurídicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, ocorridos nas agências do Banco do Brasil S/A; ii) se há registro de saques superiores a cem mil reais comunicados pelo Banco do Brasil S/A ao Banco Central do Brasil via PCAF 500 ou por algum outro mecanismo de comunicação, devendo, em caso positivo, ser encaminhado comprovante; iii) em que fase se encontra o processo de liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco; iv) quantos registros de movimentação em espécie superior e cem mil reais foram realizados através do sistema PCAF 500 em cada um dos seguintes anos: 2003, 2004, 2005 (dividir o ano de 2005 e primeiro e segundo semestres), 2006, 2007, 2008 e 2009; e, v) qual o status atual de cada um dos empréstimos que constituíram o objeto do procedimento administrativo correlato a presente ação penal, em especial quanto às liquidações, amortizações ou pendências judiciais, não só em relação às empresas SMP&B e GRAFFITI e ao Partido dos Trabalhadores, mas também em relação às dezesseis empresas e pessoas físicas citadas na página 92 da denúncia, apontadas como de relacionamento do Banco Rural S/A;

c) a expedição de ofício ao COAF para que informe i) se há algum registro de comunicação pelo Banco do Brasil S/A ao COAF, relativamente a qualquer operação suspeita porventura realizada pelas

peças jurídicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, notadamente saques superiores a cem mil reais, nas agências do Banco do Brasil S/A; ii) quantos registros de movimentação em espécie superior a cem mil reais foram realizados através do sistema PCAF 500 em cada um dos seguintes anos: 2003, 2004, 2005 (dividir o ano de 2005 em primeiro e segundo semestres), 2006, 2007, 2008 e 2009.

Dos ofícios cuja expedição foi requerida, apenas os relativos à fase em que se encontrava o processo de liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco e o *status* atual de cada um dos empréstimos que constituíram objeto do procedimento administrativo correlato a presente ação penal, dirigidos ao Banco Central do Brasil, foram deferidos pelo Relator. Não porque tenha deferido o requerimento da defesa, mas porque a expedição dos mesmos ofícios fora deferida como requerimento do Ministério Público Federal.

O eminente Relator indeferiu, também, o pedido de acesso ao inquérito 2474, a pretexto de encontrar-se sob sigilo, não estando os três acusados KÁTIA, JOSÉ ROBERTO E VINÍCIUS sob investigação, não obstante o evidente interesse dos acusados em conhecer os elementos da investigação fruto do desmembramento do inquérito que deu causa à própria ação penal 470.

Deferida, mesmo, foi apenas a juntada de documentos.

O agravo regimental (décimo quinto/MG) foi desprovido, negando-se a expedição de ofícios requeridos pela defesa, a pretexto de que, nos termos dos argumentos do Relator, eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras – como o Banco do Brasil, por exemplo – não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras, igualmente tidas como ilegais.

Por outro lado, o requerimento de acesso aos autos do inquérito 2474 foi negado por apertada maioria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Dias Toffoli, que asseguravam o direito dos acusados de acesso aos autos de inquérito instaurado, paralelamente, para agilizar a deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia ofertada com base nas investigações realizadas até então.

O Ministro Celso de Mello asseverou que:

Assiste, desse modo, àquele sob persecução penal do Estado, o direito de acesso aos autos, por intermédio de ser Advogado, que poderá examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Inq. 1.867-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*),

mesmo quando a persecução estatal esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do acusado (ou investigado), desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa de seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354 /PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RTJ 191/547-548) e, também, no HC 87.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do tema ora em análise, considerados os diversos elementos probatórios já produzidos nos autos da persecução penal e, portanto, a estes já formalmente incorporados. Refiro-me ao postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à "*informatio delicti*", compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais".

E mais adiante arrematou:

"O que se busca, no caso é o acesso formal aos autos e peças de um procedimento investigatório sob o regime de sigilo, fazendo respeitar, desse modo, com o acolhimento do pleito recursal (tal como ora faço), a integridade de princípios constitucionais - como o contraditório, a plenitude de defesa, o "due process" e a paridade de armas - que se mostram tão caros ao regime democrático e

tão necessários à preservação das liberdades fundamentais em nosso país”.

Pois bem, apesar disso, prevaleceu o voto do eminente Relator, que indeferia a diligência de vista aos autos do inquérito 2474, sob alegação de que “esse inquérito tramitou paralelamente todos esses anos, mas estão envolvidas outras pessoas”, ainda que o próprio Relator tenha reconhecido o seguinte:

“(…) houve a eclosão desses fatos em maio ou junho de 2005, o inquérito me foi distribuído em agosto de 2005, o Procurador-Geral da República fez a denúncia em 2006, mas não aguardou a conclusão de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, que tramitava paralelamente ao inquérito, fez a denúncia, essa denúncia, eu fiz a tramitação rápida, trouxe ao Supremo. O Supremo recebeu a denúncia, mas entretantes, veio o relatório da CPI. E esse inquérito paralelo, o Procurador-Geral, ao formular a denúncia, pediu que os fatos posteriores àquela denúncia que ele estava formulando fossem apurados em um inquérito à parte, porque senão aquilo não teria um fim. E esses fatos paralelos apurados à parte é que deram origem a esse inquérito 2474, que tramitou em segredo de justiça”.

Ou seja, o inquérito 2474 tem a mesma a origem do inquérito que deu causa a ação Penal 470, tratando-se de

expediente adotado para agilizar o recebimento da precipitada denúncia, excluindo da ação penal instaurada, vários elementos de informação, cujo conhecimento sempre esteve ao alcance do Ministério Público, mas não da defesa, em franca ofensa a princípios comezinhos do processo penal acusatório, tais como contraditório (art. 5º, LV da CF/88), amplitude de defesa (art. 5º, LV da CF/88), isonomia (art. 5º, *caput* da CF/88), comunhão de provas (consectário lógico do princípio da verdade real), entre outros.

Não se diga que a presente arguição constitua mera reiteração daquela já decidida. Afinal, encerrada a instrução criminal, as alegações finais constituem momento apropriado para arguições dessa natureza, sendo certo que a avaliação sobre a relevância das diligências agora, por ocasião do julgamento, pode ser melhor e mais criteriosamente sopesada, notadamente quando o vazamento de informações à Revista Época sobre teor do inquérito 2474 tenha revelado, muito além dos argumentos do eminente Relator, que a investigação "sigilosa" também incluía aspectos importantes sobre a rotina do Banco Rural e a conduta de seus dirigentes.

Por outro lado, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e COAF, permitiria compreender a rotina bancária comum a todas as instituições financeiras à época, e, longe de pretender tornar lícita qualquer conduta supostamente ilícita atribuível ao Banco Rural, apenas porque também praticadas por outras instituições financeiras, a resposta aos ofícios permitiria constatar que o Banco Rural fez muito mais que qualquer outra instituição financeira,

comunicando **TODOS** os saques superiores a cem mil reais no módulo PCAF 500, quando não o faziam as demais instituições financeiras, bem como procedendo ao registro e coleta da documentação sobre as movimentações em espécie superiores a dez mil reais.

As diligências se impunham - e ainda se impõem - sob pena de múltiplas ofensas aos princípios acima especificados, razão pela qual o acolhimento da presente arguição, em sede preliminar, haverá de ensejar a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam expedidos os ofícios requeridos, assim como concedida vista aos autos do Inquérito 2474, dele se extraindo cópia de peças para juntada, a critério da defesa, nos autos da Ação Penal 470.

## IV - DEFESA DE MÉRITO

### Introdução

Nos exatos limites do fato (impostos pela denúncia) e da prova (impostos pela instrução criminal), ao que obrigatoriamente se devem ater os sujeitos do processo - principalmente o Julgador - impõe-se destacar uma noção importante da origem deste processo.

Havia, inicialmente, apenas um contexto político, surgido das declarações do Deputado Federal Roberto Jefferson, que acusava a existência de relações de cunho financeiro entre o então Chêfe da Casa Civil, o Partido dos Trabalhadores, outros partidos políticos da base aliada do Governo e o empresário de publicidade Marcos Valério Fernandes de Souza, a fim de cooptar apoio de parlamentares da base.

No decorrer das investigações, foi possível identificar que no **Banco Rural S/A**, uma das instituições financeiras onde o réu Marcos Valério e suas empresas mantinham contas bancárias, havia todos os registros inerentes à movimentação financeira das empresas clientes, ou seja:

- créditos efetuados nas contas da empresa SMP&B, todos provenientes de sua receita operacional como agência de publicidade, de transferências de

outras instituições financeiras e de empréstimos regulares do próprio Banco Rural S/A;

- débitos realizados nas contas, inclusive saques em espécie de valores mais significativos.

Foi a partir dos registros documentais do **Banco Rural** que a CPMI, MPF e Polícia Federal puderam identificar pagamentos em dinheiro feitos pela SMP&B a diversas pessoas, tais como João Cláudio Genu, Anita Leocádia, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Zilmar Fernandes e outros réus dessa ação penal.

Vale dizer, desses registros se descobriu que, além do cheque sacado e autenticado em agência bancária, devidamente acompanhado do formulário "controle de transação em espécie" preenchido e firmado pelo cliente (sempre exigido pelo Rural), havia também cópias de carteiras de identidade e recibos assinados pelas pessoas que receberam os recursos sacados pela SMP&B.

Mais impressionante ainda - e que ficou demonstrado na instrução processual - é que o **Banco Rural** registrava os nomes e dados dessas pessoas que receberam recursos da SMP&B, fazendo-o em seu sistema informatizado de contabilidade, cronológico, "bloqueado" e impassível de alteração (toda essa rotina será mais adiante abordada).

Fato é que esse vasto registro formal permitiu conhecer todas as circunstâncias das operações financeiras, inclusive os recebedores das quantias após os saques.

A rigor, além do cheque autenticado e do formulário de controle de transação em espécie, os demais documentos à época não integravam o rol de documentos obrigatórios para arquivo, sendo o **Banco Rural** um dos poucos bancos que os mantinha arquivados.

Esse dado é absolutamente relevante para se reconhecer a ausência de lógica da denúncia, que busca envolver o **Banco Rural** num esquema de corrupção, desvios de recursos públicos e lavagem de dinheiro que, se estivesse mesmo envolvido, seguramente não o faria manter tantos e tão fartos documentos de toda a movimentação bancária de seu cliente supostamente "comprometido".

Vale dizer, não é crível a acusação de contribuição para um esquema criminoso por parte de uma instituição financeira que mantém arquivo de documentos com as seguintes características:

- ia além do que exigido pelas normas bancárias da época e era fruto de excesso de zelo da instituição financeira. Parte desses documentos (de manutenção não obrigatória) poderia perfeitamente ter sido descartada depois de ultimadas as operações financeiras dos clientes;
- era idêntico aos registros de todos os demais clientes do banco, portanto nada de excepcional havia em relação ao cliente específico SMP&B e suas operações;

- sempre esteve acessível ao Banco Central e COAF em fiscalizações de rotina. Logo, fica absolutamente afastada qualquer perspectiva de ocultação das operações financeiras e suas circunstâncias;

- fundamentalmente, foi disponibilizado pelos advogados do Bancó Rural ao Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, que no auge da crise política os recebeu e determinou o encaminhamento ao STF (vide petição de fls. 406 - Volume 2). Portanto, é uma falácia do Ministério Público Federal dizer que esses documentos só foram localizados porque houve medida constritiva de busca e apreensão, mesmo porque razão alguma teria o banco para ocultar documentos e dados cuja existência estava atestada na sua própria contabilidade.

Não bastassem essas constatações da instrução judicial, o alegado "envolvimento" do Banco Rural no chamado mensalão não é sequer justificado pela denúncia em motivo concreto.

Se para o **Banco BMG** a denúncia reserva várias páginas para sustentar seu suposto proveito ao promover empréstimos às empresas de Marcos Valério e ao PT, referindo-se a um suposto benefício em relação ao **crédito consignado** dos

segurados do INSS, em relação ao **Banco Rural** a denúncia não é capaz de informar um só benefício concreto de qualquer ordem.

Em verdade, o **relatório do TCU**, precisamente às fls. 4848 - volume 23, bem demonstra o certo desprestígio político do **Banco Rural** nesta parte, pois sequer aparece na lista dos bancos que foram primeiramente legitimados em convênios para o "crédito consignado".

Em alegações finais, nada tendo a alegar como proveito ou motivo, o MPF aponta a liquidação do **Banco Mercantil de Pernambuco**, do qual o **Banco Rural** possui uma participação, como o seu "grande interesse" em participar de um "mensalão".

Ora, além de não possuir prova alguma dessa circunstância, é fato que o assunto do Banco Mercantil de Pernambuco nunca sofreu interferência política alguma perante o Banco Central e, pasme-se, está sem solução até a presente data.

O documento de fls. 9033 - volume 43, que se constitui em **nota técnica elaborada pelo Banco Central do Brasil** a partir de requisição do STF, informa a situação do Banco Mercantil do Brasil, ou seja, sem solução e objeto de demanda judicial.

Seria no mínimo inusitado que sem nada efetivo por parte do Governo ou de algum político para resolver o problema técnico do Banco Mercantil de Pernambuco o **Banco Rural** se aventurasse a forjar empréstimos para não ser pagos. Como inusitado seria alguém se beneficiar de trinta e dois milhões de reais (soma dos três empréstimos) e não exercer qualquer tipo

de poder para resolver o singelo problema de seu "protegido" perante o Banco Central do Brasil.

De fato, a não ser a legítima pretensão do **Banco Rural** de dar solução à liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco - através das vias próprias, jurídicas e negociais - efetivamente não houve intervenção alguma do Governo Lula, do Ministro José Dirceu, do Partido dos Trabalhadores ou de algum Parlamentar para que essa solução se concretizasse. E isso é incontroverso.

Sobre esse aspecto, não devia o MPF se apartar da prova do processo, a saber:

*O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Em relação aos denunciados deste processo, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, o senhor sabe de alguma relação deles nesse processo de aquisição do Banco Mercantil de Pernambuco? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: Não.*

*O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor saberia dizer, por conhecimento próprio, de algum favorecimento do Banco Central ao Banco Rural nesse processo de aquisição do Banco Mercantil de Pernambuco? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: O favorecimento não, porque era um projeto instituído pelo próprio Banco Central. Proer, tinha um programa de recuperação de instituições financeiras com dificuldades, e o Proer tinha normas que os candidatos à aquisição de uma instituição financeira se apresentavam, e o Banco*

*Central examinava a capacidade de absorção, e o processo tinha um andamento normal. Não só o Banco Central, mas qualquer instituição financeira na época, principalmente os grandes bancos, houve uma incorporação muito grande nesse período de instituições financeiras. (fls. 42528/42529 - volume 199, depoimento de Valmir Jacinto Pereira, consultor do Banco Rural desde a década de 70 em Brasília)*

*"O SR. LAURO PINTO CARDOSO NETO (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): O senhor, enquanto ministro da Fazenda, foi procurado por representantes do Banco Rural para tratar de assunto relativo à aquisição do Banco Mercantil em Pernambuco? O SR. ANTÔNIO PALOCCI FILHO: Não posso dizer que nunca estive com o Banco Rural, porque fiz diversas reuniões com o setor financeiro, onde o Banco Rural poderia estar presente, numa ou noutra. Não posso me recordar. Mas até onde me lembro, nunca foi solicitada a mim uma agenda pelo Banco Rural. Insisto que posso estar enganado em relação a nunca ter estado com as pessoas. Posso ter estado com as pessoas do Banco Rural, mas nunca tratei de um assunto objetivamente como esse, num interesse pelo banco na aquisição de ativo de outro banco, no caso, do Banco Rural. Nunca me foi solicitado isso. O SR. LAURO PINTO CARDOSO NETO*

(REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): Especificamente quando à questão do Banco Mercantil, o senhor, enquanto Ministro da Fazenda, cuidou dessa questão? o SR. ANTÔNIO

PALOCCI FILHO: O Banco Mercantil de Pernambuco?

Ele está em um processo de intervenção, que já é antigo e afeto exclusivamente ao Banco Central. Quando ministro da Fazenda, trabalhei com o Banco Central numa relação de completa autonomia das funções do Banco Central. Então, para ser honesto, não me lembro de ter feito reuniões, inclusive de despachos, sobre essa questão, porque não era um assunto afeto diretamente à Fazenda; ele era de órgão vinculado à Fazenda e ao Banco Central, mas que trabalha com ampla autonomia sobre o assunto.

o SR. LAURO PINTO CARDOSO NETO

(REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): O senhor tem conhecimento de se a

Fazenda Nacional foi demandada para a elaboração de pareceres a respeito da exoneração tributária dos bancos em liquidação extrajudicial? O SR. ANTÔNIO

PALOCCI FILHO: Nunca fui apresentado a esse assunto. Não posso dizer que outros órgãos da administração não tenham sido abordados sobre isso. Pessoalmente, nunca fui solicitado a dar opinião sobre esse assunto." (fls. 42795/42804 -

volume 200, depoimento do então **Ministro da Fazenda, Dr. Antonio Palocci Filho**)

O diretor do Banco Rural na Região Norte-Nordeste, testemunha **Roberto Maia de Mendonça**, que por razões territoriais teve conhecimento do assunto referente ao Banco Mercantil de Pernambuco, também deu seu testemunho, *verbis*:

*“ADVOGADO: Qual a relação do Banco Rural com o Banco Mercantil de Pernambuco? 3a T: A partir da intervenção do Banco Mercantil pelo Banco Central, acho que em 1995 - não sei bem a data com certeza - , dentro do projeto do processo do PROER, o Banco se habilitou para poder ficar com a aquisição da parte boa do Banco Mercantil e assumiu essas agências - não me lembro bem do número de agências - mas ele pleiteou um PROER, foi aceito pelo Banco Central e incorporou essas agências dentro do contexto do Banco. ADVOGADO: Quem representou, de maneira direta, o Banco Rural nesta negociação do Banco Mercantil de Pernambuco? 3a T: Foi o Dr. José Augusto Dummont. ADVOGADO: Isso foi positivo para os clientes do Banco Mercantil de Pernambuco e investidores do Banco Mercantil de Pernambuco? 3a T: Foi fundamental, porque, na realidade, os bancos grandes não tinham interesse nenhum, porque isso não acrescentaria nada no seu processo deles. Não tinha nenhum outro banco interessado e foi através disso aí que se conseguiu salvar o patrimônio dos investidores do Banco Mercantil. Foi através dessa aquisição*

*do Rural, através do PROER, porque ele deu liquidez imediata. Assumimos o Banco e, a partir do momento em que assumimos, qualquer cliente do Banco Mercantil que tinha investimento no banco passou a ter sua liquidez como se não tivesse ocorrido nada no Banco. ADVOGADO: A denúncia deste processo alega que o Banco BMG, que é de Minas Gerais também, teria sido beneficiado pelo governo federal. Indago do senhor o seguinte: o senhor identificou, nesse processo de aquisição do Banco Mercantil de Pernambuco, algum benefício especial dado, ao Banco Rural por parte do Banco Central ou de algum órgão do governo federal, especialmente no Governo Lula? 3a T: Não, de jeito nenhum; até porque o PROER foi especificamente no governo de Fernando Henrique. A aquisição foi feita no período Fernando Henrique. Não vi nenhum benefício; foi aberto para várias instituições. O Banco Rural, na aquisição do Mercantil, seguiu uma planilha de exigências do Banco Central; foi aceito, cumpriu e me parece até que foi o único banco que chegou no final do PROER, que liquidou sua conta com o PROER dentro da normalidade; se não me engano, até antecipado e, se não me engano, dentro do governo Fernando Henrique Cardoso" (fls. 33819/33833 - volume 157 - g.n.)*

Assim, em relação à interpretação do MPF de que haveria envolvimento do Banco Rural com o suposto esquema do mensalão, a prova processual demonstra basicamente que:

- o Banco Rural é a instituição que, obediente aos preceitos exarados do Banco Central do Brasil e indo inclusive além do que normativamente era exigido à época, informava, sem exceção, todos os saques superiores a cem mil reais ao Banco Central e mantinha em seus arquivos os documentos e registros dessa movimentação financeira, permitindo que as autoridades conhecessem todos os detalhes do fluxo financeiro que, depois, foi taxado de suspeito. Ao apresentar a documentação relativa a esta movimentação bancária do cliente, é erroneamente considerado "colaborador" do dito esquema;

- não havia motivo concreto para que diretores do Banco Rural se interessassem em participar de um oneroso esquema de fomento financeiro a políticos, estando certo que não há elemento algum no processo capaz de afirmar que a solução da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco teria sido, ainda que pretensamente, "moeda de troca" de alguma coisa.

De fato, a posição do **Banco Rural** é simplesmente de uma instituição financeira com a qual empresas de Marcos Valério Fernandes de Souza - como outras tantas em Minas Gerais -

mantinham relacionamento comercial e faziam movimentação bancária (empréstimos, pagamentos de obrigações, aplicações financeiras, saques). Uma delas era a SMP&B, líder de mercado no segmento de publicidade e cuja receita advinha de significativos contratos mantidos com clientes de grande porte, como Banco do Brasil, Correios, Usiminas, Fiat, Telemig e outros. Jamais o Banco Rural ou alguém poderia supor algum aspecto ilícito de sua atividade (sobre o vulto dos negócios desse grupo, atente-se para o apenso 02, apenso 42, apenso 48, apenso 53 - volumes 13 a 46, apenso 126, apenso 145 - pg. 131, volume 51, página 45).

O outro viés da relação Rural/SMP&B decorria do fato de esta ser a empresa de comunicação e publicidade do **Banco Rural**. Disso adveio, naturalmente, o comprovado estreitamento da relação entre **José Augusto Dumont** (pelo Rural) e **Marcos Valério** (pela SMP&B), a ponto do último pretender auxiliar em assuntos que estivessem ao seu alcance. Nada, contudo, significativo ou que tenha gerado algum resultado, senão meras reuniões no Banco Central e com o Ministro José Dirceu, das quais, duas, Kátia Rabello participou como representante institucional do banco (uma em Brasília, no Palácio do Planalto, e outra em Belo Horizonte, num jantar no Hotel Ouro Minas).

Pergunta-se: - qual é o significado de um diretor do Banco Central ou de um Ministro de Estado receber a visita de um banqueiro para tratar de assunto de interesse institucional? E qual a inconveniência dessa reunião ser agendada ou ter a presença do profissional responsável pela comunicação e publicidade do banco?

Definitivamente, nenhuma dessas circunstâncias, seja na relação banco/cliente (empréstimos concedidos e movimentação em agências), seja na relação banco/agência de comunicação (agendamento de reuniões em Banco Central e Governo Federal) teria relevância jurídica não fosse ter Marcos Valério "caído em desgraça" perante a opinião pública.

A partir da eclosão da crise e diante de sua magnitude na mídia, tudo que estivesse minimamente relacionado a Marcos Valério, por mais natural e lícito que fosse, tornou-se suspeito e sujeito a um exagerado juízo de censura e reprovação.

Ainda assim, mesmo sendo indevidamente incluído em cenário político que não lhe pertencia, nunca é demais lembrar que ao **Banco Rural** não se ousou atribuir envolvimento com corrupção de parlamentares e desvio de recursos públicos, restando apenas a especulação de que sua rotina bancária teria sido uma facilitadora do esquema de Marcos Valério e do PT:

Portanto, da presente introdução é possível concluir:

- foram os registros bancários mantidos pelo **Banco Rural** que permitiram às autoridades de persecução criminal conhecer as relações financeiras entre SMP&B, PT, parlamentares e outros (decorrência normal da quebra de sigilo bancário como meio de prova legalmente permitida);

- não há lógica na imputação de envolvimento consciente de dirigentes do **Banco Rural** com um suposto esquema de sua cliente SMP&B, em tese desbaratado a partir de documentos mantidos pelo próprio banco e que iam além do que exigido pelo BACEN como de manutenção obrigatória;

- a acusação de que o **Banco Rural** teria interesse em participar de um mensalão em razão de benefícios no processo de liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco não resiste a um singelo exame da prova processual, que indica que não houve intervenção política nesse assunto, nem tampouco solução do problema, mas tão somente meras reuniões protocolares agendadas pelo empresário de comunicação/publicidade do banco, Marcos Valério Fernandes de Souza, com membros de Banco Central e o Ministro José Dirceu, para legítima exposição do fato.

**A acusação de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira**

**1ª) Prova da veracidade dos empréstimos - acusação de gestão fraudulenta desconstituída**

A acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira decorre de três empréstimos bancários, todos efetivamente concedidos pelo Banco Rural no ano de 2003, a saber:

- um empréstimo de dezenove milhões de reais à empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 26/05/03;
- um empréstimo de dez milhões de reais à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/09/03;
- um empréstimo de três milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, em 14/05/03.

O argumento da denúncia para sustentar crime de gestão fraudulenta seria a hipótese de que esses empréstimos serviram para injetar dinheiro no esquema de Marcos Valério e que **foram feitos para não ser pagos.**

Essa acusação **NÃO É VERDADEIRA** e foi desconstituída pela prova processual.

Nesse sentido, destaca-se o **laudo de exame financeiro n. 1869/2009**, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal,

produzido no curso da instrução criminal e encaminhado através do ofício de fls. 34.757 - Volume 161, o qual desconstituiu totalmente essa falsa premissa, *verbis*:

#### **IV - RESPOSTA AOS QUESITOS**

*a. Os empréstimos são verdadeiros (os valores, efetivamente, saíram de contas bancárias, tipo caixa, dos bancos referidos, para as contas bancárias das empresas tomadoras)?*

21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos.

22. Não há documentos nos autos que comprovem ou não a celebração de operações de crédito com a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, junto ao Banco Rural, no período de 2003 e 2004, contudo a Informação nº 012/2009-DITECIDPF, de 21/08/2009, solicita a relação de operações de crédito obtidas por esse investigado junto aos bancos Rural e BMG, cuja análise será objeto de novo Laudo.

b. A soma total dos recursos financeiros efetivamente obtidos com estes empréstimos?

23. Ressalte-se que foram desconsiderados do total de recursos obtidos os recursos destinados a "rolar" empréstimos anteriores.

**24. O valor líquido total obtido com operações de crédito junto ao Banco Rural pela empresa GRAFFITI Participações Ltda. no ano de 2003 foi de R\$9.975.400,00. No ano de 2004 não houve celebração de operações de crédito.**

**25. Quanto à empresa SMP&B Comunicação Ltda., foram obtidos R\$18.929.111,00, em 2003, em decorrência da contratação de operações de crédito junto ao Banco Rural. Em 2004, o total obtido foi de R\$ 814.518,60.**

26. O Quadro 6, constante do subitem III - EXAME, contém resumo dos totais contratados, líquidos e creditados nos anos de 2003 e 2004 de ambas empresas. Consolidando, foram disponibilizados pelo Banco Rural R\$ 29.717.029,60, da seguinte forma.

(...)

27. Não consta dos autos documentos bancários da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados que comprovem ou não a celebração de operações de crédito junto ao Banco Rural nos anos de 2003 e 2004, entretanto, a Informação 021/2009-DITECIDPF, de 21/08/2009, solicita aos referidos bancos resumo das operações de crédito desse investigado.

28. Nada mais havendo a lavrar, os Peritos encerram o presente Laudo que, elaborado em sete páginas, lido e achado conforme, assinam acordes. (g.n.)

Com efeito, mais que atestar a veracidade dos empréstimos bancários, esse laudo também desmentiu uma informação da denúncia de que "os dirigentes do Banco Rural efetuaram dezenove operações de crédito com as empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, totalizando R\$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição" (página 87 da denúncia - g.n.).

A informação de que os empréstimos objeto da denúncia totalizariam a astronômica cifra de 292,6 milhões de reais e representariam notáveis 10% da carteira de crédito do Banco Rural serviu como meio pouco ortodoxo de impressionar o colendo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, essa falsa premissa foi fruto da descabida soma de valores de contratos de concessão e renovações dos três empréstimos, como se a cada renovação formal de contrato houvesse efetivo empréstimo bancário com nova disponibilização de dinheiro e aumento do risco da instituição financeira.

Mas não foi isso que aconteceu. Além da prova pericial, diversas testemunhas esclareceram o erro da acusação, dentre elas **Reginaldo Eustáquio da Silva**, responsável pela inspetoria do Banco Rural e que viabilizou toda documentação dos empréstimos aos peritos do INC. Explicou a testemunha:

*“... questionado sobre fato previsto na denúncia à página 87 na denúncia, que afirma que os empréstimos atingiriam a cifra de R\$292 milhões esclarece que tal número é decorrente de um equívoco, pois foi somado o valor histórico do empréstimo com o valor de suas sucessivas renovações; diz que na verdade o empréstimo concedido à SMP&B foi de R\$19 milhões em maio de 2003, o da Grafitte foi de aproximadamente de R\$10 milhões em setembro de 2003, e o terceiro empréstimo feito ao PT foi de R\$3 milhões no segundo semestre de 2003 (fls. 21.392/21.399 - Volume 99 - g.n.)*

De igual forma, com a autoridade de quem teve conhecimento da concessão e formalização dos empréstimos, o então superintendente executivo do Banco Rural vinculado à Regional Minas Gerais, Sr. Caio Mário Álvares, explicou o equívoco:

*“... diz que acredita que o valor de R\$292.000.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões de reais) que seriam devidos pelas empresas de Marcos Valério (página 87 da denúncia) não corresponderiam ao valor histórico do empréstimo; diz que acredita que o valor alcançado pelo Ministério Público deve ter sido decorrente da equivocada soma dos valores do mesmo contrato em fases diversas, ou seja, o valor histórico somado às sucessivas renovações do mesmo*

*contrato; diz que nas renovações não há, em regra, liberação de dinheiro novo, pelo Banco credor; diz que, pelo que sabe, não houve liberação de dinheiro novo nas renovações dos empréstimos concedidos à SMP&B e Grafitte...*  
(fls. 21.332/21.337 - volume 98 - g.n.)

**Portanto, os verdadeiros empréstimos objeto da inicial não foram de quase trezentos milhões de reais, mas de trinta e dois milhões de reais ao todo (valor bruto), menos de 1% da carteira de crédito do banco naquela época (ano de 2003).**

A corroborar a veracidade dos empréstimos bancários, há outras circunstâncias devidamente provadas nos autos, tais como:

a) toda a formalização e documentos relativos aos empréstimos foram regularmente produzidos e indicam a existência efetiva de operações financeiras, verdadeiramente corriqueiras a uma instituição financeira;

b) esses empréstimos, como todos os demais concedidos em 2003, foram submetidos à auditoria externa, auditoria interna e ao próprio Banco Central do Brasil em fiscalização de rotina, que absolutamente nada levantaram de aparente irregularidade. Logo, até estourar a crise do mensalão, nem mesmo ao Banco Central se

apresentava alguma discrepância que indicasse temeridade ou fraude dos empréstimos bancários;

c) o acusado Marcos Valério Fernandes de Souza confirmou a veracidade dos empréstimos e informou as circunstâncias de sua concessão através do diretor José Augusto Dumont (v. interrogatório de fls. 16.349/16.369 - volume 76);

d) após sofrer ação judicial de execução, o empréstimo do Partido dos Trabalhadores foi objeto de acordo para pagamento em parcelas e veio a ser liquidado com significativo proveito financeiro para o Banco Rural, conforme ressaltou o próprio tesoureiro nacional do partido, *verbis*:

*"o SR. LUIZ FERNANDO PACHECO - OAB/SP 146449: Segundo me consta, o senhor atualmente é o secretário de finanças do PT Nacional. O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Desde janeiro de 2006. O SR. LUIZ FERNANDO PACHECO - OAB/SP 146449: Nessa condição, o senhor sabe dizer se o PT está honrando os empréstimos que tomou junto às instâncias financeiras, ao BMG e ao Banco Rural? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: O PT, hoje, como já há mais de dois anos e meio, repactuou sua dívida com o Banco Rural e com o Banco BMG, e nós pagamos mensalmente a parcela do Banco Rural, de aproximadamente duzentos e sessenta mil reais,*

*e a parcela do BMG, em torno de cento e cinquenta mil reais/mês. O SR. LUIZ FERNANDO PACHECO - OAB/SP 146449: O PT tem hoje alguma dívida bancária que esteja sob juízo, que esteja sendo cobrada na justiça? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: O Diretório Nacional do PT, hoje, não tem nenhuma dívida judicializada, todas as dívidas do Diretório Nacional estão pactuadas com os credores."*

*(...)*

*"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Tenho poucas perguntas. A primeira delas é quanto ao empréstimo concedido pelo Banco Rural S/A ao Partido dos Trabalhadores e que o senhor disse ter sido objeto de um acordo. A minha pergunta: houve uma ação judicial do Banco Rural contra o Partido dos Trabalhadores em virtude deste contrato de empréstimo? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Houve uma ação, e a ação foi respondida com a negociação. O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Nesta ação, chegou-se a bloqueio de contas e ativos do próprio devedor, Partido dos Trabalhadores, e dos garantidores da dívida, inclusive do presidente do PT à época, José Genoíno? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Por várias oportunidades, as ações tanto do Banco Rural quanto do BMG suscitaram bloqueios de conta, inclusive bloqueios ilegais, que foram feitos nas contas pessoais do Genoíno. O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO -*

*OAB/MG 80642: O senhor disse bloqueios ilegais? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Ilegais, porque conta-salário não pode ser bloqueada. o SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor identificou, nesse contrato de empréstimo do Banco Rural com o Partido dos Trabalhadores, algum indício de que esses empréstimos teriam sido feitos simulados, ou seja, para o PT, no final das contas, não pagar ao Banco Rural? O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Se fossem simulados, não estaria pagando hoje R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)."* (Fls. 42364/42380 - volume 198, depoimento de Paulo Adalberto Alves Ferreira)

e) o precedente de inadimplência da empresa **DNA Propaganda** junto ao **Banco Rural** - de uma dívida de 1998 paga apenas em 2003 - o qual foi invocado na decisão de recebimento da denúncia pelo eminente Relator, não contaminava de maneira determinante o crédito da SMP&B. Embora tivesse parte dos sócios comuns à empresa DNA, a SMP&B era dessa independente e concorrente, não servindo o insucesso creditório daquela como fator de descrédito de empresa rentável e líder de mercado. Além do mais, objeto de processo específico em trâmite na 4ª Vara Federal de Minas Gerais - número 2008.38.00.034953-0 - ficou constatado que a dívida da DNA foi objeto de acordo judicial com expressa intervenção de **José Augusto Dumont** (v. documentos

de fls. 41.299, 41.300 e 41.303/41.373 - volume 193), o qual havia sido responsável pela concessão original do empréstimo (os réus da AP 470, inclusive Kátia Rabello, sequer participaram de sua concessão). Saliente-se, ainda, que o acordo judicial em questão levou em conta, também, que a empresa devedora (DNA) já havia, ao longo do período de contrato, amortizado valores próximos ao principal da dívida;

f) as dívidas de SMP&B e Graffiti só não foram pagas - a exemplo de outras contraídas no passado que tiveram curso absolutamente normal - porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos e até então imprevisível diante do porte das empresas e da importância do grupo para a publicidade de Minas Gerais.

Portanto, os empréstimos citados na denúncia foram concedidos dentro de uma rotina normal de prática bancária do **Banco Rural S/A** e eram efetivamente para ser pagos ao longo do tempo, com juros e efetivo proveito para a instituição, como a grande parte dos negócios praticados por esse banco, que o fizeram ter solidez e ser capaz de se sustentar mesmo diante de crises como a que se viu com o mensalão.

Fosse o **Banco Rural** um banco que transigisse com esse tipo de prática - emprestar dinheiro para não receber - não teria sobrevivido diante da bilionária baixa de seu ativo após as crises

decorrentes da intervenção do Banco Santos (novembro de 2004) e do mensalão (maio de 2005).

Enfim, os **empréstimos** objeto do processo, no valor total de 32 milhões de reais, e não R\$ 292,6 milhões como disse a acusação, eram indiscutivelmente **verdadeiros**, restando desconstituída a base da denúncia em relação à imputação de crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86, haja vista que afastada a elementar "fraudulentamente" do tipo penal.

## **2º) Importante diferenciação entre concessão e renovação de empréstimo bancário - não participação de Kátia Rabello na concessão dos empréstimos**

Impõe-se também discorrer sobre a evidente diferença entre **concessão** e **renovação** de um crédito bancário, conceitos confundidos na denúncia para sustentar a acusação indevida de gestão fraudulenta de instituição financeira em relação à ré Kátia Rabello.

Na **concessão**, há a efetiva entrega do dinheiro ao cliente, oportunidade em que nasce e se constitui o risco de crédito do banco. Os critérios para a concessão de um crédito no **Banco Rural** eram os adotados normalmente no mercado por qualquer banco, ou seja, avaliação do histórico de relacionamento com o

cliente, a sua posição no mercado, seus ativos (patrimônio e contratos), seu balanço, a idoneidade de seus sócios, suas garantias, dentre outros de ordem objetiva e subjetiva.

Na **renovação** do crédito já concedido não há ingresso de dinheiro novo. O risco do banco é preexistente. A posição da instituição credora é a de administrar o crédito, com ampliação das perspectivas de lucratividade e evitando, ao mesmo tempo, a eventual necessidade de demanda judicial, bem mais onerosa e menos proveitosa. Em suma, renovação de empréstimo é algo absolutamente corriqueiro no mercado financeiro e é posto em favor da própria instituição financeira, que amplia seu horizonte de recebimento de juros com o alongamento da dívida.

A testemunha **Vanderlei São Felício**, superintendente da **Regional São Paulo do Banco Rural**, às fls. 29.703, volume 136, explicou esses conceitos:

*"DEFENSOR: Senhor Vanderlei, o Banco Rural tem um Comitê de Crédito. O senhor pode informar ao juízo quais os critérios utilizados para concessão de um crédito e para renovação de um crédito? Especialmente, se para a concessão original de um crédito os rigores, os critérios são maiores do que as renovações desse mesmo crédito?"*

*TESTEMUNHA: Os critérios é assim: Uma agência, um regional, um superintendente de regional ele tem uma alçada. Tudo o que passa dessa alçada vai para o comitê em Belo Horizonte. E' óbvio que a primeira operação ela tem uma defesa diferente*

*de renovação. Tem todo um... Approach, tem toda uma ... Um trabalho de mostrar como que seria aquele crédito. O primeiro crédito você tem que defender, mostrar as garantias, tudo. As renovações ela são praticamente que automáticas" (g.n.)*

Também o fez a testemunha **Roberto Maia de Mendonça**:

*"ADVOGADO: A denúncia também trata a respeito de renovações desses mesmos empréstimos concedidos às empresas Grafite e SMP&B. Vencida a operação, ou chegou-se ao prazo do contrato, não foi efetuado o pagamento. Nesta hipótese, o Banco Rural toma que tipo de providências em relação àquele débito não honrado pelo cliente devedor?*

*3a T: Uma operação vencida, a partir do momento que ela vence, o primeiro passo que você toma é ver ou a liquidação, se ela não vai haver, a forma de renovação dela. Se a empresa tem qualificação, tem capacidade para ter renovação, é uma coisa corriqueira e se renova automaticamente.*

*ADVOGADO: Então a opção de ajuizar uma ação de cobrança ou de execução vem depois da negociação?*

*3a T: Ela vem só posteriormente, quando o cara não apresenta capacidade de liquidez. Você não tem capacidade de tocar o negócio é liquidar ou honrar ou fazer uma negociação, uma renovação, aí você vai partir para uma cobrança amigável." (fls. 33.823/33.826 - volume 157)*

E, por fim, **Caio Mário Álvares**, ex-superintendente do **Banco Rural**, referindo-se inclusive aos próprios empréstimos objeto da denúncia, asseverou:

*"... diz que, por sua experiência, pode informar que, vencido um contrato de empréstimo, a praxe é a negociação para tentativa de recebimento do valor emprestado; diz que o protesto e pedido de concordata ou falência constituem último recurso do banco credor ..."* (fls. 21.332/21.337 - volume 98)

No caso do **Banco Rural**, os prazos eram geralmente de 90 dias, tidos no mercado como prazos curtos de empréstimo. Nada impedia ao **Banco Rural** promover renovações de um crédito originalmente avaliado como bom, em tantas vezes quantas fossem adequadas ao seu propósito de fazer render o seu ativo e viabilizar o cliente.

Essas considerações sobre institutos de mercado bancário são importantes para concluir que a exposição da instituição financeira a um risco de crédito se concretiza no momento da concessão original do empréstimo, oportunidade em que o dinheiro é disponibilizado. Renovações posteriores nada mais são que a administração de um fato já criado, de um crédito já concedido e outrora avaliado.

Se pretendesse alguém gerir fraudulentamente ou temerariamente instituição financeira - emprestando para o cliente não pagar ou com uma flexibilidade temerária - seria bem mais fácil conceder o empréstimo com prazo de vencimento

de dois ou três anos (muito usual no mercado e permitido pelo Banco Central), e não por períodos de 90 dias, tendo, a cada curto período, que negociar com o cliente e fazer a renovação do contrato.

Destarte, no caso concreto dos autos, esse conceito é muito relevante para fixar as seguintes e verdadeiras bases fáticas:

- os empréstimos concedidos a SMP&B, Graffiti e PT foram realizados no ano de 2003 e deferidos pelo vice-presidente operacional do Banco Rural à época, **Sr. José Augusto Dumont**, responsável pela avaliação de risco desses clientes e pelas consequências de uma até então improvável inadimplência;

- não houve participação alguma de **Kátia Rabello** nas concessões dos empréstimos e isso está documental e testemunhalmente provado, o que afasta a imputação feita contra si de crime de gestão fraudulenta;

- as renovações dos contratos que se seguiram e que porventura tiveram a participação de outros diretores como membros votantes, constituem atos formais de adequação às normas do Banco Central e do próprio Banco Rural para correta renovação do crédito já concedido anteriormente;

- a renovação de um crédito pelo simples fato de o cliente não pagar a dívida no vencimento do contrato não indicava aumento de risco para o banco ou iminência de um prejuízo. Constituía, na realidade, prática bancária normal, com recíproca vantagem (ganho de prazo pelo cliente e ganho de juros pelo banco).

Buscar incriminar **Kátia Rabello** ou qualquer diretor pelo grave crime de gestão fraudulenta de instituição financeira porque, em plena reestruturação do banco, teriam opinado favoravelmente em processos de renovação de empréstimos já existentes e suficientemente avaliados por outro diretor, revela excesso inaceitável, fruto de má compreensão da rotina de uma instituição financeira.

Mais absurdo ainda é fazê-lo em relação ao acusado, **Vinícius Samarane**, diretor estatutário somente após abril de 2004 e que sequer votou em alguma concessão ou renovação dos três empréstimos.

Com efeito, sobre a concessão dos empréstimos, os próprios Marcos Valério e Ramon Hollerbach Cardoso (interrogatórios de fls. 16.349/16369 e fls. 16.517/16526 - volume 76, respectivamente), fazendo coro com diversas testemunhas do processo e com a prova documental, confirmaram que, em relação a SMP&B e Graffiti, os mútuos foram efetivamente deferidos por José Augusto Dumont em 2003, e não por Kátia Rabello.

Neste particular, é de se registrar o depoimento da testemunha compromissada **Caio Mário Álvares**, ex-superintendente executivo do Banco Rural (na época do depoimento não mantinha laço algum com a instituição), o qual afirmou as exatas circunstâncias das concessões dos empréstimos ao grupo SMP&B, por ele próprio presenciadas. Leia-se:

*“... que nos anos de 2002 a 2004, até a morte de José Augusto Dumont, o Banco Rural, ao que se recorda, possuía patrimônio líquido de cerca de setecentos milhões de reais, possuía mais de cinquenta agências, empréstimos da ordem de cinco bilhões de reais e cerca de dois mil funcionários; diz que até a morte de José Augusto Dumont havia uma só vicepresidência, a qual era ocupada por José Augusto Dumont; diz que nessa época o Banco Rural possuía perto de dez diretorias; diz que diretores estatutários, superintendentes, gerentes gerais, no dia a dia da instituição, se reportavam a José Augusto Dumont, o executivo que comandava o Banco Rural; diz que o depoente, por diversas vezes, se reportava a José Augusto Dumont; diz que José Augusto Dumont era uma pessoa centralizadora nas suas decisões, muito exigente; diz que cabiam a José Augusto Dumont as decisões; diz que tanto em Minas Gerais quanto fora do Estado os diretores e superintendentes tinham que se reportar a José Augusto Dumont (...) diz que Marcos Valério tinha relação mais direta e freqüente, dentro do Banco*

Rural, com José Augusto Dumont (...) diz que de todas as operações que presenciou da SMP&B nunca verificou qualquer indício de que as mesmas envolvessem atividades ilícitas; diz que tinham quase a segurança de que os valores depositados na conta da SMP&B advinham de origem lícita, pois provinham de outra instituição que já deveria ter feito tal avaliação e, ainda, por saber o Banco Rural a origem remota desses valores, que seriam contratos de publicidade; diz que tem conhecimento da concessão de crédito pelo Banco Rural às empresas SMP&B e Grafitte; diz que os empréstimos foram concedidos diretamente por José Augusto Dumont; diz que pela estrutura operacional do Banco, a proposta tinha que nascer na agência origem da conta do cliente; diz que a proposta era, então, feita pela agência e encaminhada ao vice-presidente José Augusto Dumont; diz que formalmente poderia haver necessidade de trânsito da proposta pelo comitê de crédito, mas que na prática, neste caso e em vários outros, a decisão foi de José Augusto Dumont; diz que pode afirmar que, em nível de agência, todas as formalidades dos contratos de empréstimo foram cumpridas; diz que, ao que sabe, a negociação dos empréstimos se deram com José Augusto Dumont, pois partia dele a orientação para geração da proposta de negócio, o que se deu inclusive no caso das agências SMP&B e Grafitte; (...) diz que não havia qualquer indício de

que a SMP&B e a Grafitte estivessem tomando os empréstimos para repassá-los a qualquer partido político; questionado se não causava estranheza ao depoente que os valores fossem tão vultosos, respondeu que a SMP&B tinha movimentação financeira compatível com o montante tomado; diz que não se recorda com relação à Grafitte, apesar de saber que ambas pertenciam ao mesmo grupo; diz que o Banco Rural tinha clientes mais expressivos com valores tomados superiores àqueles tratados em relação a SMP&B; diz que esses valores emprestados pela SMP&B e Grafitte, em relação ao patrimônio líquido e a carteira de empréstimos do Banco Rural à época dos fatos, não eram muito expressivos; diz que pode afirmar, com segurança, que não houve a participação de Kátia Rabello na concessão desses empréstimos, seja direta ou indiretamente ..." (fls. 21.332/21.337 - volume 98 - g.n.)

Já quanto ao empréstimo ao PT, além da prova documental, alia-se a decorrente de depoimento de testemunha que presenciou a sua concessão na Regional São Paulo, Sr. **Vanderlei São Felício** (fls. 29.703 - Volume 136), veja-se:

*DEFENSOR: Dessas operações de crédito que eu citei, SMP&B e Grafite e PT, o senhor conhece alguma dessas operações quando elas foram concebidas ou depois na fase de negociação?*

*TESTEMUNHA: Somente a do PT. Mesmo porque as outras empresas eram de Belo Horizonte, outra Diretoria, eu não as conhecia.*

**DEFENSOR: O empréstimo do PT foi concebido aqui em São Paulo?**

**TESTEMUNHA: Foi. Na agência Paulista, essa operação eu só tomei conhecimento dela depois de contratada apenas para implantação.**

**DEFENSOR: Quem representou o Banco Rural na concessão deste empréstimo?**

**TESTEMUNHA: Doutor José Augusto.**

**DEFENSOR: Pessoalmente?**

**TESTEMUNHA: Pessoalmente.**

**DEFENSOR: Ele esteve em São Paulo para negociar esse empréstimo?**

**TESTEMUNHA: Olha, tenho conhecimento que ele esteve em São Paulo duas ou três vezes tratando deste assunto. Eu fiquei sabendo a posteriori quando eu fui incumbido de implantar essa operação em uma das minhas agências que é a agência Paulista.**

**DEFENSOR: E a operação foi implantada de que maneira? Foram adotadas todas as formalidades necessárias para implantação do crédito?**

**TESTEMUNHA: Sim. Todas as formalidades, operação normal. Só que como tinha sido conduzido pelo Vice-Presidente, essa operação ficou a cargo da Administração Central. Apenas implantado na Paulista.**

*DEFENSOR: Quem representou o Partido dos Trabalhadores nessa operação de crédito?*

*TESTEMUNHA: Olha, quem representou, eu acho, não tenho certeza, foi o Genoíno e o Delúbio porque eles são os avalistas da operação. Não sei se foi contratado com eles porque não participei das reuniões.*

*JUIZ: Só para esclarecer. O senhor acha, exclusivamente, pelo fato de que eles são avalistas ou existe algum outro elemento que faz crer?*

*TESTEMUNHA: Não, só porque eles são avalistas, porque não participei das reuniões.*

*DEFENSOR: Quanto à participação do senhor José Augusto Dumont, representando o Banco Rural, isso o senhor tem certeza?*

*TESTEMUNHA: Sem dúvida.*

*DEFENSOR: Esse empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, ele foi renovado?*

*TESTEMUNHA: Teve várias renovações.*

*DEFENSOR: Ele foi negociado e pago pelo Partido Trabalhadores?*

*TESTEMUNHA: Essa operação ela deve ter tido umas três renovações. Posteriormente ela ficou vencida mais de um ano. Aí eu particularmente tratei do acerto, do parcelamento. Isso ocorreram dois parcelamentos, aí ficou inadimplente novamente. E cerca de um ano atrás eu novamente renegocieei e ela vem sendo paga religiosamente, até dois dias antes do vencimento, eu recebo um crédito.*

*DEFENSOR: O valor já recebido pelo Banco Rural supera o valor original do empréstimo?*

*TESTEMUNHA: O valor de recebimento supera o valor inicial da operação.*

*DEFENSOR: A renovação de empréstimo é prática corriqueira no mercado financeiro?*

*TESTEMUNHA: Sim.*

*DEFENSOR: E o que é que. Perdão. O que faz com que o banqueiro prefira renovar e negociar a dívida a não renovar e discutir judicialmente?*

*TESTEMUNHA: Sempre que o banco pode e tem a certeza de uma renovação amigável, ainda que não tão boa quanto uma demanda, a gente faz a renovação, o parcelamento, agregando garantias. Sempre a renovação ela é o principal.*

*JUIZ: A pergunta foi por quê?*

*TESTEMUNHA: Desculpa.*

*JUIZ: Por que se prefere a renovação a uma discussão judicial, foi essa a pergunta.*

*TESTEMUNHA: veja, se eu tenho a oportunidade de renovar a operação eu nunca vou para uma discussão judicial. É preferível eu renegociar, receber, do que ir para uma discussão, que sempre é mais dificultoso. (g.n.)*

**Enfim, em toda essa história dos empréstimos, Kátia Rabello não deferiu a concessão de nenhum e simplesmente anuiu, junto com outros diretores, em duas renovações do empréstimo do PT, justamente o que foi pago com grande proveito financeiro para a instituição. Não participou, direta**

**ou indiretamente, nos demais empréstimos mais vultosos, feitos a SMP&B e Graffiti, nem mesmo nas renovações.**

**Definitivamente, a mera anuência a renovação de empréstimo já concedido, no valor de três milhões de reais, a um grande partido como o PT, com garantia firmada por seu presidente nacional e que ao longo do tempo foi cumprido, não pode ser (e não é) crime de gestão fraudulenta.**

### **3º) Dos critérios adotados para a concessão dos empréstimos - compatibilidade entre os valores e a capacidade financeira dos clientes**

A especulação da denúncia de que os empréstimos foram concedidos sem critérios e para clientes que não dispunham de capacidade financeira para tomá-los não ficou demonstrada no processo.

Ao contrário, ficou patente que o conceito da SMP&B era o melhor possível, pois premiada em nível nacional e detentora das mais importantes contas de publicidade do setor público e privado em Minas Gerais, conforme demonstrado em diversos depoimentos de testemunhas e documentos juntados aos autos. Era também a empresa de publicidade do **Banco Rural**, com a qual mantinha excelente relação profissional, com histórico de aplicações financeiras e adimplência.

A Graffiti Participações era a *holding* do grupo, cuja credibilidade financeira era inquestionável, tanto que também obteve dez milhões de reais em empréstimo no Banco do Brasil (fato investigado e comprovado pelo Delegado Federal Luiz Flávio Zamprona no inquérito n. 2474, que também apura o “mensalão”, mas que lamentavelmente não se permitiu acesso à defesa de Kátia Rabello).

Portanto, o valor global de 29 milhões através de dois empréstimos para duas pessoas jurídicas distintas era absolutamente proporcional à capacidade das tomadoras, tanto que em outros bancos dispunham de créditos equivalentes, inclusive com movimentação quase bilionária daquele grupo no Banco do Brasil.

As formalidades e garantias exigidas eram as normais para esse tipo de operação, ou seja, formal cessão fiduciária de direitos creditórios (decorrente de contrato de publicidade entre a empresa DNA Propaganda e o Banco do Brasil), além de avais dos sócios.

Sobre isso, o MPF vem dizer que a ausência de uma “autorização” do Banco do Brasil para a cessão de direitos tornaria inválida a garantia dada em outro banco. Trata-se, com todo respeito, de uma opinião jurídica que admite controvérsia, sendo perfeitamente sustentável a tese de que tal anuência não era condição jurídica essencial para a credora, DNA, ofertar como garantia um legítimo direito seu. Em última análise, o devedor (Banco do Brasil) não poderia deixar de pagar a credora

(DNA) simplesmente por ter esta cedido seu direito a terceiro. Portanto, a garantia era, sim, suficiente e válida.

Por outro lado, dizer-se que a DNA e seus contratos com o Banco do Brasil não tinham lastro para garantir empréstimos da ordem de 29 milhões no Banco Rural destoam da realidade conhecida neste processo.

Afinal, no **Relatório de Análise n. 340/05**, acostado às fls. 2764 e seguintes do volume 13, há demonstração de que só a DNA, entre 1998 a 2005, movimentou mais de oitocentos milhões de reais no Banco do Brasil, sendo que os anos de movimentação mais significativa foram exatamente 2003 e 2004.

*Data venia*, as garantias dos empréstimos não eram ruins e os empréstimos deferidos por José Augusto Dumont só não vieram a ser pagos porque as tomadoras foram à bancarrota com a crise do mensalão.

Em relação ao Partido dos Trabalhadores, o valor de três milhões de reais também não se revelava incompatível, tanto que foi pago com juros e considerável proveito para o Banco Rural. Era - como é - um dos maiores partidos políticos da República e com reconhecida tradição de ser fomentado por seus milhares de filiados no Brasil, portanto, com significativa receita. O empréstimo teve ainda o aval de ninguém menos que seu presidente nacional, Deputado José Genoíno, cuja tradição e história na política jamais indicaria a possibilidade de ser protagonista de um calote. E mais do que garantia financeira,

havia ali um importante aval moral, como ocorre quando, a título de exemplo, o presidente executivo não acionista de um grande grupo econômico presta aval a operações de cem, duzentos, quinhentos milhões de reais sem que tenha isso como patrimônio.

Portanto, a tese acusatória de incompatibilidade entre os valores envolvidos e a capacidade financeira dos clientes é inane e não pode servir para sustentar a imputação do grave crime de gestão fraudulenta.

Assim como não se sustenta a acusação de elevado risco da instituição em razão dos valores dos empréstimos. Sobre isso, a testemunha **Roberto Maia de Mendonça** asseverou que mesmo sendo significativos, os valores não eram discrepantes da rotina do **Banco Rural**:

*ADVOGADO: Sr. Roberto, a denúncia trata também de alguns empréstimos bancários realizados pelo Banco Rural às empresas SMP&B e Grafite ligadas ao Senhor Marcos Valério. Esses empréstimos são da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) respectivamente. Indago para o senhor o seguinte: considerando que a denúncia diz terem sido esses empréstimos efetuados em 2003, tais empréstimos, em comparação ao ativo do Banco, eram significativos ou geravam um risco acentuado à instituição financeira?*

*3a T: De jeito nenhum. Esses valores - não é que sejam corriqueiros -, pelo volume de negócio que o banco tinha naquele momento, quase 8.000.000.000,00 (oito bilhões) de ativos, são valores comuns. Eu tinha muitas operações maiores do que essa aqui na região, que é uma região mais pobre. Até hoje, tenho valores muito maiores do que esses. Então isso não afetaria, de maneira nenhuma, como crédito no negócio do banco.*

*ADVOGADO: Aqui no Nordeste havia clientes que tomavam valores parecidos de empréstimos bancários junto ao Banco Rural?*

*3a T: Muitos clientes; em valores muito maiores.*

*ADVOGADO: Qual o nicho de mercado do Banco Rural especificamente?*

*3a T: O nicho do mercado de bancos com o perfil do Banco Rural é pequenas e médias empresas; o que eles chamam de midle market."*

*(fls. 33.819/33.833 - volume 157 - g.n.)*

#### **4º) Sobre as avaliações de riscos dos empréstimos quando da concessão**

A cada operação de crédito de um banco, o departamento de crédito procede a uma avaliação de risco que varia entre "H" (o mais risco) e "AA" (o menor risco), o que é significativo

apenas para se aferir o valor que deve ser provisionado pela instituição financeira perante o Banco Central do Brasil.

No tocante às avaliações de risco dos empréstimos citados na denúncia, interpretou a acusação que a avaliação de risco em nível "A" constituiria algo descabido e, pasme-se, expressão de uma gestão fraudulenta.

Porém, sobre isso se impõe reconhecer o seguinte:

- essa avaliação de risco, chamada de *rating*, possui notável critério subjetivo e gera muitas controvérsias. Exemplo claro dessa situação ocorreu no mês de agosto de 2011 nos Estados Unidos da América, quando uma das agências americanas reduziu o *rating* daquele País de forma inédita, o que foi contrariado por outras agências e pelo próprio Governo norte americano. Portanto, no caso concreto, afirmar que uma nota de *rating* era ou não correta em relação aos empréstimos concedidos pelo **Banco Rural** só foi possível após o escândalo do mensalão, quando dois clientes envolvidos, SMP&B e Graffiti, ficaram inviabilizados de pagá-los, sendo necessário o ajuizamento de ações;

- às fls. 32.926 - volume 153, consta documento oficial do Banco Central do Brasil que indica que na data base de 2004 a classificação dada pelo Banco Rural ao crédito da empresa SMP&B era "B" e "C", e não "A", como supôs o MPF;

- até então, as notas de classificação de risco das operações de crédito mencionadas na denúncia haviam sido referendadas pelo Banco Central, que conhecia a inteireza das operações e suas respectivas classificações de risco, nada recomendando ou exigindo de alteração (verdadeiro atestado de normalidade), com plena aprovação dos balanços. Na verdade, o Banco Central só impôs reclassificação das operações de crédito para o menor nível, "H", após a crise do mensalão;

- auditores internos e externos do **Banco Rural** também tiveram acesso às operações bancárias e as avaliaram como boas, pois, tal como para o Banco Central, nada indicava que o risco pudesse ser elevado;

- outros tomadores de empréstimos junto ao **Banco Rural** e que, com a crise política, tiveram classificação rebaixada por imposição casuísta do Banco Central, quitaram integralmente suas dívidas, como é o caso dos clientes Ademir Martinês de Almeida e Banktrade Agrícola, referidos no documento de fls. 32.926 - Volume 153. Nesses casos, vê-se que os empréstimos não tinham risco elevado e que a classificação normal seria mesmo "A", e não "H", como determinou o Banco Central após o escândalo do mensalão;

- a atribuição no âmbito de uma instituição financeira para definir *rating* de operações é do departamento de crédito, ao qual não estavam vinculados os diretores Kátia, José Roberto, Ayanna e Vinicius, definitivamente.

Portanto, a circunstância inerente à classificação de risco dos empréstimos objeto da denúncia não pode ser considerada expressão de uma má gestão do Banco Rural (fraudulenta ou temerária), muito menos em relação aos acusados do processo, não havendo mínima demonstração de que houve intenção de lesar o Sistema Financeiro Nacional neste particular.

Aliás, no caso de Kátia Rabello, nunca se poderia responsabilizá-la pela classificação de risco de empréstimos que sequer deferiu.

Por todos esses motivos elencados, é de rigor o decreto **absolutório** de Kátia Rabelo em relação à acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira.

## A acusação de crime de lavagem de dinheiro

### 1º) A imputação

Os diretores do **Banco Rural** foram denunciados por crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98:

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

**V** - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

**VI** - contra o sistema financeiro nacional;

**VII** - praticado por organização criminosa.

Segundo a inicial, os quatro dirigentes do banco teriam "*estruturado um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério*" (fl. 75 da denúncia). Tal mecanismo teria possibilitado a

*“transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final” (fl. 76 da denúncia).*

A lavagem supostamente orquestrada consistiria em saques em espécie da conta da SMP&B mantida em Belo Horizonte, com recursos disponibilizados em outras agências, principalmente na agência de Brasília, para funcionários da empresa ou terceiros por ela indicados.

No trecho em que trata do crime de lavagem, a denúncia faz referência ao Relatório de Análise 191/06, elaborado em 17/02/2006 pela Divisão de Pesquisa e Análise e Informação do Ministério Público Federal (Apenso 81). Tal relatório descreve o procedimento bancário que configuraria esse delito:

*“1º) Cheque de conta mantida no Banco Rural, emitido pela SMP&B Comunicação Ltda, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;*

*2º) Preenchimento do ‘Formulário de Controle de Transações em Espécie’, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda e que tais recursos se destinaram ao ‘pagamento de fornecedores’;*

3º) Correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionário da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando as pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;

4º) Fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento a aquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

5º) Saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações, mediante o registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda - Contabilidade'.

6º) O Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbaçen - opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a

*pagamento de fornecedores"* (fl. 3 do RA nº 191/2006).

Os procedimentos acima descritos estão longe de configurar intenção de ocultar recursos. A acusação não tem base técnica e não teve preocupação de individualizar condutas e apontar, em fatos concretos, onde estariam os elementos configuradores do tipo penal.

Se a lavagem de dinheiro busca a inserção de dinheiro "frio" no sistema financeiro, aqui ocorreu justamente o contrário, pois os recursos saíam dos bancos e seriam então "esfriados" por meio de saques, devidamente registrados perante as autoridades fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional.

Aspectos comprovados no processo referentes à origem do recurso movimentado, às circunstâncias dos saques, aos registros do banco e às comunicações feitas ao BACEN/COAF afastam por completo a perspectiva de incidência do grave crime de lavagem de dinheiro, conforme se verá pormenorizadamente.

**2ª) A empresa SMP&B e a origem do dinheiro movimentado em conta mantida no Banco Rural S/A**

Primeiramente, para que incorra no crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que o recurso seja de origem ilícita e o agente tenha consciência plena disso.

No caso concreto, muito objetivamente, eis os argumentos e provas que demonstram a inexistência dessa elementar em relação ao **Banco Rural S/A** e seus diretores acusados:

- a SMP&B, era uma premiada agência de publicidade de Minas Gerais. Sobre ela não pairava a menor suspeita de envolvimento com algo ilícito. Seu grupo econômico gozava de bom conceito e crédito não só no **Banco Rural**, mas também em outras instituições financeiras, como **BMG** e **Banco do Brasil**;

- os recursos aportados em sua conta mantida no **Banco Rural** eram provenientes, basicamente, de outras instituições financeiras. Logo, os recursos que movimentava no **Banco Rural** já estavam inseridos no Sistema Financeiro Nacional e fiscalizados nos bancos de origem;

- não havia movimentação bancária da SMP&B que indicasse ilicitude, como, por exemplo, constantes depósitos de recurso em espécie e sem identificação de origem;

- a movimentação financeira da empresa decorria de significativos contratos de publicidade com as mais variadas empresas e órgãos públicos, o que se presumia lícito a tudo e a todos, mormente porque, até onde se sabe, todos os pagamentos eram efetuados mediante emissão de nota fiscal. Seria inimaginável que se pudesse desconfiar da origem lícita de pagamentos efetuados por uma empresa do porte da COSIPA, por exemplo;

- o **Banco Rural**, obviamente, não tomava parte de negociações da empresa SMP&B com seus clientes, de modo a poder ter ciência de que em algum contrato pudesse haver superfaturamento e, conseqüentemente, proveito indevido (seria inimaginável exigir de um banco tamanha prevenção junto ao cliente. A fiscalização sobre regularidade de contratos públicos compete a órgãos da Administração Pública, não às instituições financeiras);

- parte dos recursos movimentados da SMP&B - em valores bem inferiores ao da receita operacional - tiveram origem em empréstimos do próprio **Banco Rural**, os quais estão narrados na denúncia e sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros. Portanto, também nesse ponto, a origem do dinheiro era segura e lícita;

- a SMP&B sempre esteve vinculada como cliente ao diretor vice-presidente **José Augusto Dumont**, o que afasta ainda mais a possibilidade de que os acusados desse processo pudessem conhecer e aderir a alguma particularidade suspeita das atividades da empresa.

Portanto, dizer que o **Banco Rural** permitiu que a SMP&B e seus sócios promovessem uma engenharia financeira para misturar dinheiro público com privado soa como chavão sem lógica, desprovido mesmo de mínima razoabilidade e significado concreto.

Afinal, repita-se, o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no **Banco Rural** era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além.

Sobre esse aspecto, a prova testemunhal:

*"DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nesta avaliação, o grupo e o senhor próprio identificaram a origem dos recursos que aportavam na conta da SMP&B junto ao Banco Rural?*

*DEPOENTE: Sim. Créditos provenientes de várias instituições financeiras, dentre elas poderia citar o próprio Banco do Brasil, onde você tem registro de todas as transações.*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Havia como um depósito em dinheiro na SMP&B na conta do Banco Rural que gerasse algum tipo de suspeita ilícita?*

*DEPOENTE: Não, todas as transferências de grandes instituições financeiras.*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Tais como?*

*DEPOENTE: Banco do Brasil.*

*(Testemunha José Manoel Caccia Gouvêa - fls. 38.116/38.136 - volume 177 - g.n.)*

*"... entende o depoente que não havia qualquer indício consistente que aqueles valores sacados na Agência Assembléia do Banco Rural poderiam constituir meio ou produto relacionadas a atividade de lavagem de dinheiro; diz que toda a sua avaliação se dá pela ótica de sua função ao ter analisado posteriormente os fatos e não ao longo de suas ocorrências; esclarece que os recursos constantes da conta da SMP&B tinham sua origem conhecida, que ordinariamente vinham de empresas públicas e privadas clientes da agência de publicidade SMP&B; assevera que estes recursos vinham por meio de transferência bancária e não por depósito em espécie; diz que em 05 anos, ao que recorda, não foram depositados na conta da SMP&B mais do que R\$120.000,00 em espécie ..."* (testemunha Reginaldo Eustáquio da Silva - fls. 21.392/21.399 - volume 99 - g.n.)

*"... diz que até a divulgação dos fatos constantes deste processo a SMP&B e Marcos Valério eram pessoas bem conceituadas no mercado, afirmando "que eles conseguiriam dinheiro em qualquer banco" (...) "diz que pelo histórico das empresas SMP&B, Grafitte e DNA não era possível suspeitar que essas empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos ..."* (Testemunha **Nélio Brant Magalhães** - fls. 21.262/21.266 - volume 98, diretor do Banco Rural na Regional Minas Gerais);

Note-se também que o **Relatório de Análise nº 195/2006** (Apenso 81, vol. 2), elaborado por peritos do Ministério Público Federal, é prova incontestável de que os recursos que ingressaram na conta da SMP&B no Banco Rural eram invariavelmente oriundos de outras instituições financeiras; como Banco Itaú, Bradesco, mas, principalmente, Banco do Brasil, banco estatal com mecanismos de controles internos presumivelmente íntegros e eficazes. Não havia como o Banco Rural, acolhedor de um crédito desse tipo, suspeitar de sua origem.

Segundo o mencionado relatório do Ministério Público Federal, os recursos que vinham da conta da SMP&B no Banco do Brasil para o Rural eram originários de depositantes como: Estado de Minas Gerais, Ministério dos Esportes, Usiminas, Cosipa, Banco BMG, Amazônia Celular S.A., Telemig Celular S/A, Prefeitura Municipal de Contagem e Assembléia Legislativa de

Minas Gerais. Se o Ministério Público Federal possuísse provas de que tais depósitos tinham origem ilícita, devia tê-las apresentado no processo e identificado a participação consciente de algum membro do **Banco Rural** nisso. Não o fez.

Definitivamente, não havia razão para suspeita acerca da licitude dos recursos da conta da agência de publicidade SMP&B, tida então como uma das mais importantes de Minas Gerais. Por qual razão desconfiar da integridade de recursos oriundos do Banco do Brasil? Da mesma forma, por que o Banco do Brasil, o Bradesco ou o Itaú duvidariam de depósitos realizados pela Cosipa, Usiminas, pelo Estado de Minas Gerais ou pelo Ministério dos Transportes, em favor de uma conhecida e respeitada agência de publicidade? Pelo fato de hoje haver acusações comprometedoras envolvendo a SMP&B e o Governo Federal, o Ministério Público pretende retroagir no tempo e imputar responsabilidades que, no cenário em que se encontravam, não eram exigíveis ou mesmo recomendáveis. E o faz somente em relação aos administradores do **Banco Rural**.

Toda relação entre Banco Rural e grupo SMP&B estava pautada em rotina bancária regular (saques, depósitos, aplicações, empréstimos), e seria perfeitamente suscetível de ocorrer em qualquer outra instituição financeira com a qual tais empresas se relacionassem.

### 3º) Os saques em si

Especificamente em relação aos saques em espécie realizados pela SMP&B em 2003 e 2004, tidos pelo MPF como expressão de uma "contribuição" do **Banco Rural** para a lavagem de dinheiro do grupo de Marcos Valério, a robusta prova do processo foi capaz de esclarecer as verdadeiras circunstâncias que impõem a absolvição, veja-se:

- não há limite máximo imposto na legislação e nas normas do Banco Central para a realização de saques em espécie por correntistas;

*"Não existe nenhuma norma do Banco Central que proíba o saque acima de determinado valor. O que há, é uma norma, que parece ainda estar em vigor, que solicita que o cliente avise ao banco que vai sacar um valor acima de determinado valor, mais por questões de liquidez da própria agência bancária"* (testemunha Sérgio Darcy da Silva Alves - fls. 39.505/39.510 do volume 184, diretor de normas do Banco Central do Brasil à época dos fatos);

- havendo fundos em conta e cumprindo-se as formalidades próprias pelo cliente, inclusive de provisionamento, a casa bancária não pode se recusar a promover o saque, sob pena de incorrer em ilícito bancário;

- os saques da SMP&B sempre foram efetuados mediante emissão regular de cheque, com assinaturas de seus representantes legais devidamente conferidas nos cartões de assinaturas e, sempre, com fundos em conta;

- os saques foram efetuados através de cheques nominais à própria SMP&B e endossados, o que constitui prática absolutamente normal e de rotina bancária;

- em todos os saques superiores a dez mil reais, além do cheque preenchido e assinado, o **Banco Rural** exigia o preenchimento pelo cliente, e sob as penas da lei, de um formulário interno chamado de "controle de transação em espécie", cautela não exigida em outros tantos bancos;

- em todos os saques superiores a cem mil reais, o **Banco Rural** efetuou a comunicação devida ao COAF através de uma opção do sistema do BACEN identificada como PCAF500. Essa diligência, também, não era efetuada à época pela maioria dos bancos;

- em todos os saques efetuados pela SMP&B em que terceiros receberam os recursos sem a presença de um representante da empresa, houve expressa autorização do cliente para que entregasse a

quantia sacada a esses recebedores, via e-mail ou fac-símile;

- o **Banco Rural** cuidou de exigir carteira de identidade dos recebedores de recursos sacados pela SMP&B, mantendo cópia do documento de identificação e recibo dessas pessoas;

- o mais importante e que descaracteriza por completo a especulação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro: O Banco Rural lançou na sua contabilidade os nomes e dados desses recebedores de recursos sacados pela SMP&B, em sistema informatizado, cronológico e impassível de alteração, inclusive com bloqueamento de papéis.

Com efeito, o titular da conta, no exercício de seu direito, demandava um saque em espécie em seu próprio benefício e justificava o objetivo de pagamento de fornecedores, prática usual em determinados setores econômicos, como agências de publicidade e construtoras. Os saques costumavam ser realizados por funcionários da SMP&B. Em certas ocasiões, mediante requerimento dos responsáveis pela conta, o Banco entregava o dinheiro a terceiros, devidamente autorizado pelo cliente. Assim explicou Simone Vasconcelos, funcionária da SMP&B:

*"Que Marcos Valério pedia à declarante que se dirigisse à agência Brasília do Banco Rural para*

*efetuar saques de valores variados e repassar a outras pessoas (...); que os recebedores dos valores já sabiam que a declarante estaria presente no interior da agência Brasília do banco Rural para efetuar a entrega desses valores (...); Que geralmente era combinado um horário para a entrega dos valores no interior da agência do banco Rural; que quando o destinatário não comparecia no horário combinado, a declarante deixava um documento ou uma anotação com o nome da pessoa que estava autorizada a receber os valores" (fls. 589/590).*

Não havia então razão para os funcionários do banco suspeitarem da justificativa apresentada pelo cliente, no sentido de que os saques estariam relacionados às suas atividades comerciais. Nem mesmo as mais sofisticadas teorias conspiratórias ousariam supor que os cidadãos que passavam pela agência Brasília seriam assessores ou familiares de políticos em busca de pagamentos feitos pelo Partido dos Trabalhadores. Tampouco faz sentido imaginar que os maiores executivos do banco soubessem de detalhes de saques realizados em uma de suas mais de cem agências e, muito menos, de seus reais motivos.

**O Banco Rural** agiu rigorosamente dentro da lei.

A transferência de recursos interbancária ou interdepartamental (chamada de "operação intercasas"), permitia ao cliente proceder à autenticação e registro do saque

numa agência e disponibilizar o dinheiro noutra praça, o que constituía procedimento bancário regular. Nos apensos 5, 6 e 7, onde estão os registros dos saques feitos no Banco Rural, constam todos os “lançamentos contábeis intercasas”, que eram de pleno conhecimento da autoridade monetária.

Aliás, após a crise do Banco Santos, em novembro de 2004, o **Rural** passou por sérias dificuldades financeiras e durante meses se submeteu a intensa inspeção do Banco Central (ver fl. 4 do ofício do Banco Central de 16 de agosto de 2005; apenso 85, vol. 2). Fiscais trabalhavam diariamente na sede do banco, investigando procedimentos de controle interno, créditos, contabilidade, sem que nenhuma medida punitiva tivesse sido imposta. As recriminações do Banco Central só vieram após o “caso mensalão” vir à tona.

Ainda sobre os saques e a movimentação da SMP&B, os funcionários do **Banco Rural** que diretamente viveram essa rotina bancária demonstram a mais absoluta tranquilidade de que cumpriam bem o seu papel enquanto bancários.

Logo no início do inquérito, foram ouvidos **José Francisco Rego**, gerente, **Lucas Roque**, gerente geral, **Raimundo Cardoso**, tesoureiro, todos da agência Brasília, e nenhum foi indiciado ou minimamente responsabilizado, justamente porque em termos de prática bancária, as situações relatadas no inquérito não permitiam responsabilizar funcionários do banco porque um cliente havia efetuado diversos saques de grandes valores.

Uma síntese dessa regularidade é bem retratada no depoimento do simplório ex-tesoureiro de agência do Banco Rural, testemunha **Raimundo de Souza Cardoso Silva**, que às fls. 42.400/42.408 - volume 199, em juízo, explicou:

*"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Sr. Raimundo, no seu depoimento, o senhor declina os procedimentos adotados pelo Banco Rural, na agência de Brasília, para disponibilidade de recursos às pessoas indicadas pela empresa SMP&B e se refere a um procedimento chamado "inter-casas". O senhor poderia explicar o que é o "inter-casas"?"*

*O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: É um formulário que funciona entre as agências, por exemplo: a agência de Belo Horizonte, Assembléia, me mandou um débito, o dinheiro saiu do meu caixa, e o que é que tenho que fazer? Para eu deixar meu caixa zerado, a conta, o caixa, tenho que mandar um débito para alguém; esse débito eu mandava para a agência, no caso, a Assembléia. É um formulário eletrônico, que imprimíamos normalmente e ficava arquivado no movimento da agência do dia. Nesse "inter-casas" tem toda a informação precisa que vinha da outra agência, no caso. Seria isso.*

*O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Um cheque do cliente, no caso, da SMP&B, era levado a saque na agência de Belo Horizonte e a disponibilidade do recurso era*

*feita em Brasília, isso observava o chamado procedimento "inter-casas"?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:**  
*Exatamente. Na autorização que me mandava da agência, no caso, a Assembléia, vinham todos os dados da pessoa que iria receber aqui em Brasília. A minha função era identificar a pessoa, pegar a assinatura no próprio documento de autorização que a agência Assembléia mandava, tirava cópia, no caso, do RG ou carteira de motorista e essa documentação ficava junto ao formulário que, na época, chamávamos de "inter-casas", "inter-agências", uma coisa assim.*

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:**  
*Essas pessoas que receberam dinheiro na agência de Brasília eram identificadas pela agência?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:**  
*Todas identificadas*

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:**  
*Elas frequentemente assinavam um recibo daquilo que estavam recebendo?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:**  
*Davam um ok de que estavam recebendo a quantia e datavam, tudo direitinho.*

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:**  
*O senhor se referiu a um formulário chamado de "inter-casas"?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:**  
*É um formulário.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: *Esses documentos eram agregados a esse formulário?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: *Toda a documentação. Cópia da identidade e autorização que a agência me mandava na época. No caso, um fax de autorização.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: *Em seu depoimento, o senhor se refere a um "emblocamento do dia". A que o senhor se referiu?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: *É porque na época - hoje já não tem muito papel em agência, mas na época era muito papel - fazíamos tipo um movimento do dia, um caderno do dia, um livro do dia. Toda a documentação de papel fazia-se um "emblocamento", um livro, e lá ficava durante uns três meses, mais ou menos, na nossa agência e depois seguia para, no caso, o almoxarifado central, em Belo Horizonte.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: *Essa documentação do "emblocamento" compunha a contabilidade do Banco Rural?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: *Da agência, sim. Todo o movimento contábil do dia era anexado junto a esse "emblocamento", na época.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: *Então, para saber quem efetuou o recebimento do recurso sacado pela SMPeB, em Belo Horizonte, e disponibilizado em Brasília bastava checar, então, esse "emblocamento" para saber?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:  
*Bastava checar.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG  
80642: *O senhor disse que essa documentação ficava  
um período de três meses na agência de Brasília e  
depois ia para Belo Horizonte?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA E SILVA:  
*Exatamente.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG  
80642: *O senhor sabe para qual setor de Belo  
Horizonte ia essa documentação?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: *No  
caso, o almoxarifado central, o arquivo central, não  
sei, uma coisa assim.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG  
80642: *Ainda a respeito do procedimento "inter-  
casas", o senhor esclareceu que era um  
procedimento entre agências. Isso era autorizado  
pelo Banco Central ou era um expediente apenas do  
Banco Rural?*

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: *Não,  
era um formulário que, na época, funcionava  
normalmente. Acho que deveria ser autorizado pelo  
Banco Central. Era um formulário, não sei se  
interno, era uma coisa que funcionava entre  
agências, no caso.*

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG  
80642: *A denúncia trata a respeito de uma empresa  
cliente do Banco Rural chamada SMPeB. Outros*

*clientes do Banco Rural já usaram esse procedimento "inter-casas"?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:** *O procedimento "inter-casas" era independente de qualquer valor, de qualquer coisa. Por exemplo, se você estivesse aqui em Brasília e estava com um cheque e alguém ia receber lá na outra agência, é um procedimento normal.*

**SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** *Acontecia com outros clientes? O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:* *Normalmente, independente de valores, era um procedimento normal, do dia a dia."*

*(...)*

**"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** *Nos dezesseis anos em que trabalhou no Banco Rural, mais precisamente nesse período em que narra a denúncia, 2003 e 2004, o senhor sofreu algum tipo de interferência no seu trabalho proveniente de algum superior seu da agência ou da diretoria do Banco relativo a esses saques da SMP&B?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:** *Não.*

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** *Para favorecer, ajudar ou deixar de cumprir alguma obrigação sua?*

**O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA:** *Não. Eu fazia meu trabalho normal." (fls. 42404/42405)*

Da parte da agência Assembléia em Belo Horizonte, vinculada à **Regional de Minas Gerais do Banco Rural**, as explicações do **ex-superintendente executivo Caio Mário Álvares** são contundentes:

*"... diz que teve ciência dos diversos saques efetuados pela SMP&B na agência Assembléia do Banco Rural; diz que nos vários saques realizados pela SMP&B que teve conhecimento pode afirmar que os mesmos se deram na forma da legislação pertinente e que tais recursos de fato existiam na conta da SMP&B; diz que tal afirmativa decorre do fato de que durante os anos de 1998 a 2001, aproximadamente, exerceu a gerência da agência Assembléia do Banco Rural; diz que de 2001 a 2003 exerceu a superintendência regional, que nada mais é que uma gerência sobre várias agências, inclusive a própria Assembléia; diz que os saques eram realizados da seguinte forma: a SMP&B emitia o cheque nominal a ela mesma e endossado, o que transformava o portador em beneficiário; diz que em todos os casos, porém, o sacador era a própria SMP&B, constando nos registros do Banco Rural, mais especificamente "transações em espécie", o nome da SMP&B como beneficiária; diz que o preenchimento desses formulários de "transações em espécie" era obrigação do sacador que, nesse caso, era a própria SMP&B (...) diz que nas operações de saques o registro junto ao BACEN era feito em nome da SMP&B, pois era a própria sacadora e*

era quem assinava o registro de operação em espécie; diz que o Banco Rural exigia o registro de operação de saques em espécie acima de R\$10,000,00 (dez mil reais) inclusive; diz que nem todas as instituições bancárias exigem de seus clientes tal identificação a partir de referido montante; diz que o Banco Rural sempre o fez e que tendo consultado a área de compliance do Banco esta manteve a exigência; diz que é comum a prática de emissão de cheques nominais a si próprio por pessoas jurídicas e endossados; diz que não houve privilégio ou facilitação para a SMP&B em suas transações bancárias perante o Banco Rural e que a mesma nunca solicitou a dispensa da assinatura do registro de operação em espécie; diz que outros clientes que não a SMP&B questionaram a necessidade do registro, já que outras instituições bancárias não exigiam tal registro..." (fls. 21.332/21.337 - volume 98)

Portanto, é inafastável a conclusão de que o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava, não se admitindo cogitar que algum funcionário ou diretor seu possa ser penalmente responsabilizado por contribuição a uma lavagem de dinheiro de cliente diante de todas essas circunstâncias provadas.

#### 4º) Os registros documentais do Banco Rural em relação aos saques

É completamente destoante da lógica a acusação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro por parte de uma instituição financeira que, além de exigir **assinatura em recibo e cópia de carteira de identidade** dos recebedores dos valores sacados pela cliente, mantendo tais documentos arquivados e **acessíveis ao BACEN e ao COAF**, tenha também incluído no seu próprio sistema de **contabilidade** os nomes e dados desses recebedores.

Essas informações foram definitivamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal.

A testemunha compromissada **Plauto Gouvêa**, responsável pela **contabilidade** do **Banco Rural**, referindo-se aos documentos relativos aos saques da SMP&B, relatou:

*"diz que mencionados documentos (carteira de identidade, recibos, fax e emails) correspondentes a esses saques estavam acessíveis ao Banco Central ou a qualquer outro órgão vinculado ao Banco Central; além desses documentos, cuidava-se o Banco Rural de inserir o nome do beneficiário do recurso sacado na SMP&B em um sistema informatizado de contabilidade; diz que isso equivaleria a um livro contábil; diz que tais*

informações eram, então, repassadas ao livro razão e diário do Banco, conforme exigências legais; diz que os livros eram numerados e lacrados e que possuíam termos de abertura e encerramento; além desses documentos citados havia, ainda, um documento chamado controle de transações em espécie..." (fls. 21.267/21.271 - Volume 98 - g.n.)

Os documentos dos apensos 5, 6 e 7 demonstram o elevado padrão de registro e controle do **Banco Rural** em relação aos recebedores dos recursos sacados pela SMP&B.

De fato, as mais diversas pessoas ouvidas neste processo, réus e testemunhas, disseram que receberam dinheiro em agência do **Banco Rural** e apresentaram carteira de identidade e assinaram recibo.

O fato de supostamente não contarem o dinheiro recebido, francamente, não é indicativo de coisa alguma, senão da confiança na relação que mantinham com a pagadora SMP&B ou com quem os tenha lá mandado, em nada comprometendo a agência bancária.

E o fato de alguns dizerem que estiveram na agência bancária para apanhar uma "encomenda" e que "não sabiam ser dinheiro", além de pouco crível - para não dizer ridículo - também não afeta a instituição financeira, pois o pedido ou a ordem para que lá estivessem não partia de alguém do banco.

O que importa é que a instituição financeira cumpriu com o seu papel e fez o registro de tudo que em seu âmbito ocorreu, o que é inclusive sustentado pelo MPF como base da presente denúncia criminal contra diversas pessoas.

### **5º) As comunicações dos saques pelo Banco Rural ao COAF**

Ao banco não cabe recusar saques de clientes, especialmente clientes antigos com histórico de alta movimentação financeira, mas sim seguir as regras de controles internos.

Nesse sentido, o **Departamento de Controles Internos do Banco Rural** sempre adotou a seguinte rotina diante de movimentação em espécie de seus clientes, a saber:

- informou ao COAF todos os saques acima de cem mil reais, sem exceção, estabelecendo um critério objetivo de valor;
- informou todos os saques ao COAF abaixo de cem mil reais que, a míngua de justificativa suficiente da área operacional (gerentes, superintendentes e diretores regionais operacionais), pudesse ter indícios de irregularidades.

E o fez a partir de interpretação da norma do BACEN, assim exarada através da **Carta-Circular n. 3098/2003**, *verbis*:

*"Com base nos arts. 1., inciso III, e 2., caput e parágrafo único, da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, comunicamos, em complementação às disposições da Carta Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os **bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário**, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito **devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, as seguintes ocorrências:***

*I - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque;*

*II - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2. da mencionada Circular 2.852, de 1998*

**[DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES]**

*2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas, bem como observar as instruções contidas em seu anexo:*

*I - o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, do proprietário ou beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque;*

*II - o número da instituição, da agência e da conta-corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será retirado, conforme o caso;*

*III - o nome e o número do CPF ou do CNPJ, conforme*

*o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;*

*IV - a data e o valor do depósito, da retirada ou do provisionamento." (g.n.)*

Por sua vez, veja-se a explicação sintética, porém esclarecedora, do funcionário da área de inspetoria do **Banco Rural**, responsável pelas comunicações aos órgãos de fiscalização, **Sr. Cláudio Schmitz Simões**, às fls. 21.353/21.356 - Volume 98, *verbis*:

*"diz que no Banco Rural, toda a movimentação acima de R\$100.000,00, sem exceção, foi informada ao Banco Central, além daquelas inferiores a esse valor e que, no entendimento do Banco, havia indícios de que poderia ser uma operação suspeita; diz que o abastecimento do registro desse PCAF 500 era imediato, ou seja, à medida que chegava ao setor era feito" (g.n.)*

Pergunta-se: confrontando a norma da época, Carta Circular 3098/2003, com os procedimentos do **Banco Rural** demonstrados pela prova do processo, aonde se identifica ilegalidade?

Definitivamente, diante desse cenário que o próprio MPF não ousou discordar, é fato que:

- os saques realizados pela SMP&B, em grande maioria superiores a cem mil reais, foram efetivamente informados ao COAF pelo critério objetivo de valor, ficando dispensável qualquer juízo subjetivo do Banco Rural sobre se constituíam ou não indício de lavagem de dinheiro, uma vez que o órgão fiscalizador, a partir das comunicações do Rural, já dispunha de todas as informações necessárias para proceder à avaliação e eventual fiscalização em relação à movimentação financeira que porventura considerasse atípica, na esteira das previsões da Carta Circular n. 3098/03. Ademais, o Banco Rural não tinha porque suspeitar da origem ilícita dos recursos, pois provenientes basicamente de transferências de outros bancos oficiais.

Se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado.

A acusação se bate ainda no fato de que os recebedores das quantias não foram informados ao Banco Central ou ao COAF como sacadores, considerando isso uma tentativa de ocultá-los e, com isso, omitir pagamentos suspeitos da cliente SMP&B. Isso também não é verdade, afinal:

- para fins de Direito Bancário e de comunicação da transação ao COAF, a sacadora do recurso era a SMP&B, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Irregular seria se o **Rural** omitisse o nome da SMP&B como sacadora do recurso na comunicação do saque superior a cem mil reais;

- não havia no PCAF500 a possibilidade de incluir mais algum outro nome no campo sacador, de modo que não cabia a informação de outros envolvidos na transação financeira além da principal, SMP&B;

- fundamentalmente, à época dos saques vigorava a circular n. 3098/2003, que permitia textualmente que o banco informasse como sacadora pessoa jurídica ou física, CNPJ ou CPF. Somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, através da Circular 3151/04, que a pessoa física devia ser identificada ao BACEN.

Esse aspecto foi suficientemente abordado em dois trabalhos técnicos de altíssima qualidade.

O primeiro, acostado às fls. 41.600/41.637 - volume 195, é o **Parecer Técnico Sobre Saques Referidos na Denúncia da AP 470**, da lavra do Advogado e Consultor Ricardo Teodoro Magalhães, especialista em Direito Bancário.

O teor desse trabalho e as suas conclusões foram sintetizados em depoimento prestado pelo próprio **Dr. Ricardo**

**Teodoro** ao Juízo Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte, em carta de ordem expedida na AP 470, conforme termo de fls. 21.342/21.345 - volume 98, *verbis*:

*"... em virtude da eclosão do denominado "mensalão" foi procurado por Kátia Rabello para fazer um diagnóstico da questão acerca dos saques de cheques na "boca do caixa", mais precisamente acerca da regularidade dos procedimentos adotados pelo banco em face do arcabouço jurídico e regulamentos que tratavam desses procedimentos; diz que tal parecer elaborado pelo depoente foi entregue à presidente do Banco, Dra. Kátia Rabello e que, em resumo, produziu as seguintes conclusões: "a partir do ponto zero de cada procedimento de desconto de cheques, em cotejo com os regulamentos vigentes na época, a conclusão a que cheguei é que não houve nenhuma infração ou irregularidades em relação aos normativos do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional que tratavam da matéria de saques em espécie a partir da edição da Lei 9.613/98 até a edição da circular 3151, de dezembro de 2004 do BACEN; que nesse contexto foram identificados, pelos operadores técnicos do Banco Rural, todas as pessoas que efetuaram os saques em representação a titular da conta corrente sacada; essa identificação operacionalizou não só pelos recibos avulsos, que essas pessoas assinavam no momento dos saques, como também dos registros contábeis do Banco*

Rural, onde se encontram todas as informações de nome e documento de Identidade, sendo que essas informações e registros são feitas de forma indelével nos registros do Banco sendo, portanto, pelas informações e dados que me foram apresentados, formalizadas todas as identificações dos portadores dos cheques sacados; que cada saque era precedido de um formulário de controle de transação em espécie assinado pela empresa titular da conta declarando, sob as penas da lei, e expressamente para fins da carta circular 3.098/2003, que a titular da conta era a beneficiária desses recursos, que os mesmos se destinavam a pagamentos de seus fornecedores e que aquele portador que lá compareceu para fazer o saque iria entregar a ela, beneficiária, os recursos sacados; em função disso a minha conclusão de que não houve irregularidade, acrescentando, apenas, que as normas do Banco Central que tratavam das informações ao COAF foram observadas pelo Banco Rural naquelas hipóteses de obrigatoriedade de informação de valores superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), constando como beneficiário e sacadora a empresa titular da conta porquanto assim era o entendimento institucional do Banco Rural, como também do mercado bancário, de um modo geral, haja vista os normativos do Banco Central que tratavam da matéria, várias vezes alterados e modificados pelo Banco Central, dando

ao mercado interpretações dúbias e até contraditórias quanto à obrigatoriedade de informações da pessoa natural que estivesse sacando e que somente em dezembro de 2004 o Banco Central editou a Carta Circular 3151, esclarecendo ao mercado que a pessoa física que estivesse sacando deveria ser identificada e seus dados informados ao Banco Central"; questionado sobre as operações realizadas entre R\$10.000,00 e R\$100.000,00, respondeu: "as informações de valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 estavam previstas não como informação obrigatória, mas sempre que houvesse alguma suspeita de transação para fins de lavagem de dinheiro, segundo a legislação do BACEN, mais precisamente a carta circular 2826; isso era um exame subjetivo feito pelos operadores técnicos do Banco Rural"; diz que em saques superiores a R\$10.000,00 o Banco Rural exigia o preenchimento do formulário de controle de saques em espécie para fins de registro interno; diz que no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.613/98 e a carta circular 3098/2003 do BACEN, a orientação que o Banco Central passava para os Bancos era de preenchimento de um documento identificado por PMGS 750, pedindo que o banco informasse apenas o nome do titular da conta sacada, diz que em todo esse período os bancos trabalharam com essa orientação, inclusive o Banco Rural.

*Perguntas do Juízo: diz que não sabe informar se seu parecer foi acostado aos presentes autos; questionado se a análise que procedeu envolvia apenas a regularidade das operações do Banco Rural ou se também analisou se a SMP&B também teria procedido de forma regular, mormente em face das diretrizes da Lei nº 9.613/98, respondeu que apenas analisou a regularidade da instituição financeira Banco Rural; diz que toda a documentação que analisou foi fornecida pelo Banco Rural, não havendo nenhuma documentação analisada sido encaminhada pela SMP&B; diz que a documentação fornecida pelo Banco Rural foi aquela contabilmente registrada e arquivada pelo Banco; diz que teve acesso aos autos, mais especificamente aos elementos que subsidiaram a denúncia do Ministério Público e pela análise que fez dos relatórios de análise produzidos pelo INC/DPF verificou que: "o documento que chama lançamento inter casas, blocagem para contabilidade, consigna o nome dos portadores dos saques com os respectivos documentos de identidade, registros estes que se encontram e sempre se encontraram na contabilidade do Banco para fins de comprovações e a disposição das autoridades"; lido voto de recebimento da denúncia (fls. 11884/11885) e questionado sobre o que o depoente poderia dizer sobre o mesmo, respondeu que: "os saques eram precedidos, além dos respectivos cheques, também de um formulário denominado*

"controle de transações em espécie" pelo qual a titular da conta SMP&B declarava que ela própria era a beneficiária dos recursos e que o portador da operação de saque iria entregar a ela, SMP&B, os recursos sacados para pagamento de fornecedores; essa declaração finalizava com a responsabilidade da empresa destinatária pelas declarações prestadas, especificamente para fins da carta circular 3098/2003; com base neste documento que o Banco Rural considerava, de forma institucional, a própria titular da conta como beneficiária do saque/recursos"; diz que havia três elementos, portanto, que o Banco contava: o cheque, o referido formulário e, ainda, um fax ou e-mail com as informações enviadas pela SMP&B acerca da pessoa à qual deveria o banco entregar os valores; diz que sabe o que é a opção PCAF500 do BACEN e que, após lido o primeiro parágrafo do voto (fl. 11886) diz que "a opção PCAF 500 veio, com a carta circular 3098/2003, a substituir aquele já citado formulário PMGS 750, cujas exigências restringiam-se à identificação do titular da conta sacada; com o advento do PCAF 500 no sistema SISBACEN vieram alguns normativos do Banco Central instruindo a forma de preenchimento deste PCAF 500; dois ou três normativos tratavam do assunto entre meados de 2003 a dezembro de 2004, sendo que somente o último deles, a carta circular 3151/2004, passou a exigir, de forma clara e inequívoca, a identificação e informação da pessoa natural ou

*física que tivesse promovendo o saque"; diz que na vigência da carta 3098 o sistema PCAF 500 permitia que fosse informado o sacador com o CNPJ*" (g.n.)

A qualidade desse depoimento foi comentada expressamente pelo MM. Juiz Federal presidente da audiência, fato que veio a ser noticiado pela imprensa escrita, através do Jornal Hoje em Dia, do dia 17 de março de 2009, veja-se:

*"O depoimento que mais impressionou o Juiz Alexandre Buck foi o do advogado Ricardo Magalhães Teodoro. Ele fez uma explanação didática sobre o processo de saques. "Ele foi o primeiro a ser claro neste processo", disse o Juiz"* (fls. 41.774 - reportagem do Jornal Hoje em Dia de 17 de março de 2009).

O segundo, é o parecer jurídico do Dr. Nelson Eizirik - fls. 41.740 e ss. - volume 196, que após judiciosa abordagem sobre o procedimento administrativo instaurado pela autoridade monetária para apuração de ilícito administrativo em relação aos mesmos fatos objeto dessa ação penal, concluiu que:

*"A par da deficiência na construção dos tipos administrativo-sancionadores não atender aos postulados do princípio da legalidade - circunstância que, por si só, já geraria nulidade do processo - os fatos atribuídos ao BANCO RURAL S/A*

*não encontram adequação típica nas condutas proibidas pelo artigo 11, alíneas a e b, da Lei n. 9.613/98, aplicada em combinação com as normativas do BACEN. Isso porque, além da origem dos valores movimentados ser legítima, os beneficiários dos cheques estavam devidamente identificados, como determinava a normativa vigente à época. Por esta razão é nulo o processo por falta de tipicidade.*

*A penalidade imposta aos consulentes extrapolou a previsão legal, violando o princípio da reserva legal e da proporcionalidade, na medida em que aplicou pena de inabilitação para fato de natureza culposa - negligência - para o qual a lei estatui somente a sanção pecuniária. Esta, por sua vez, foi imposta de modo exacerbado e fixada sem adoção de qualquer critério que tivesse respaldo em lei previa. Nulo o processo, por falta de motivação na aplicação da pena, devendo voltar à origem para que outras sanções, adequadas aos preceitos legais, possam ser eventualmente impostas.*

*Por fim, também se verifica a nulidade do processo porque os consulentes não puderam exercitar com amplitude sua defesa, posto que a natureza da infração implica na apreciação do correspondente procedimento administrativo pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, antes de seguir*

*ao exame, em grau recursal, ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.*

*É o nosso parecer."*

As conclusões dos dois eminentes técnicos foram corroboradas no processo por mais de uma testemunha. Como exemplo, tem-se o seguinte depoimento:

*"diz que toda movimentação em espécie de valores iguais ou superiores a cem mil reais são imediatamente comunicadas ao COAF; diz que a circular do BACEN 2852 determina que toda movimentação em espécie, de valor igual ou superior a dez mil reais, caberá ao banco identificar o cliente" (...) diz que nos anos de 2003 e 2004 era possível informar ao COAF operações acima de cem mil reais indicando nos sistema tão-somente o CNPJ do cliente; diz que a circular 3151, do final de 2004, definiu a obrigatoriedade de informação do movimentador do recurso a partir do CPF..." (César Leandro Soares de Castro, auditor do Banco Rural na época dos fatos - fls. 21.640/21.648 - volume 100)*

Portanto, as informações do Banco Rural ao COAF não padeceram de falhas, ficando afastada a hipótese de ocultação criminosa de dados.

Ainda sobre esse aspecto, é relevante também o depoimento da **testemunha Sérgio Darcy da Silva Alves** – fls. 39.505/39.510 do volume 184, **diretor de normas do Banco Central do Brasil** na época dos fatos, o qual fez um importante relato sobre a evolução das normas referentes à prevenção de lavagem de dinheiro, revelando inclusive as lacunas e imprecisões em relação ao tema, que nos anos de 2003 e 2004 ainda não havia alcançado a maturidade necessária.

*“Como diretor de normas do Banco Central o depoente foi o responsável pela normatização do sistema financeiro e também pela parte de autorizações relacionadas com pleitos de instituições financeiras. No tocante à questão da “lavagem” de dinheiro, no Banco Central começou a haver uma preocupação, principalmente, com a identificação do cliente, o “conheça seu cliente”, muito em função do que dispõe a Lei 9613/96. Assim como aconteceu nos Estados Unidos, aconteceu também no Brasil, houve uma evolução gradativa das normas relacionadas com esses dois conceitos, ou seja, “lavagem” de dinheiro e “conheça seu cliente”*

[...]

*“É necessário ir corrigindo as falhas conforme vão sendo detectadas. O depoente fez milhares de normas enquanto exerceu essa função no Banco Central. Não tem condições de afirmar, de pronto, se houve alterações significativas entre as normas de 2003 e 2004, relativas ao tema*

mencionado neste depoimento. Recentemente, pode informar que o Banco Central editou a Circular 3461 que trouxe uma grande evolução em relação a conceitos anteriores referentes à "lavagem" de dinheiro. Contudo, o depoente repete que não tem condições de especificar se houve alguma alteração significativa nas normas entre 2003 e 2004. Com relação à questão específica de ter havido ou não alteração nas normas do Banco Central quanto ao saque na boca do caixa por representante de pessoa jurídica, acredita que tenha havido uma evolução no sentido de que cada vez mais a instituição financeira obtivesse os dados da pessoa física que estivesse fazendo a movimentação. Isso porque as primeiras normas editadas não foram tão claras a esse respeito. Não consegue depois desses anos todos se lembrar claramente de como eram essas normas. No começo, parece que era mais simples e que não havia tantos requisitos de identificação quanto à questão da pessoa jurídica e da pessoa física. A grande questão inicial era a relativa a depósitos feitos em valores superiores a dez mil reais, como era o modelo americano. Em relação à especificação de saques de cheques de terceiros, o depoente não tem memória do momento em que começou o processo de identificação" (fls. 39.505/39.510 - volume 184).

Portanto, o próprio autor da norma reconhece que não havia tantos requisitos de identificação no tocante à diferenciação de pessoas jurídicas e físicas em movimentações de dinheiro em espécie.

Ao mesmo tempo, seu depoimento revela não ser tarefa simples a compreensão dos limites de comunicação dos bancos aos órgãos de controle, notadamente pelas evoluções e modificações normativas ao longo do tempo.

Na verdade, o que era de desconhecimento do MPF é que a circular da época dos saques autorizava informar como sacadora a pessoa jurídica responsável, não havendo necessariamente que registrar uma pessoa física envolvida na informação, o que ficou patente no processo e também faz desconstituir a acusação de tentativa de burla ou ocultação, elementares da lavagem de dinheiro.

Além do mais, para se concluir pela completa ausência de responsabilidade criminal dos dirigentes do **Banco Rural** a esse título, é de se ponderar o seguinte:

- para fins de fiscalização do Banco Central do Brasil e do COAF em relação a indícios de irregularidades através de saques em espécie, a informação pela instituição financeira de vários saques substanciais de uma mesma pessoa jurídica ou física (como fez o **Banco Rural** em relação aos saques da SMP&B) é uma contribuição muito mais

eficaz do que se tivesse comunicado uma série de variados recebedores ou "sacadores" de dinheiro.

Vale dizer, é muito mais eficaz para a fiscalização dos órgãos competentes a informação de que só a **SMP&B** sacou perto de dez milhões de reais em dois anos - e isso a comunicação do **Banco Rural** permitia perfeitamente conhecer - do que diferentes pessoas físicas terem efetuado um, dois ou três "saques" de cinquenta, cem, duzentos mil reais cada uma.

Destarte, em relação aos saques realizados no **Banco Rural**, não se pode negar que:

- foram realizados a partir de recursos de origem conhecida e sem indícios de ilicitude;
- exigiu-se o cumprimento de todas as formalidades (cheque emitido, formulário de controle de transação em espécie, fac-símile e e-mail do cliente autorizando pagamento a terceiro, documento de identidade do recebedor indicado e respectivo recibo assinado);
- os dados dos recebedores, inclusive dos réus dessa ação penal, foram registrados em sistema de contabilidade do banco, impassível de alteração e equivalente a um livro contábil;
- todos os saques acima de dez mil reais foram controlados através de formulário "controle de

transação em espécie” e todos os saques acima de cem mil reais informados ao COAF, inclusive os da SMP&B, permitindo aos órgãos competentes tomar providência caso quisessem;

- a comunicação da empresa SMP&B como sacadora decorria da realidade da situação (de fato e de direito, era ela a sacadora e isso não podia ser omitido) e, sobretudo, porque a norma da época previa que a informação fosse de pessoa jurídica ou física sacadora.

Não teria lógica alguma o **Banco Rural** manter registrados os nomes, dados, documentos e recibos de uma série de pessoas envolvidas como receptoras nas operações de saques da SMP&B (bastava que COAF e BACEN se interessassem em identificá-las) e ao mesmo pretender ocultá-las em alguma outra circunstância.

*“... diz que todos os documentos referentes aos saques em espécie eram arquivados no Banco para posterior controle externo e interno; diz que toda documentação exigida pelas normas vigentes à época dos fatos foi emitida e arquivada pelo Banco Rural estando sempre à disposição do BACEN e de qualquer outra instituição com poderes fiscalizatórios ...”* (Testemunha **Cláudio Schmitz** - fls. 21.353/21.356 - volume 98)

E todas essas cautelas foram tomadas pelo **Banco Rural** mesmo diante de uma total instabilidade normativa da época,

retratada pelo próprio Diretor de Normas do Banco Central, Dr. Sérgio Darcy, e por situações provadas no processo em relação ao comportamento de outros bancos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme se verá no tópico seguinte.

**6º) A instabilidade normativa em relação à prevenção de lavagem de dinheiro na época dos fatos. A rotina de diversos bancos brasileiros e a do Banco Rural.**

O depoimento do **Diretor de Normas do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Darcy**, acima transcrito, é muito elucidativo em relação à evolução gradativa das normas do BACEN relacionadas à prevenção de lavagem de dinheiro, não havendo uma definição muito clara quanto às informações que os bancos deveriam proceder a esse título.

Não é por outro motivo que, diferentemente do **Banco Rural**, uma série de bancos não comunicavam todas as operações em espécie acima de cem mil reais, assim como outros tantos não estabeleciam controles internos das movimentações acima de dez mil reais.

Sobre os padrões de controles internos do **Banco Rural**, pretendeu a defesa, na petição de diligências de fls. 41.286 e ss. - volume 193, trazer como parâmetro os procedimentos do **Banco do Brasil**, maior e mais importante instituição financeira do País, sendo-lhe negado o pleito por este Sodalício.

Não pretendia a defesa demonstrar algo ilícito por parte do Banco do Brasil, como não pretendia isentar-se com base no “malfeito” do outro banco, o que parece ter ficado mal compreendido pelo eminente Relator, *data venia*.

Na realidade, buscava-se demonstrar os procedimentos bancários do Banco do Brasil, que indiscutivelmente deveriam orientar a prática bancária dos demais bancos brasileiros e indicar a melhor interpretação das normas do Banco Central. Afinal, trata-se de um banco estatal de grande porte e que constitui referência nacional.

Com efeito, jamais se cogitou neste processo ou em qualquer outra seara que o Banco do Brasil, na interpretação que faz das normas do Banco Central, ao não identificar a pessoa física recebedora de dinheiro sacado por uma empresa (inclusive as de Marcos Valério), pudesse estar a colaborar com o suposto crime de lavagem de dinheiro de seu cliente.

A esse propósito, veja-se o que foi noticiado pela Agência Estado, referindo-se às conclusões da CPMI:

**CPI: Saques no BB passam de R\$ 30 MI, mas não há nomes de sacadores** (fls. 41.295 – volume 193).

Esta realidade foi de certo modo constatada no já referido **Relatório de Análise n. 340/05**, acostado às fls. 2764 e

seguintes do volume 13, o qual se refere à movimentação financeira de todos os então investigados no Banco do Brasil.

A conclusão dessa análise é impressionante:

- o Banco do Brasil localizou 100 contas de 36 pessoas jurídicas e físicas investigadas no "mensalão";

- nessas contas, de 1998 a 2005, foram movimentados quase um bilhão e trezentos milhões de reais;

- os anos de movimentação mais significativa foram de 2003 e 2004, justamente os de maior frequência de saques em espécie das empresas, conforme noticiado na denúncia;

- dos cinco maiores clientes em termos de movimentação, quatro eram empresas ligadas a Marcos Valério, sendo que só uma empresa, a DNA, movimentou mais de oitocentos milhões de reais, cerca de 70% do total.

Não se pretende lançar suspeita em relação a essa movimentação apenas pelo seu vulto. Definitivamente, esses dados não indicam necessariamente algo ilícito, mesmo porque as empresas tinham bom porte e, como se vê, possuíam crédito no mercado. Mas é fato que o Banco do Brasil não apresentou nada referente às operações de crédito e débito nessas contas,

inclusive os registros de saques, assim como não constam registros de responsabilidade do Banco do Brasil que indicassem, por critério subjetivo ou objetivo, a eventual "atipicidade" de movimentações tão significativas.

Na mesma esteira, destaca-se uma situação provada nesta ação penal, a partir do depoimento da testemunha **José Hertz**, às fls. 1333/1336 - volume 06, *verbis*:

*"... QUE na época dos fatos o DECLARANTE era funcionário do Gabinete do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, Presidente Estadual do PTB/MG e 2ª Secretário da Executiva Nacional, tendo trabalhado de fevereiro de 1999 a 30/06/2004; QUE concorreu à candidatura de Prefeito Municipal do Município de Jequitinhonha/MG pelo PTB nas eleições de 2004; (...) QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE assim, o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Avenida Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; QUE não se recorda do nome do funcionário do banco; QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter*

*apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; QUE na Agência foi encaminhado ao setor de atendimento aos grandes correntistas, localizado no andar superior do estabelecimento; **QUE** recebeu do funcionário do um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; que em nenhum momento o **DECLARANTE** abriu o envelope; **QUE** ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; **QUE** de imediato telefonou para **EMERSON PALMIERI** em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o **DECLARANTE** viajasse a Brasília para ser entregue a ele, **EMERSON PALMIERI**; **QUE** o **DECLARANTE** não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado ...”*

Em juízo, a mesma testemunha confirmou, às fls. 19.264/19.265 - Volume 88, que:

*“... continua não sabendo quem seria a pessoa referida no depoimento que o teria atendido no Banco do Brasil; que acredita que era o gerente, pois foi encaminhado ao 2º andar tendo inclusive esperado por algum tempo para ser atendido; que a*

*sala onde foi atendido não era reservada; que não recorda dos aspectos físicos dessa pessoa que o atendeu; que era apenas um envelope que lhe foi entregue no Banco do Brasil; que apenas soube pelos jornais e, posteriormente, portanto o valor contido no envelope; que, segundo notícias, seriam duzentos mil reais; que reitera que não assinou qualquer recibo.*

*(...)*

*Dada a palavra ao defensor constituído pelo acusado Cristiano Paz, respondeu: que a forma em que recebeu valores no Banco do Brasil foi igual a que recebeu no Banco Rural.*

Vale dizer, pode-se identificar com clareza que no Banco do Brasil foram efetuados saques pelas empresas de Marcos Valério e que a interpretação daquela instituição em relação às normas de movimentação em espécie era diferente da feita pelo **Banco Rural**, pois lá não houve identificação do recebedor, colheita de carteira de identidade e assinatura em recibo, nem tampouco se tem notícia de registros contábeis iguais aos do **Banco Rural**.

Essa rotina dos bancos de não adotar tais procedimentos foi revelada também pela testemunha **Roberto Maia de Mendonça**, referindo-se a clientes seus do Nordeste:

*"ADVOGADO: Quando o senhor se referiu a saques em espécie realizados em agências do Banco Rural, o senhor disse que perdeu alguns clientes em virtude da exigência de que fosse identificada a operação no*

*Controle de Transações em Espécies. Perdeu o cliente exatamente porquê?*

*3a T: Na realidade, isso é uma norma do Banco Central que de dez mil até cem mil reais você tem que ter o Controle de Transações em Espécie dentro do banco. Você não precisa comunicar ao Banco Central e então muitos bancos abriam mão disso. Nós nunca abrimos e isso nos causou um certo transtorno com algumas empresas que achavam que não tinham porque justificar isso ou aquilo e sempre fomos muito duros com isso. ADVOGADO: Outros bancos não exigiam?*

*3a T: Alguns bancos até hoje não exigem que isso seja preenchido fora daquilo que você tem que apresentar e comunicar ao Banco Central" (fls. 33.819/33.833 - volume 157).*

Por sua vez, em relação a registro de operações em espécie superiores a cem mil reais perante o COAF, o depoimento da testemunha **Cláudio Schmitz**, responsável pelo setor de informações do **Banco Rural S/A**, indica de modo muito claro que as instituições financeiras passaram a fazer aquilo que o Rural já fazia somente depois da crise do mensalão, *verbis*:

*"... diz que à época dos fatos era chefe de monitoramento interno, ou seja, de acesso dos funcionários aos sistemas informatizados da instituição, registro de transações em espécie na opção PCAF500 do SISBACEN. (...) no período compreendido entre 2003 e 2005 cerca de quatro"*

peças, além do depoente, trabalhavam no monitoramento interno do Banco Rural; que era subordinado diretamente a Reginaldo Eustáquio da Silva, superintendente de atendimento externo e inspetoria; diz que esse setor era o responsável pelo registro das operações financeiras registradas nas agências, especialmente operações financeiras superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais); diz que entre 2003 e 2004 a carta circular 3098/2003 era que regia as operações de movimentação em espécie, tanto depósito quanto saque, bem como provisionamento; diz que PCAF 500 foi uma ferramenta criada pelo Banco Central para que as instituições financeiras informassem o COAF, via Banco Central, acerca da identidade das pessoas que realizavam saques em espécie igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); diz que no Banco Rural, toda a movimentação acima de R\$100.000,00, sem exceção, foi informada ao Banco Central, além daquelas inferiores a esse valor e que, no entendimento do Banco, havia indícios de que poderia ser uma operação suspeita; diz que o abastecimento do registro desse PCAF 500 era imediato, ou seja, à medida que chegava ao setor era feito; diz que eventualmente o setor do depoente poderia consultar outras informações sobre o cliente registradas no Banco para formar seu juízo de valor acerca da suspeição da operação, como por exemplo consultar extrato do cliente para, por exemplo, verificar se outras operações realizadas pelo cliente,

somadas, alcançassem o valor de R\$100.000,00 ou mais; diz que nunca chegou ao depoente qualquer informação que indicasse que a SMP&B estaria tentando burlar normas do Banco Rural ou do Banco Central; esclarece que o PCAF 500/carta circular 3098 apenas informa o Banco Central da movimentação relatada, não fazendo qualquer enquadramento da operação em nenhum tipo de situação atípica; diz que para fins do registro de PCAF 500 chegava ao setor do depoente o registro de transações em espécie e, com base no conteúdo deste, alimentava a opção referida do SISBACEN; diz que tal procedimento era utilizado para todos os clientes do Banco Rural, sem exceção; diz que no PCAF 500 era possível incluir, como sacadora pessoa jurídica, o que foi feito em relação à SMP&B e, também, outras empresas; diz que, posteriormente, com a interligação do SISBACEN com o sistema da Receita Federal do Brasil, bastava que fosse digitado o CNPJ da empresa para que o sistema recuperasse o nome da pessoa jurídica; diz que nunca seu superior hierárquico ou qualquer outra pessoa do Banco Rural interferiu no trabalho do depoente; diz que o registro no PCAF 500 gerava um número do referido registro pelo sistema; diz que esse número era crescente, encerrando-se ao final do período de um ano, ocasião em que começa uma nova numeração; diz que antes da crise do denominado "mensalão" entre um registro e outro no PCAF 500 a diferença da numeração não

era muito grande, porém recorda que após a eclosão do escândalo tal numeração começou a registrar um espaço muito maior, o que leva o depoente a interpretar que outras instituições não vinham procedendo o registro no SISBACEN; diz, ainda, que à época dos fatos ouviu falar que outras instituições não faziam mesmo tal registro, por entenderem que a carta circular 3098 apenas determinava o referido registro quando, a juízo da instituição, independentemente do valor movimentado, tal operação pudesse configurar instrumento para lavagem de ativos; diz que essa circular 3098 foi complementada por duas outras, sendo "a carta circular 3101 e, posteriormente, a carta circular 3151, de dezembro de 2004, que veio esclarecer que os movimentadores de valores em espécie só poderiam ser pessoas físicas, salvo quando a pessoa jurídica fosse transportadora de valores" (fls. 21.353/21.356 - volume 98)

Portanto, no Banco Rural, a interpretação sempre foi de comunicar todas e quaisquer movimentações em espécie em valor superior a cem mil reais, exigir o formulário de controle de transação em espécie acima de dez mil reais e recolher recibo e cópia da carteira de identidade do recebedor indicado pela empresa cliente.

É paradoxal: em alguns bancos, como no Banco do Brasil, não havia registro algum, nem mesmo perante Banco Central, por

se entender desnecessário, muito embora as notícias fossem de saques da ordem de trinta milhões de reais e movimentação superior à bilhão de reais. Noutro, havia todos os registros das operações e todas as comunicações aos órgãos de controle. Inusitadamente, é este último acusado de envolvimento na alegada "lavagem de dinheiro" do cliente. Aquele, não.

Com renovada *venia*, não se pode criticar os padrões de controle do **Banco Rural** em matéria de movimentação em espécie.

Mais uma vez, invoca-se o exemplo da maior instituição financeira brasileira, o **Banco do Brasil**.

Com efeito, o depoimento do auditor geral do **Banco do Brasil**, Dr. José Luiz Prola Salinas, ouvido às fls. 42.260 e seguintes do volume 198, demonstra que ele simplesmente desconhece todos os métodos e critérios usados para controle de movimentação em espécie em agências bancárias do BB, bem como nenhuma providência foi tomada por aquela instituição para apurar eventual irregularidade em movimentação em espécie na crise do mensalão.

"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Rodrigo Otávio Pacheco, advogado de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane. Boa-tarde, Excelência! Boa-tarde, Dr. José Alfredo, ilustre Procurador da República! Boa-tarde, Sr. José Luís Salinas! O

senhor disse que, desde 2003, é o chefe da auditoria do Banco do Brasil.

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Desde 13 de agosto de 2003 até julho de 2007.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Em relação a esses fatos que são objeto dessa denúncia, quando houve a deflagração do problema do "mensalão," o senhor se refere à possibilidade de que houvesse missões especiais. Eu indago: houve alguma missão especial em relação aos fatos que são objeto dessa ação penal, especialmente da relação das empresas SMP&B, DNA Propaganda e Graffiti Participações com o Banco do Brasil?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Primeiro, o trabalho de auditoria não se pautou pelo "mensalão". Acho que são coisas distintas. O trabalho de auditoria se pautou e focou num processo interno do Banco do Brasil relacionado à gestão do Fundo VisaNet. Quanto à questão dos trabalhos especiais, é bom categorizar o que é um trabalho especial. Existe um trabalho programado, que é aquele que está planejado, e existem trabalhos especiais que não estão planejados, trabalhos que, em decorrência de um fato ou de um determinado foco, possam ser feitos fora daquilo que está programado no Plano Anual. Então, tomou a denominação de trabalho especial, porque ele não estava programado, e foi feita a avaliação com dois

relatórios, um sobre o processo e, em consequência da avaliação da auditoria do processo, uma apuração para verificar as responsabilidades, que foi esse trabalho que está nos autos.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Cabe à auditoria auditar os procedimentos bancários em nível de agências bancárias do Banco do Brasil?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Faz parte do universo auditável da auditoria.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Existe algum procedimento específico no Banco do Brasil para saques de valores em agências bancárias no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Existe, na verdade, a regulamentação que nós temos sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a regulamentação do Banco Central a que o banco se sujeita, não propriamente operação bancária, mas a CVN e demais órgãos regulatórios a quem nos subordinamos. Nós seguimos estritamente as normas que são determinadas pelos órgãos regulatórios.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Existe algum procedimento específico para saques de valores entre R\$

10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Banco do Brasil?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Mais uma vez a questão da auditoria. A auditoria tem um programa que avalia os processos dentro da organização que são elencados de acordo com uma matriz de risco e probabilidade, aqueles que são elencados prioritários em função de maior risco e maior probabilidade de ocorrência. Isso é programado no Plano Anual. Dado até o período que passou, eu não saberia responder em que ano e em que dia, ou que missão específica auditou, mas diria que todos os processos fazem parte do universo auditável.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Existe algum controle adotado pelo Banco do Brasil para saques ou depósitos em espécie nas agências bancárias, afora os estabelecidos pelo Banco Central? Além do cheque que é levado à boca do caixa para efetuar-se um determinado saque, o Banco do Brasil exige o preenchimento de algum formulário que deva acompanhar esse cheque?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Tudo aquilo que estiver normatizado, regulado e que for lei ou norma, nós temos normatizado no Banco do Brasil.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Em relação ao formulário específico, o senhor sabe se isso é exigido ou não?

Se isso decorre de exigência do Banco Central ou não?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Eu não saberia responder, exatamente pela questão do detalhamento do processo e dos procedimentos que têm de ser adotados. Eu gostaria de lembrar ao doutor que, como auditor-geral, isso não quer dizer que eu tenha, no detalhe, todos os procedimentos. É feito dentro de uma técnica de auditoria com um conjunto de auditores credenciados, especializados, que estabelecem os procedimentos, as amostras que são feitas, os procedimentos que estão regulamentados como melhores práticas de auditoria, propõem isso ao seu gerente, ao seu supervisor e passa pelos escalões necessários para que verifiquemos a boa forma, os resultados que foram alcançados e que possam dar exatamente o de acordo com que esses trabalhos foram realizados. Então, chega ao auditor-geral e ao comitê de administração de auditoria o trabalho macro, onde são avaliados os principais pontos formais desse trabalho e os encaminhamentos que devem ser dados dentro da governança.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** A minha indagação inicial foi quanto à movimentação em espécie em agências bancárias entre os valores de dez e cem mil reais. Para valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil

reais), o senhor saberia especificar quais são os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Eu posso falar como bancário, não propriamente como auditor. Como bancário, nós temos regulamentação, inclusive do acompanhamento do Coaf, de valores que são movimentados acima de um determinado valor. Não saberia responder agora. Para não cometer, digamos, nenhuma ilação, teria que consultar os normativos para verificar os valores e aí, sim, poder responder de uma forma mais precisa. Tenho certeza de que em uma consulta ao Banco do Brasil, nós disponibilizaríamos, respeitados os sigilos, os valores que são avaliados.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** O Banco do Brasil adota um sistema chamado PCAF 500, o senhor sabe informar?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Eu desconheço, dado o âmbito da minha função.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Deflagrado o processo do "mensalão", chamado escândalo do "mensalão", identificou-se, por parte da auditoria, que é o órgão ao qual o senhor está vinculado, alguma relação da SMP&B Comunicação, da DNA Propaganda e da Graffiti Participações Ltda, com o Banco do Brasil,

enquanto clientes que movimentavam recursos no Banco do Brasil?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Com relação à questão do relacionamento com as agências, não está no meu âmbito e não saberia responder. Com relação ao que está no relatório, nós avaliamos, na verdade, o repasse de recursos a determinadas agências, no caso mais específico da DNA.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Em virtude de contrato de propaganda dessa empresa com o Banco do Brasil?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** A DNA era uma das agências de propaganda do Banco do Brasil, em função do repasse por parte da VisaNet, de acordo com uma programação, como era feita em 2001/2002, ou como está no relatório de 2003, o repasse para posterior aproveitamento ou programação, direcionamento dessa verba em campanhas relacionadas à bandeira Visa,

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Quanto ao foco de serem essas empresas clientes ou não do Banco do Brasil e de terem movimentados recursos em espécie em agência do Banco do Brasil, isso, em hora nenhuma, foi foco de apreciação por parte da auditoria?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Nosso foco do relatório foi com relação aos repasses e à utilização desses repasses, aos controles adotados e às

alçadas, que foram exercidas para a gestão desses recursos no âmbito Banco do Brasil, gestão dos recursos dentro daquilo que foi colocado, sobre a questão da alçada, dos controles instituídos para o acompanhamento, a execução e a comprovação, para posterior validação, inclusive, do comitê gestor da própria VisaNet.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Mas simplesmente no tocante à VisaNet. Quanto à eventual relação do Banco do Brasil com essas empresas, como clientes, não houve nenhuma ...

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Essa relação está protegida pelo sigilo bancário.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Que está quebrado nesse processo em relação às três empresas.

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** O relatório focou, vou ratificá-lo, na utilização dos recursos, e o foco não era fazer varredura ou avaliação da conta de agências a, b, ou c, mas, sim, sobre a gestão dos recursos e para aquilo que foram utilizados, visto que era um fundo privado.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** A auditoria apreciou, fiscalizou as contas eventualmente mantidas por essas empresas

em agências do Banco do Brasil de Belo Horizonte ou de qualquer outra cidade?

**O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:** Para poder responder a essa pergunta, eu teria que consultar os dados da auditoria, os quais não estão aqui ao meu acesso.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642:** Satisfeito, Excelência, obrigado.”  
(g.n.)

Em suma, ninguém menos que o **auditor geral do Banco do Brasil**, indiscutivelmente competente para auditar os controles internos da instituição, em seu depoimento deixou claro:

- que não sabe exatamente se há o preenchimento de formulário de controle de transações em espécie nas agências para movimentação financeira acima do padrão;

- que não sabe os valores mínimos exigidos para comunicação ao Banco Central e COAF, nem tampouco a rotina dessas informações (desconhece o módulo PACF500, de conhecimento básico em qualquer banco);

- que a preocupação da auditoria do Banco do Brasil foi apenas como repasse de recursos para a agência DNA Propaganda (que constitui a acusação

de desvio de recursos públicos), não se ocupando da relação dessa e de outras empresas ligadas a Marcos Valério no tocante a empréstimos e saques em agências.

Isso não revela, necessariamente, inépcia dos padrões de controle do Banco do Brasil, mas sim a variável interpretação do mercado bancário em relação às normas do Banco Central no tocante à prevenção e combate de operações com indícios de lavagem de dinheiro.

E nessa variação de interpretação é indiscutível que o Banco Rural mantinha padrões de controles internos adequados e mais rigorosos que do próprio Banco do Brasil.

Era a rotina das agências do Banco Rural a seguinte:

*"ADVOGADO: Há algum padrão imposto pelo Banco Rural para que seja feito um saque superior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)?*

*3a T: No banco, em todos os saques superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tem um documento, que é saque fora do padrão, que você preenche; a pessoa que saca isso na "boca" do caixa tem que se identificar; você tem isso lá. Qualquer cliente que chegar hoje lá e pedir para sacar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie tem que preencher esse documento e fica lá. Já perdi alguns clientes que não queriam fazer o preenchimento desse documento e transferiram*

*para outros bancos. É uma norma que o Banco Central tem que é o seguinte: você tem que ter isso à disposição. Você não precisa comunicar ao Banco Central esse procedimento; mas nunca abrimos mão. Isso é um procedimento do Banco: em qualquer saque acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se você chegar lá hoje e solicitar, você tem o documento preenchido com a identificação de quem está sacando; dentro da norma do banco.*

**ADVOGADO:** *No processo, há uma referência a um documento Controle de Transações em Espécie. Seria este o documento?*

**3a T:** *Seria exatamente esse. Controle de Transações em Espécie. ADVOGADO: Em saques superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além do preenchimento do Controle de Transações em Espécie, o banco adota algum outro procedimento em nível de informação?*

**3a T:** *Tem que fazer todo o procedimento de preenchimento, de identificação, de colocação, e informar ao Banco Central que está havendo aquele saque. No saque acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de todo procedimento que se faz no de dez, você é obrigado a comunicar ao Banco Central, concomitantemente ao saque.*

**ADVOGADO:** *Indago: em todos os saques superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi preenchido o Controle de Transações em Espécie?*

**3a T:** *Com certeza.*

**ADVOGADO:** Todos os saques superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Banco Rural foram informados ao Banco Central?

**3a T:** Com certeza.

**ADVOGADO:** Esse documento, Controle de Transações em Espécie, deve ser preenchido por quem?

**3a T:** O Controle de Transações em Espécie deve ser preenchido pelo cliente. O cliente preenche, especifica, qualifica e justifica o saque. O banco não tem como justificar qual o interesse do cliente. Ele preenche, você confere toda a identificação de quem está sacando e qual o objetivo daquele saque.

**ADVOGADO:** O cheque assinado pelo representante legal de uma empresa nominal a esta empresa e endossado, que vem acompanhado pelo Controle de Transações em Espécie, pode ser sacado em uma agência do Banco Rural independente do valor?

**3a T:** Pode. A pessoa pode chegar aqui hoje e pedir para fazer um saque numa agência aqui em Recife e receber o dinheiro em outra agência. É coisa comum em qualquer instituição financeira; não é no Banco Rural, mas, em qualquer uma, é comum que se faça, desde que se tenha a documentação exigida pertinente.

**ADVOGADO:** O saque pode ser formalizado numa agência aqui do Recife disponibilizado o recurso numa outra agência noutra cidade, por exemplo?

*3a T: Perfeitamente. Desde que esteja tudo seguindo o trâmite normal da transação em espécie*

*ADVOGADO: Tem um nome específico essa operação, quando se paga em uma agência e o saque é feito em outra? 3a T: Não. Isso aí é intercasas. Isso não tem nenhum caso específico. Hoje, a pessoa saca em qualquer lugar do Brasil, em qualquer instituição financeira; a pessoa pode ter conta em uma agência e sacar em qualquer outra. Hoje, é uma coisa muito comum.*

*ADVOGADO: Para fins de informação ao Banco Central a respeito de um saque superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a agência encaminha o Controle de Transações em Espécie para o setor específico do banco que faz essa informação ou é a própria agência que faz essa informação?*

*3a T: A agência preenche essa documentação, passa por um departamento, o Departamento de Controles Internos e o Compliance, ele confere toda documentação, e aí a ligação com Banco Central e, posteriormente, com o COAF, é através desse departamento, ou seja, Controles Internos e o Compliance" (fls. 33.819/33.833 - volume 157, depoimento de **Roberto Maia de Mendonça**).*

Importante também o depoimento de **José Manoel Caccia Gouvêa** a respeito:

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação aos saques realizados pela SMP&B no Banco Rural, o*

senhor pode dizer como se davam esses saques, se através de cheque ou algum outro tipo de documento?

DEPOENTE: Perfeito. Qual é o procedimento de mercado na época? Em 98, se não me falha a memória, através da Lei 9316, que é a prevenção de ilícitos, em 98 o Banco Central emitiu uma carta, oficializou não, deixa eu buscar o termo correto, o Banco Central através de uma carta circular, ele normatizou os procedimentos que o mercado deveria adotar em relação à movimentação financeira em espécie. Sejam os valores a depósito, a favor de algum cliente, em espécie, ou saque, efetivamente. Naquele momento, se criou um termo que é de domínio público, em mercado, através da carta circular 2856, que dizia que qualquer movimentação em espécie de valores superiores a 10 mil reais, eles deveriam ser identificados, no caso, a carta permitia que essa identificação fosse direcionada a um CNPJ, uma pessoa jurídica ou uma pessoa física, e que esses valores, o direcionamento desses recursos seriam identificados pela empresa e a empresa assinava essa correspondência, essa declaração da movimentação financeira, seja um depósito ou um saque. Isso permaneceu até 2003, através da carta circular 3098 em que a partir daquele momento, ela obrigava as instituições financeiras a informarem o SISBACEN e o Banco Central, através do, de um procedimento PECAF, se não me falha a memória, 500, que obrigava as

*instituições a divulgarem a todas, a informarem todas as operações de saque ou depósitos superiores em espécie superiores a 100 mil reais. Também, naquele momento, continuava, era facilitado o saque, a identificação seja da pessoa jurídica ou da pessoa física, CNPJ ou o CPF. Isso prevaleceu até o final de 2004, se não me falha a memória, final de 2004, através da circular 3151 aí ela vinculou todas as informações que fossem direcionadas o tomador final como pessoa física. Isso era uma praxe do mercado.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Em relação ao caso concreto da relação SMP&B e Banco Rural, os saques da SMP&B superiores a 100 mil reais foram comunicados pelo Banco Rural ao Banco Central?*

**DEPOENTE:** *Todos eles foram comunicados.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Esse grupo levantou essa documentação e chegou a essa conclusão?* **DEPOENTE:** *Sim. Os sacadores desses valores, sempre a SMP&B ou a Grafite.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Sim.*

**DEPOENTE:** *E os pagamentos, efetivamente, você tem um instrumento que te permite fazer a movimentação entre casas, que é um instrumento legal do Banco Central, que te permite, eventualmente você direcionar o pagamento, o saque e a movimentação em espécie através de outras agências. Isso é legal, é regulamentado através do COSIF, que é o plano contábil dos*

*bancos, e as movimentações seguiram em saques através de duas agências nossas, ou de uma agência nossa, se não me falha a memória, Brasília. Esses saques, no caixa, até por norma interna da instituição, eram todos identificados, todos os saques, todos os pagamentos, todos os vencimentos, todos os recebimentos, os saques de caixa foram identificados. A identificação consta na fita de caixa, toda a transação da instituição financeira, seja movimento contábil, ou movimento de recebimento de pagamento no caixa, ele é registrado, todos os registros ficaram, são efetivos, todos os registros ficaram à disposição do Banco Central como ficam dentro de um processo do livro diário da agência com histórico em todos os fatos ocorridos no dia dentro de cada uma das agências.*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Portanto, em relação aos saques superiores a 100 mil reais o senhor relatou todos comunicando ao Banco Central, figurando SMP&B como sacadora?*

*DEPOENTE: Figurando SMP&B como sacadora*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): A denúncia aponta que saques realizados pela SMP&B junto ao Banco Rural, tiveram os recursos entregues a terceiros, e cito nomes aqui, como de João Cláudio Genu, Anita Leocádia, Jacinto Lamas e Antônio Lamas. Os nomes dessas pessoas, que receberam recursos em agência do Banco Rural, eram inseridos no sistema de contabilidade do banco como tendo recebido esses saques?*

**DEPOENTE:** *Como eu citei: Sim. Todo o pagamento, todo o recurso utilizado de um caixa, ele, no ato do saque, existe a identificação da pessoa, essa identificação, ela é registrada no movimento de caixa, esse registro é um documento contábil que faz parte do diário de uma agência, nós chamamos de blocaemento dentro da estrutura.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *É possível suprimir essas informações desses livros, desse sistema informatizado chamado de blocaemento?*

**DEPOENTE:** *Não.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Eles são contínuos e cronológicos?* **DEPOENTE:** *São contínuos, cronológicos e sistematizado, você não consegue fazer qualquer alteração nesse processo. Esse registro, passa a vida da agência e fica à disposição de todos os órgãos reguladores e fiscalizadores.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Diante do fato de que o Banco Rural informou ao Banco Central os saques realizados e havia uma série de documentos que o senhor relata, inclusive a identificação dessas pessoas que receberam esses recursos na agência. Este grupo, do qual o senhor participou, identificou algum indício de ocultação ou de dissimulação por parte do Banco Rural para não chegar às autoridades o conhecimento de quem eram os recebedores desses recursos?*

**DEPOENTE:** *Não. Nenhum momento. Principalmente porque esse registro é*

*inalterando, tem uma sequencia numérica em cada movimento, ele recebe uma identificação e você não consegue fazer, sob qualquer pretexto, alteração nessa identificação*

*DEFENSOR: Em relação aos saques realizados pela SMP&B, aqueles de valores superiores a 10 mil reais, estavam acompanhados no formulário chamado de controle de transações em espécie? DEPOENTE: Sim. Todas as transações*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): No caso de um cliente pessoa jurídica que tem uma conta de titularidade junto ao Banco Rural que emita o cheque coloca nominal a si próprio e endosse, há alguma limitação de valor na agência bancária ou qualquer valor possa ser sacado desde que disponha de recursos em caixa?*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Obrigado. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Essas pessoas que compareceram, segundo a denúncia na agência Brasília do Banco Rural, eram lá identificadas e apresentavam carteira de identidade? Havia cópia de carteira de identidade, de recibo dessas pessoas que receberam recursos nessa agência de Brasília?*

*DEPOENTE: Sim*

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Toda essa documentação relativa a esta movimentação financeira da SMP&B no Banco Rural, o senhor disse que já estavam na contabilidade, que havia uma série de documentos, eram documentos plenamente*

*acessíveis por parte dos órgãos de fiscalização, inclusive do Banco Central?*

**DEPOENTE:** *Sim.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *O senhor sabe informar quando a Polícia Federal requisitou e esteve presente na sede do Banco Rural para colher esses documentos? Onde esses documentos estavam, o senhor tem, estavam onde, o senhor tem conhecimento a respeito disso?*

**DEPOENTE:** *A localização dos documentos?*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *É. Houve alguma tentativa de se ocultar documentos que compusessem a contabilidade formal do banco em detrimento dos interesses de Polícia Federal e órgãos de instituição criminal?*

**DEPOENTE:** *De forma nenhuma, estão todos à disposição, estavam na instituição financeira.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Em relação à informação que o Banco Rural dá ao Banco Central relativo a um saque que o senhor disse que é obrigatório acima de 100 mil reais.*

**DEPOENTE:** *Perfeito.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *Nesta época de 2003 e 2004, era permitido informar ao Banco Central como sacador de um recurso, ou sacadora de um recurso uma pessoa jurídica com CNPJ? DEPOENTE: Sim, a própria carta circular do Banco Central previa, ela só foi alterada e era uma praxe de mercado, se não me falha a memória, em dezembro de 2004, início de 2005.*

*Até então, todas as movimentações, todos os saques efetivos, sacadores poderiam ser identificados como pessoa jurídica ou como pessoa física, CNPJ ou CPF. (...)*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *E após essa alteração passou a ser somente em relação à pessoa física?*

**DEPOENTE:** *Aí somente em relação à pessoa física.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO):** *O senhor José Manoel; o senhor foi da área operacional do Banco Rural, gerente, superintendente, e integrou também uma diretoria em São Paulo.* **DEPOENTE:** *Sim.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)** *Eu indago do senhor: Em todo esse processo de saque, desde o encaminhamento do cheque, do formulário de controle de transações em espécie à agência com a comunicação ao banco e entrega do recurso ao cliente, há alguma participação de diretores, notadamente de presidente e vice-presidente da instituição neste processo?* **DEPOENTE:** *Não.*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)** *Isso é uma rotina de agência?* **DEPOENTE:** *Rotina de agência*

**DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)** *Independente do valor?* **DEPOENTE:** *O que existe é a preocupação, a precaução maior em relação à empresa da movimentação que existia na época, em relação à movimentação, se os recursos estavam efetivamente depositados, disponíveis na conta, se a representação da empresa estava de acordo com o*

*que de fato deveria ser. Acho que era a preocupação maior nesse sentido. (fls. 38.116/38.136 - volume 177)*

Diante de todos esses fortes elementos de fato e de prova, não há como admitir a pretensão condenatória a título de crime de lavagem de dinheiro, por não estarem preenchidas as seguintes elementares:

✓ origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela cliente SMP&B;

- ciência de alguém do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus recursos financeiros;

- efetiva ocorrência de "ocultação" e "dissimulação" em relação aos critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes.

Destarte, impõe-se a absolvição também em relação a esta acusação.

**7º) Sobre o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, invocado pelo MPF como base da acusação**

Em alegações finais, a acusação se sustenta em depoimentos prestados pelo então **superintendente de compliance do Banco Rural S/A, Carlos Roberto Sanches Godinho**, protagonista de uma entrevista na Revista Época, cujo nítido propósito foi ganhar notoriedade nacional, tal qual a secretária **Fernanda Karina Somaggio**.

É mesmo de se questionar que credibilidade tem um cidadão que prefere ir a Revista Época, e não ao Ministério Público Federal ou a Polícia Federal, para comentar supostos fatos sigilosos da sua profissão de bancário e que, frise-se, sabidamente estavam sob investigação sigilosa e oficial.

Com efeito, há provas e circunstâncias demonstradas nestes autos que obrigatoriamente devem ser consideradas para reconhecer o nenhum valor probatório das declarações de Carlos Godinho, as quais, se serviram de base indiciária à denúncia, não servem como prova para condenação. Veja-se:

1º) Ao estourar o escândalo "mensalão", sem base técnica alguma, a mídia destacava supostas falhas do sistema de *compliance* do **Banco Rural**, justamente a área em que o Sr. Carlos Roberto Sanches Godinho era o responsável direto na qualidade de superintendente.

2º) No auge da crise, necessitando enxugar as estruturas, a diretoria do **Banco Rural** convidou o Sr. Godinho a ingressar em programa de demissão voluntária. Em outras palavras, ele foi demitido.

3º) Fora da instituição financeira e com evidente temor de ser responsabilizado pelos fatos do escândalo, resolveu declinar um rosário de mentiras a Revista Época em entrevista, inclusive com **violação ao dever de sigilo profissional**, capaz de fazer incidir o comando do **artigo 157 c/c artigo 207 do CPP**, os quais desde já se invoca.

4º) Após essa entrevista, o **Banco Rural** e alguns diretores o processaram na Justiça Estadual de Belo Horizonte, sendo certo que diante da patente ilegalidade por ele praticada (ao falar publicamente sobre fatos de instituição financeira protegidos por sigilo), em uma das ações foi deferida ordem de busca e apreensão pelo juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 0024.05.876.287-3 (decisão de fls. 5820/5824 - volume 28).

5º) Demitido, processado e com medida de busca e apreensão deferida contra si, Godinho resolveu prestar depoimentos mentirosos e sem conhecimento de causa sobre vários temas, com perceptível propósito de escudar-se, prejudicar seu

ex-empregador e favorecer-se nas demandas judiciais em que era ou seria parte, cíveis e trabalhistas.

6º) Para se ter uma mínima idéia do perfil e caráter de Carlos Godinho, foi ele responsável por um grave incidente na demanda trabalhista que moveu contra o Rural: - fez juntar ao processo **documento com assinatura falsificada** de um Diretor do Banco Rural, justamente um tipo de documento que ele disse na entrevista e em depoimentos chamar-se "*boletim de compliance*". O *falsum* foi atestado por perícia particular, que constatou que a assinatura não era de nenhum diretor do Banco Rural. Instaurado o incidente de falsidade documental, foi sintomático: Godinho desistiu do documento como prova (vide documentos de fls. 41.443/41.526 - volume 194);

7º) O conteúdo de sua entrevista, assim como de seus depoimentos, era delirante e contaminado, tanto que a Procuradoria Geral da República não o relacionou no extenso rol de 41 testemunhas. Sua oitiva no processo foi realizada tão somente porque, no curso da instrução, foi incluído em substituição a uma testemunha não encontrada. Esse fato processual rendeu impugnação da defesa e foi objeto de julgamento da Corte em agravo regimental, cujo entendimento, por maioria, foi o,

da possibilidade de substituição de testemunha não encontrada, em analogia ao CPC.

Mas não é só isso que faz o depoimento de Carlos Godinho ser indigno de crédito.

Ao se abordar o mérito do que foi por ele dito, vê-se a série de incongruências que o nortearam e fizeram com que sua fantasiosa versão ficasse absolutamente apartada de toda a prova do processo.

Permita-se fazer um paralelo de suas premissas falsas.

**Disse Carlos Godinho:**

*"... que sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes..."*

A testemunha **César Leandro Soares de Castro** (fls. 21.640/21.648 - volume 100), superintendente de *compliance* do Banco Rural e que o sucedeu, afirmou:

*"... que discorda da afirmação do Sr. Carlos Godinho de fl. 11.896 que o número limitado de clientes facilitaria a verificação de irregularidades, pois o Banco Rural possuía a época aproximadamente 50 mil clientes..."*

**Disse Carlos Godinho:**

*"... que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório "conheça seu cliente", que apresentava indícios de clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado de "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem." (g.n.)*

**A mesma testemunha César Leandro rebateu:**

*"... questionado se a análise de casos concretos de determinados clientes do banco era função do compliance, respondeu que não, que tal função seria da auditoria"*

*(...)*

*"questionado se em algum desses três relatórios havia a interferência de Carlos Godinho seja participando ou tomando conhecimento do mesmo, respondeu que "o relatório de movimentação acima do padrão e o formulário conheça seu cliente são feitos de forma automatizada e, na época, encaminhados somente para a inspetoria:*

que Carlos Godinho não recebia, portanto, esses dois relatórios"; quanto ao terceiro relatório, que é o semestral, "Calos Godinho elaborava as informações relativas ao compliance para compor o relatório semestral de atividades".

(...)

"que o relatório de movimentação acima do padrão é aquele "criado em 1998 em atendimento a Lei 9.613/98 para demonstrar a capacidade da instituição de ter controles internos, este relatório que é feito de forma automatizada demonstra as movimentações financeiras acima dos padrões para posterior análise pelas áreas de controle do banco; lembrando-se que o compliance não efetua este tipo de análise, pois cuida apenas da existência do relatório e dos mecanismos de controle"; quanto ao terceiro relatório, denominado "conheça seu cliente", pode dizer que o mesmo: "é feito de forma automatizada com base nas informações geradas pelo relatório movimentação acima do padrão". (g.n.)

Na mesma linha, a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva** (fls. 21.392/21.399 - volume 99), responsável pelo setor de inspetoria do **Banco Rural**:

"... diz que o sistema automaticamente emitia mensalmente um relatório de movimentações acima do padrão; diz que tal relatório era produzido pelo sistema fazendo uma análise comparativa entre as

*movimentações e a renda (Pessoa Física) ou faturamento (Pessoa Jurídica); diz que tal relatório era produzido sem intervenção humana e encaminhado para todas as agências no primeiro dia útil do mês subsequente; diz que com base nesta informações o responsável pela agência ou via o relatório ou dentro da política "Conheça o seu cliente" justificava aquelas movimentações; diz que então subia para o diretor hierarquicamente superior à Agência para que ele também analisasse o referido relatório; diz que após esta análise o diretor encaminhava o relatório para arquivo no setor do depoente, podendo ainda determinar outras medidas nos casos em que entendesse que poderia estar ocorrendo uma operação que envolvesse lavagem de ativos ..."*

(...)

*"lido o depoimento do Sr. Carlos Godinho constante no voto de fls. 11896 afirmou que preliminarmente o relatório "Conheça o seu cliente" não era encaminhado a diretoria estatutária, mas sim ao diretor de área". (g.n.)*

**Prossegue Carlos Godinho, agora em relação ao relatório semestral do Banco Rural:**

*"Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava irregularidades relativas à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último*

*relatório data de 30 de junho de 2005; que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego..."*

Mais uma vez foi desmentido pela testemunha César Leandro:

*"... diz que empréstimos bancários, seja concessão ou renovação, não deveria constar especificamente desse relatório semestral..."*

*(...)*

*"... diz que diverge ainda quanto a afirmação de fl. 11897, pois o relatório semestral deve recomendar providências em um aspecto "macro" não se detendo a casos concretos; diz que portanto os empréstimos realizados pelo PT e SMP&B nunca foram inseridos neste relatório pois este não tratava de casos concretos; diz que não tem conhecimento se alguma vez Carlos Godinho teria se negado a assinar qualquer relatório; tem conhecimento que o relatório do primeiro semestre de 2005 foi feito após a saída de Carlos Godinho, pelo depoente, quanto a área de compliance; diz que pode afirmar portanto que este último relatório não foi assinado por Carlos Godinho, pois este já não integrava o Banco Rural; questionado se nos relatórios anteriores a este constou alguma irregularidade nas operações da*

*SMP&B e do PT, reitera que efetivamente não constou pois o relatório não tratava de casos concretos, sendo uma narrativa macro das atividades; diz que tendo assumido a área de compliance e analisando a documentação existente no setor não constava nenhum relatório apontando irregularidades envolvendo a SMP&B e o PT (g.n.)*

Ainda sobre o **relatório semestral**, novamente mentiu **Carlos Godinho**:

*"Que o depoente, em razão de sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão final desse relatório semestral"*

A testemunha compromissada **César Leandro** mais uma vez detalhou a diferença dos relatórios de "movimentação acima do padrão" e "conheça seu cliente" para o "relatório semestral", afirmando a participação restrita de Godinho neste último e apenas à parte referente ao compliance:

*"... questionado sobre a diferença entre três tipos de relatórios, respondeu que o relatório semestral "tem como função primeiramente atender a uma exigência da resolução 2554 do BACEN, neste relatório constam informações sobre o andamento e procedimentos de atividades relacionadas a controles internos, consta também as melhorias das atividades relacionadas a controles internos, o*

*relatório é elaborado pelas áreas de controles internos do banco, que são Superintendente de Compliance, Auditoria Interna e Inspeção, este relatório deverá ser encaminhado para o Conselho de Administração do Banco para ciência dos fatos, o relatório é elaborado de forma individual competindo a cada setor realizar o seu relatório, pois cada setor tem suas atividades bem definidas; diz que o relatório é um relatório composto de três partes, sem interferência de um setor no outro" (g.n.)*

*(...)*

*"... quanto ao terceiro relatório, que é o semestral, "Carlos Godinho elaborava as informações relativas ao compliance para compor o relatório semestral de atividades"; diz que quando Carlos Godinho atuava como superintendente de compliance o depoente, na maior parte do tempo, atuou como auditor..."*

Na mesma esteira, a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva:**

*"diz que conheceu Carlos Roberto Godinho, o qual era gerente de compliance desde a criação dessa área; diz que havia um relatório semestral que era feito em conjunto com as áreas de compliance, auditoria interna e inspeção; diz que essas áreas eram segregadas e que cada uma fazia a sua parte no relatório, não interferindo na parte das outras áreas; diz que neste relatório semestral nunca*

*constou informações específicas relativas a contas e dados de clientes; diz que os relatórios de movimentação acima padrão e conheça seu cliente não tinham qualquer interferência de Carlos Godinho; diz que Carlos Godinho, como superintendente de compliance, nunca comentou com o depoente ou qualquer funcionário de sua área a existência de indícios de lavagem de dinheiro em operações realizadas pelas empresas de Marcos Valério; diz que nunca tomou conhecimento de qualquer formalização de Carlos Godinho acerca de supostos indícios de operações atípicas"*

Sobre outro tema, disse **Carlos Godinho**:

*"que indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie ..."*

A testemunha **César Leandro** igualmente o desmentiu:

*"... diz que discorda ainda do que afirmado às fls. 11.900 "que a movimentação expressiva via TED e do excesso dos saques em espécie pelas empresa de Marcos Valério caracterizariam indícios de lavagem de dinheiro", respondeu que inclusive como dito*

*acima, o depoente encontrou uma ata da superintendência de compliance datada de fevereiro ou março de 2005 em que a superintendência informa que o fato de clientes aparecerem mais de uma vez nos relatórios de movimentação acima do padrão não caracteriza lavagem de dinheiro, como também movimentação de recursos através de TED, com origem dos recursos conhecidos, também não configura lavagem de dinheiro”*

Sobre as limitações de atuação da área de *compliance* em relação a operações específicas de clientes da instituição financeira, o próprio **Carlos Godinho** deixou escapar que:

*“O Compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. **Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda...**” (g.n.)*

Mais explicativo sobre a função de Carlos Godinho foi a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva**:

*“... diz que a basicamente a única função do compliance era a adequação das normas internas do Banco Rural às normas dos órgãos reguladores (COAF, BACEN, etc ... ); questionado se seria função do compliance analisar as operações de empréstimo e outras movimentações bancárias realizadas na agência diz que **não era ...**”*

**E também a testemunha César Leandro:**

*"diz que compliance é uma das atividades de controle interno e especificamente seria a divulgação interna da cultura de controles, verificação da existência e aderência de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, verificação e a existência de política de conduta ética da instituição e atendimento a órgãos reguladores; diz que os outros órgãos de controle interno são a auditoria interna e à época dos fatos a inspetoria; diz que não há interferência de um órgão no outro no dia a dia da vida do Banco, pois a auditoria interna e a inspetoria tem a função de acompanhar o dia a dia do cumprimento das normas internas e a compliance, como dito acima, tem uma atuação mais ampla no sentido de difundir a cultura e a existência de controles internos dentro da instituição financeira; questionado se a análise de casos concretos de determinados clientes do banco era função do compliance respondeu que não, que tal função seria da auditoria..." (g.n.)*

Ora, se o *compliance* não fiscalizava as atividades e operações do banco - assim confirmado pelo próprio Carlos Godinho - limitando-se a atuar na análise normativa e aderência da instituição às normas sob o ponto de vista macro e geral, é fato que o palavrório de Carlos Godinho nos depoimentos e na entrevista à mídia é fruto de quem não tinha conhecimento

algum de causa para relatar detalhes de operações específicas de SMP&B, Graffiti e PT, vindo a fazê-lo de forma leviana, por casuísmo, conveniência, interesse e somente após ser demitido.

A esse propósito, chamou atenção uma pergunta específica do MM. Juiz Federal à testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva** em relação ao depoimento de Carlos Godinho, qual seja:

*"...questionado porque razão acredita o depoente teria o Sr. Carlos Godinho realizado as acusações que afirma o depoente não serem verdadeiras, respondeu que basicamente por dois motivos, os quais indicados inclusive pelo próprio Godinho, primeiro medo do desemprego e principalmente medo de que os fatos divulgados na imprensa envolvendo o Banco Rural acabassem sendo imputados a Carlos Godinho como responsável pela área de compliance..." (g.n.)*

Por outro lado, diversas testemunhas foram inquiridas neste processo e a defesa técnica formulou sempre uma mesma pergunta: - se Carlos Roberto Sanches Godinho, superintendente de *compliance*, já havia sugerido, solicitado, questionado, criticado algo relacionado ao trabalho da testemunha para que pudesse adequá-lo. A resposta de todas, sem exceção, foi um rotundo **NÃO**.

Primeiramente, a testemunha **Caio Mário Álvares**, superintendente executivo da agência onde as empresas de Marcos Valério mantinham conta, disse:

*“...diz que conheceu Carlos Godinho, que era superintendente de compliance do Banco Rural; diz que Godinho nunca procurou o depoente, formal ou informalmente para lhe comunicar eventual irregularidades em curso em agências gerenciadas pelo depoente; questionado se dentro das normas do Banco Rural esta comunicação de eventual irregularidade deveria ser feita ao depoente ou a cúpula do Banco respondeu que a ambos, mas tendo em vista que a área de compliance tem como principal fim detectar, corrigir e orientar diversos setores do Banco para as melhores práticas bancárias o destinatário natural de eventual suspeita do setor de compliance seria o depoente para que este corrigisse eventuais falhas; porém tal comunicação nunca ocorreu (fls. 21.332/21.337 - volume 98 - g.n.)*

Do mesmo modo, outras tantas testemunhas compromissadas confirmaram:

*“DEFENSOR: O senhor conheceu uma pessoa chamada Carlos Roberto Sanchez Godinho?*

*TESTEMUNHA: Godinho, sim, por nome, porque ele ficava em Belo Horizonte.*

*DEFENSOR: Qual a função dele?*

*TESTEMUNHA: Era da área administrativa.*

*DEFENSOR: Do Banco Rural?*

*TESTEMUNHA: Do Banco Rural.*

*DEFENSOR: O senhor Carlos Godinho já interferiu ou já manifestou formal ou informalmente para o senhor ou para alguém da regional São Paulo algo relacionado à atividade específica dele?*

*TESTEMUNHA: Não. Não tínhamos contato, assim, direto com o Godinho.*

*DEFENSOR: Ele nunca, então, procurou o senhor ou alguém da sua equipe para tratar de assuntos do banco?*

*TESTEMUNHA: Não."*

*(Testemunha Vanderlei São Felício, fls. 29.703 - volume 136).*

*"diz que Carlos Godinho nunca procurou o depoente para falar acerca da existência de operações suspeitas ou atípicas em relação à SMP&B"*

*(Testemunha César Leandro Soares de Castro, fls. 21.640/21.648 - volume 100)*

*"... diz que conheceu o Sr. Carlos Godinho; diz que teve ciência das declarações de Carlos Godinho à revista Época, parcialmente transcritas às fls. 11888 e seguintes, desconhecendo qualquer dos fatos afirmado pelo mesmo à referida revista..."*

*(Testemunha Cláudio Schmitz, fls. 21.353/21.356 - volume 98)*

*"DEFENSOR: O senhor soube, seja comentado pela própria Ayanna ou indiretamente, se esse Cláudio Godinho chegou a procurar a Ayanna para relatar*

*algum problema em operação financeira, alguma operação de crédito no banco? TESTEMUNHA: Desconheço. DEFENSOR: O senhor ficou sabendo de algum relatório elaborado por esse Cláudio (sic) Godinho que circulou pelo banco alertando sobre qualquer operação financeira que tivesse qualquer problema? TESTEMUNHA: Não."*

(Testemunha **Eliseo Santiago Perez Fernandez** - fls. 29927, à época do depoimento ex-empregado do Banco Rural)

*"ADVOGADO: O senhor conheceu Carlos Roberto Sanches Godinho? 3a T: Conheci. ADVOGADO: O senhor sabe quais as funções que ele exerceu no Banco Rural? 3a T: Na realidade ele exerceu durante um período função da área de informática e depois foi para área de compliance. O ADVOGADO: Enquanto responsável pela área de compliance, o Sr. Godinho já encaminhou para o senhor algum expediente, alguma solicitação, algum telefonema que questionasse ou sugerisse algo relacionado à parte operacional, especialmente no tocante à concessão de empréstimos e procedimentos bancários nas agências? 3a T: Não, nunca.*

(Testemunha **Roberto Maia de Mendonça**, fls. 33819/33833 - volume 157).

*DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor conheceu na instituição a pessoa do senhor Carlos Roberto Sanches Godinho? DEPOENTE: Conheci. Ele foi responsável pelo compliance até meados de 2004/2005, não tenho certeza da data, mas era a pessoa responsável pelo compliance. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Seja no exercício das suas atividades, em todas elas que o senhor realizou, junto ao Banco Rural, seja no levantamento que fez relacionado a esses fatos, objeto dessa denúncia, o senhor identificou algum tipo de posição do senhor Carlos Roberto Godinho para evitar que algum fato pudesse acontecer? DEPOENTE: Não, nenhuma.”*  
(Testemunha **José Manoel Caccia Gouveia**, fls. 38.116 - volume 177)

*“diz que Carlos Godinho, como superintendente de compliance, nunca comentou com o depoente ou qualquer funcionário de sua área a existência de indícios de lavagem de dinheiro em operações realizadas pelas empresas de Marcos Valério; diz que nunca tomou conhecimento de qualquer formalização de Carlos Godinho acerca de supostos indícios de operações atípicas...”*

(Testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva**, fls. 21.392/21.399 - volume 99).

*“... diz que conheceu Carlos Godinho o qual trabalhava, à época do ingresso do depoente no*

*Banco Rural, na área de tecnologia, passando posteriormente para a área de compliance; diz que como superintendente de compliance Carlos Godinho nunca procurou pelo depoente para relatar qualquer irregularidade na área do depoente; diz que Carlos Godinho foi demitido do Banco Rural, ao que supõe, em razão de programa de demissão voluntária instituído pelo Banco Rural à época. (Testemunha **Wanmir Almeida Costa** - fls. 21.351/21.352 - volume 98)*

*"... diz que conheceu a pessoa de Carlos Godinho; diz que Godinho inicialmente trabalhou na área de tecnologia do Banco Rural e depois foi para a área de compliance do Banco; diz que Carlos Godinho nunca entrou em contato com o depoente para questionar ou afirmar que havia detectado operações atípicas em curso nas agências subordinadas ao depoente; diz que nunca soube de fato assemelhados em relação a outras superintendências; diz que não saberia informar se o Sr. Carlos Godinho era presente ou ausente em suas funções, pois tinha pouco contato com o mesmo ..."*  
(Testemunha **Geraldo Pereira de Castro** - fls. 21.314/21.316 - volume 97 - g.n.)

E, finalmente, o depoimento da testemunha **Adilson Nascimento** às fls. 21.400.21.401 - volume 99, ex-superintendente de recursos humanos do Banco Rural:

" ... diz que Carlos Godinho inicialmente trabalhou na área de tecnologia e depois foi para área de compliance; diz que Carlos Godinho nunca esteve em área operacional do Banco; diz que Carlos Godinho como superintendente de compliance nunca procurou pelo depoente para tratar de algum assunto profissional; diz que em 2004 foi feito um trabalho de avaliação e desempenho, tal avaliação era efetuada pelo próprio funcionário, a chefia imediata e pelo superior hierárquico; diz que Carlos Godinho foi avaliado nesta oportunidade, tendo sido "mal avaliado"; diz que avaliação focava o desempenho das atividades do funcionário; diz que Carlos Godinho saiu em um PDV criado em 2005; diz que recorda que Ayanna disse a Carlos Godinho "se eu fosse você, eu me inscrevia neste programa"; diz que acredita que "este entendeu o recado", pois logo procurou o depoente para inscrever neste programa de demissão voluntária (...) diz que Carlos Godinho ingressou com uma ação trabalhista contra o Banco Rural; diz que participou como preposto do Banco Rural na audiência trabalhista e que nesta o reclamante alegou que não tinha funções de mando, pedindo horas extras e etc; nesta audiência ele afirma que era superintendente de compliance; diz que a ação ainda não foi julgada; diz que nesta Ação Trabalhista foi proposto um incidente de falsidade, diz que neste momento ante a dúvida do

*próprio Carlos Godinho em indicar de quem era aquela assinatura, permitiu o juiz que o reclamante retirasse o documento dos autos; diz que mesmo assim, fora do processo trabalhista, foi realizado um exame grafotécnico pelo Banco Rural, que constatou a falsidade da assinatura; que não sabe detalhes se o laudo teria afirmado que a assinatura partiu do próprio punho do Carlos Godinho; diz que o documento referia-se a supostas irregularidades em curso no Banco Rural apontadas por Godinho e que a assinatura acusada de falsidade encontrava-se aposta sobre a indicação "Diretor de Compliance" (g.n.)*

Para arrematar a demonstração das **mentiras** de Carlos Godinho, a defesa fez juntar ao processo o **documento de fls. 41.547 - volume 194, que vem a ser uma ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural S/A.**

Ao dela ter conhecimento, houve severa crítica do MPF em suas alegações finais ao fato de haver uma referência no sentido de que "*movimentações dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracterizando lavagem de dinheiro*", como se clientes antigos pudessem ter "carta branca" para cometer ilícitos sem ser fiscalizados.

Ledo engano, data venia.

O que parece não ter sido observado pelo MPF é que constituiu o objetivo da defesa com a apresentação do documento nos autos, é a cabal constatação de que essa inusitada sugestão - não deferida na reunião e nunca implantada nos sistemas de controle do Banco Rural - foi apresentada, pessoal e formalmente, pelo superintendente de compliance, o próprio Carlos Roberto Sanches Godinho.

Mas não é só, sugeriu Carlos Godinho também que o cliente que aparecesse mais de uma vez no relatório de movimentação acima do padrão ou que realizasse "*volume muito grande*" de TED, também não se enquadraria em lavagem de dinheiro, pois no caso dessa última situação a "*origem e o destino dos recursos são identificados*". Ora, justamente o contrário do que dissera em depoimento ao MM. Juiz Federal em relação à movimentação bancária específica das empresas de Marcos Valério, mormente quando, de forma torpe e mendaz, disse que movimentação por TED seria indício de lavagem.

Enfim, para se defender de uma eventual responsabilização administrativa, trabalhista e até criminal, seria bem mais digno que Carlos Godinho falasse a verdade do que soubesse - ainda que fosse uma verdade que a imprensa não queria ouvir - e explicasse tudo o que neste processo seus ex-colegas Kátia Rabello, Ayanna Tenório Torres de Jesus, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane cuidaram de provar, ou seja, que o Banco Rural dispunha de controles internos eficientes e que esses não serviram aos propósitos de ocultar movimentação suspeita da cliente SMP&B; muito ao contrário.

Por todas essas razões, principalmente pelos cabais desmentidos, o depoimento da testemunha **Carlos Roberto Sanches Godinho** - base testemunhal única da denúncia - não pode ser acolhido como prova idônea e capaz de ensejar decreto condenatório a título algum.

### A acusação de crime de evasão de divisas

Os dirigentes do **Banco Rural** são acusados de terem incorrido 27 vezes no tipo do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, (à exceção de Ayanna Tenório Torres de Jesus, excluída dessa acusação na decisão de recebimento da denúncia), pois seriam os responsáveis por 27 operações de remessa de valores para o exterior, consistentes em depósitos na conta *Dusseldorf*, de propriedade do publicitário Duda Mendonça, através de instituições financeiras subsidiárias no exterior:

*"Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa pareceria criminosa desde 1998 com o núcleo Marcos Valério" (páginas 130-131 da denúncia)*

Segundo a denúncia, foram 27 operações de remessa entre 21/02/2003 e 02/01/2004:

*“Essas remessas foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank (16 depósitos), Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabello), que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro” (página 132 da denúncia).*

A acusação não procede.

O Sistema Financeiro Rural possuía subsidiárias no exterior, as quais eram absolutamente regulares e lícitas, com autonomia administrativa em relação ao Banco Rural no Brasil, obediência à legislação local, auditadas e fiscalizadas por órgãos locais (respectivos Bancos Centrais e empresas de auditoria) e voltadas ao financiamento de operações de comércio exterior de empresas brasileiras e internacionais, operações de crédito internacionais e captação de recursos externos.

Os ativos depositados nessas instituições e por elas movimentados eram de titularidade e responsabilidade de seus inúmeros clientes.

No caso de clientes brasileiros, a obrigação de declarar anualmente esses ativos perante o Banco Central – sem o qual se

poderia admitir o crime de evasão de divisas – é e sempre foi dos titulares das contas.

A manutenção de ativos no exterior por instituições financeiras estrangeiras regularmente estabelecidas em seus países é fato penalmente atípico.

Se algum cliente do **Banco Rural** ordenou a transferência de recursos para o publicitário Duda Mendonça através de operações no exterior, esse fato, em termos de responsabilidade penal, não deveria alcançar os administradores da instituição financeira. Afinal, a operação é essencialmente lícita. A parte ilícita é o ordenante e beneficiário deixar de declará-la.

Nesta época, o **Banco Rural S.A.** possuía quase duzentos bancos internacionais correspondentes e detinha contas em muitos deles. Esse é um ponto fundamental, pois as conclusões do Procurador Geral da República, com base no Relatório de Análise 008/06, partem da equivocada premissa que o **Rural** é o titular de grande parte dos recursos transferidos para a conta *Dusseldorf*.

Os extratos da conta de Duda Mendonça não levam a tal conclusão. Informam somente que contas das instituições externas do **Rural** em bancos estrangeiros foram instrumento para depósitos na *Dusseldorf*. É comum instituições financeiras terem conta em outros bancos estrangeiros para concretizar operações internacionais, mas os recursos que circulam nessas contas evidentemente são de terceiros/clientes.

Mais importante ainda é o fato de que não há demonstração alguma no processo de que essas regulares operações financeiras (pelo menos sob o ponto de vista bancário), realizadas entre particulares (ordenantes e beneficiários) no âmbito de bancos estrangeiros, tenham sido de conhecimento específico dos acusados dessa ação penal, notadamente porque suas efetivações se deram entre início de 2003 e início de 2004, época em que o banco era gerido por **José Augusto Dumont**, inclusive no que tocava a relação com Marcos Valério.

Quanto à especulação da denúncia e das alegações finais ministeriais de suposto vínculo do **Banco Rural** com a instituição financeira externa *Trade Link Bank*, é de se destacar o seguinte:

- não há prova alguma no processo de que o **Banco Rural**, enquanto pessoa jurídica autônoma, tenha alguma participação acionária neste banco estrangeiro, senão vínculo pessoal de seu principal acionista, Sabino Rabello;

- ainda que houvesse essa participação acionária da pessoa jurídica (e não há), isso não constitui objeto fático deste processo, pois a referência feita a *Trade Link Bank* é apenas no tocante a créditos para Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Logo, o raciocínio que se aplica a toda e qualquer instituição estrangeira há de ser aplicado ao *Trade Link Bank*, ou seja, seus administradores, seja lá quem forem, não praticaram crime de evasão de

divisas, pois se conduta ilícita houve, esta seria atribuível tão somente aos clientes que omitiram a declaração dos ativos;

- as operações dessa instituição *Trade Link Bank* são objeto de ação penal em curso na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte - número **2006.38.00.030446-9** - e nela foram relacionados no pólo passivo, como acusados, os seus supostos gestores. Nesta ação não houve denúncia contra Kátia Rabello, nem contra os demais acusados dessa AP 470, demonstração incontestável de que não geriam essa instituição.

O MPF, em alegações finais, anteviu a fragilidade de sua acusação e pretendeu alterá-la para lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

*"Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro" (página 386 das alegações finais ministeriais).*

Na verdade, sem encontrar amparo técnico-jurídico para a indevida acusação de evasão de divisas aos membros de um

banco (imputação feita por equivocada extensão à acusação contra os beneficiários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes), pretende o *Parquet* alterar a pretensão condenatória.

Ora, a acusação formal atribuiu aos acusados elementares específicas do crime de evasão de divisas, bem diversas das elementares do crime de lavagem de dinheiro, as quais não foram imputadas na denúncia no tocante às operações financeiras no exterior. Portanto, a nova acusação pretendida em alegações finais não foi objeto de autodefesa e de defesa técnica nos autos. Aliás, sequer os bens jurídicos tutelados desses dois tipos penais, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, são necessariamente os mesmos.

Logo, a alteração que pretende o MPF neste momento, sem o devido aditamento à denúncia, é juridicamente impossível, a menos que se admita violação ao devido processo legal e notável cerceamento de defesa.

Para finalizar, a testemunha **Diogo Leite Campos**, Professor Catedrático da Universidade de Coimbra e ex-vice-governador do Banco de Portugal (equivalente ao Banco Central do Brasil), em substancial depoimento prestado em Lisboa (fls. 37.870 e ss. - volume 176), destacou importantes aspectos do funcionamento da unidade externa **Banco Rural Europa**, tais como a sua autonomia administrativa e submissão à fiscalização das autoridades portuguesas e legislação local, raciocínio que se estende às demais unidades externas subsidiárias do **Banco Rural** e que serve para desconstituir a presunção de ilegalidade levantada pelo MPF, uma vez que não se pode considerar ilícita,

pelo menos em relação aos bancários, a movimentação financeira no exterior de bancos sediados em países estrangeiros.

Por todos esses fundamentos, pede-se a **absolvição** da acusada **Kátia Rabello** quanto à imputação do crime de evasão de divisas, por força do artigo 386, III, IV ou VII, do CPP.

**A acusação de formação de quadrilha para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional - Inexistência de vínculo pessoal e profissional, direto ou indireto, de Kátia Rabello com os clientes do grupo SMP&B e o PT**

As acusações feitas indiscriminadamente contra dirigentes do **Banco Rural** foram cabalmente desconstituídas pela prova do processo, documental, testemunhal e pericial.

Afinal, pôde-se depreender que:

- não houve imputação de crimes de peculato e corrupção aos dirigentes do **Banco Rural**, senão acusação desproporcional em relação a práticas bancárias de empréstimos, saques e legítimas operações bancárias internacionais de responsabilidade de terceiros;

- não houve lesão ao Sistema Financeiro Nacional por parte do **Banco Rural**;

- os três empréstimos objeto da denúncia eram verdadeiros, foram concedidos para ser pagos pelos clientes e eram compatíveis com o porte dos tomadores;

- os créditos eram adequados à capacidade de ativo do **Banco Rural** e à rotina de empréstimos a outros clientes;

- o **Banco Rural** não obteve (e nem objetivava) proveito algum com as regulares operações bancárias realizadas pelo grupo SMP&B;

- o **Banco Rural** procedeu aos saques dos clientes com destacada obediência aos padrões de controles internos, seja quanto aos registros documentais (que viabilizaram a própria denúncia); seja quanto às comunicações aos órgãos de controle, tudo à luz das normas da época e muito mais eficientes que do próprio Banco do Brasil, instituição financeira referência nacional;

- as operações realizadas por suas subsidiárias no exterior (Portugal, Uruguai e Bahamas) não eram ilícitas sob o ponto de vista bancário, uma vez que somente aos clientes das instituições e respectivos beneficiários é que se deve exigir o cumprimento do requisito fundamental de declaração de ativos

no exterior, cuja ausência teria tornado ilícitas as operações.

Enfim, não há crime que possa ser passível de condenação em relação a qualquer dirigente do **Banco Rural**, nem mesmo a **José Augusto Dumont**, caso sua punibilidade não estivesse extinta. As operações bancárias foram suficientemente explicadas e justificadas. Se alguma irregularidade pudesse ter havido, o que se admite apenas para argumentar, medidas de caráter administrativo seriam efetivamente suficientes para a repreensão no caso concreto.

Entretanto, o que chama muito a atenção na denúncia é a completa omissão no tocante a individualização de condutas.

E era fundamental para o pleno exercício da defesa que em processo dessa natureza fossem destacadas as condutas individualmente, pois a pessoa jurídica **Banco Rural S/A** não está sob julgamento criminal, por óbvio. Assim como não pode ser condenada a pessoa física sem que a denúncia aponte - e a prova demonstre - objetiva e claramente, a forma de sua contribuição para o fato, que não haveria de ser a simples condição de diretor, sob pena de inaceitável responsabilidade objetiva.

Assim, a ausência de narrativa adequada da denúncia impôs a **Kátia Rabello** explicar todos os fatos, mesmo que não tenha deles participado, direta ou indiretamente.

Este tópico final é reservado para a demonstração de que, mesmo cuidando a defesa técnica de proceder à defesa de todos os fatos postos na inicial, é bem verdade que a prova do processo é inconcussa quanto ao fato de **o grupo SMP&B ter sido cliente específico do diretor José Augusto Dumont, e não de Kátia Rabello, que não teve participação alguma na gestão dos negócios do Banco Rural neste particular.** Pois bem, veja-se:

- quem concedeu os empréstimos que constituem o cerne da acusação de gestão fraudulenta foi **José Augusto Dumont** no ano de 2003, e não **Kátia Rabello**, conforme atestam os respectivos documentos e as diversas testemunhas desse processo;

- **Marcos Valério** tratava diretamente com **José Augusto** em suas reuniões no **Banco Rural** e com ele viajou algumas vezes no avião particular do banco para Brasília. Nunca havia participação de **Kátia Rabello**;

- nas reuniões técnicas junto ao Banco Central, inclusive para tratar do assunto do Banco Mercantil de Pernambuco, era **José Augusto Dumont** quem representava o banco, e não **Kátia Rabello**;

- na agência de Brasília do **Banco Rural**, setor onde houve recebimento de recursos de co-denunciados, **José Augusto** comparecia amiúde, diferentemente de **Kátia Rabello**;

- foi **José Augusto Dumont** que, nas palavras de Marcos Valério, teve conhecimento que seriam feitos saques em agências, exigindo apenas que fossem cumpridas as formalidades (v. interrogatório de Marcos Valério às fls. 16.349/16.369 - volume 76);

- em 2003, quando da negociação de uma dívida da empresa DNA decorrente de empréstimo concedido por **José Augusto Dumont** em 1998, ele próprio trata a respeito do recebimento judicial, o que se evidencia através de manuscritos acostados às fls. 41.299 e 41.300 do volume 193, cuja autenticidade da caligrafia foi pericialmente atestada às fls. 41.303/41.373);

- **José Augusto Dumont** foi quem firmou contrato de publicidade com a SMP&B (documento de fls. 41.551/41.558 - volume 194);

- **José Augusto Dumont** representou o Banco Rural na contratação da empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, conforme se depreende dos documentos de fls. 6434 e seguintes - volume 32.

É sintomático que dias após a sua morte, a empresa *Rogério Lanza Tolentino e Associados* tenha recorrido ao **BMG**, e não ao **Banco Rural**, para celebrar contrato de empréstimo de dez milhões de reais, conforme demonstrado no **laudo de exame financeiro n. 1866/2009** (fls. 34.758 - volume 161).

Portanto, se da parte do **Banco Rural** alguém pudesse ser responsabilizado por algum fato retratado na denúncia, seria **José Augusto Dumont**, e não **Kátia Rabello**.

O acusado **Marcos Valério** afirmou:

*J: E através de quem, quem seria o contato nos bancos? T: No banco nós já tínhamos o limite aprovado, na época então era o vice presidente o Dr. José Augusto Dumont. J: A empresa tinha patrimônio suficiente para este montante? T: A empresa tinha um faturamento muito superior aos empréstimos que ela estava adquirindo, muito superiores." (fls. 44171)*

Na mesma linha, é de ressaltar também a uníssona prova testemunhal.

**Valmir Jacinto Pereira**, consultor do **Banco Rural** em Brasília, inclusive com atuação institucional perante o Banco Central do Brasil:

*"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Sobre a frequência da diretoria do Banco Rural, que é sediada em Belo Horizonte, na cidade de Brasília; José Augusto Dumont, quando era vice-presidente operacional e administrativo do Banco Rural, vinha com certa frequência a Brasília? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: Vinha com certa*

*frequência. O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Visitava a agência do Banco Rural situada no Brasília Shopping? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: Visitava a agência do banco e, logicamente, aproveitando a estada, algumas visitas junto ao Banco Central para um relato às autoridades monetárias como é que estava a instituição, o grupo financeiro, porque não era só o banco, a essa altura o banco já tinha crescido bastante. o SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: É do seu conhecimento a relação de José Augusto Dumont com o Sr. Marcos Valério? O SR. VALMIR JACINTO PEREIRA: É do meu conhecimento, porque o Marcos Valério era de uma empresa que prestava serviço de publicidade para o banco, que é a SMP&B. Então, como o Marcos Valério era o proprietário da empresa, havia um relacionamento do homem forte do banco com a empresa que prestava serviço de publicidade. (fls. 42522/42532 - volume 199 - g.n.)*

**Maria Tereza Fonseca Bitar Barbosa**, secretária executiva de **José Augusto Dumont** durante anos:

*"... diz que foi secretária do Vice-presidente José Augusto Dumont (...) diz que a Sra. Kátia Rabello assumiu de fato a presidência após a morte do Sr. José Augusto, anteriormente ela não costumava ir diariamente as dependências do Banco Rural, nem*

*havia um horário rígido de seus comparecimentos (...) diz ter recebido e originado telefonemas de José Augusto para Marcos Valério; diz que era mais freqüente o Sr. José Augusto receber telefonemas do Sr. Marcos Valério do que realizá-los; diz não saber os assuntos que eram tratados nestes telefonemas; diz que o Sr. José Augusto já recebeu o Sr. Marcos Valério para reuniões e estas se davam na sala do Sr. José Augusto; diz que não presenciou Kátia Rabelo, Vinicius Samarane, José Roberto em reunião com os Srs. José Augusto e Marcos Valério; nem também uma reunião em que estivessem juntos apenas Kátia Rabelo; José Augusto e Marcos Valério (...) diz que quem exercia o comando do Banco Rural era José Augusto Dumont, sendo o principal executivo; diz que isto era um consenso para os funcionários e demais executivos; diz que saiu do Banco em setembro de 2006; diz que hoje trabalha como comerciante.” (fls. 21.305/21.307, volume 98 - g.n.)*

**Wanmir Almeida Costa**, diretor da área de produtos do Banco Rural:

*“... que nos anos de 2001 a 2004 exercia a função de superintendente de produtos do Banco Rural; diz que essa superintendência cuida de produtos bancários; diz que essa superintendência era subordinada a José Augusto Dumont, então vice-presidente do*

*Banco Rural; diz que após a morte de José Augusto Dumont passou a se reportar a Ayanna Tenório; diz que como superintendente de produtos bancários nunca despachou absolutamente nada com Kátia Rabello, mesmo quando esta ocupava a presidência do Banco Rural; diz que Kátia Rabello não possuía atribuição operacional no Banco Rural; diz que as outras superintendências e diretorias também tinham a necessidade de se reportar a José Augusto Dumont; diz que José Augusto Dumont comandava o Banco Rural ..."*  
(fls. 21.351/21352.- volume 98 - g.n.)

**Carlos Alberto Teixeira de Oliveira**, ex-presidente de duas grandes instituições financeiras de Minas Gerais:

*"... que já trabalhou em várias outras instituições financeiras, inclusive no exterior, tendo dirigido duas instituições financeiras, na função de presidente (Banco de Crédito Real de Minas Gerais e BDMG); diz que atualmente é economista e consultor e que preside a Associação de Economistas de Minas Gerais e o Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças de Minas Gerais; diz que é o editor da revista Mercado Comum, com existência de 16 anos, a qual, inclusive, produz e publica um ranking das maiores e melhores empresas do Estado e, ainda, promove o prêmio Minas Desempenho Empresarial; diz que pelo que entende o percurso profissional*

*de Kátia Rabello é mais na área de marketing; diz que ao que consta a mesma nunca teve qualquer atuação mais voltada à administração do Bancô Rural; diz que sabe informar que Kátia Rabello sempre foi uma pessoa mais voltada à área cultural e artística, fazendo parte de grupo de dança, do que propriamente da atividade do dia a dia de uma instituição financeira; diz que imagina que sua condução à presidência do Banco Rural foi também causada em razão das fatalidades ocorridas num pequeno período de tempo, sobre pessoas que integravam a alta administração do banco, isto é, Junia Rabello, Sabino Rabello, Sebastião Rabello e José Augusto Dumont; diz que tem Kátia Rabello com a melhor reputação possível; diz que pelo que pode perceber a imagem de Kátia Rabello, após os acontecimentos tratados no presente feito, não está abalada; diz que tal conclusão se dá pois já que a mesma não cuidava do dia a dia do Banco, pois não tinha experiência para tal, tem o depoente a impressão de que a imagem de Kátia Rabello entre comunidade financeira não se encontra arranhada; diz que sabe informar que o principal executivo do Banco Rural o Sr. José Augusto Dumont, o qual foi admitido na instituição no mesmo período em que o depoente; diz que após a morte de José Augusto Dumont acredita que o Bancô Rural passou a ser administrado de forma colegiada e departamental, com maior divisão de tarefas ..."*  
(fls. 21.340/21.341, volume 98)

**Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Prefeito de Ouro Preto  
e ex Secretário de Estado da Cultura:**

*"... que é prefeito de Ouro Preto/MG em terceiro mandato; diz que foi secretário de cultura e turismo do município; diz que foi, também, presidente do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, chefe do gabinete do Ministério da Cultura e ministro interino da cultura na gestão do professor Celso Furtado, no governo José Sarney; diz que foi secretário de Estado da Cultura de Minas Gerais no governo Itamar Franco; diz que sempre atuou na área da cultura como jornalista, escritor e curador de arte, sendo membro da Academia Mineira de Letras; diz que é amigo da família de Kátia Rabello há mais de 30 anos, especialmente de sua irmã Nora e sempre cultivou um bom relacionamento com D. Jandira e suas filhas; diz que o que sempre o aproximou de Kátia Rabello foi sua abertura para a questão cultural; diz que especialmente Kátia Rabello sempre demonstrou uma extraordinária e exemplar atenção para com os desafios da cultura e realizou um belo trabalho no grupo Primeiro Ato que se afirmou como um dos mais importantes grupos de dança contemporânea no Brasil, merecendo prêmios e referências nacionais e contribuindo para projeção de Minas Gerais nesse contexto da dança; diz que Kátia Rabello nunca teve nenhum envolvimento com o*

*depoente em campanhas eleitorais ou em patrocínio ligado às atividades pessoais do depoente na administração pública ou na política; diz que teve com Kátia Rabello um relacionamento próximo durante sua gestão na Secretaria de Estado da Cultura, entre 1999 e 2002, quando somaram esforços o "Primeiro Ato" é a Secretaria para a valorização e o progresso da dança em Minas Gerais, o que os levou a trabalhar juntos em festivais em Belo Horizonte/MG e Uberlândia/MG e em diversas promoções concernentes a atividades do grupo dirigido por Kátia Rabello e da dança em geral no Estado, que se tornou, naquela época, um dos pólos da dança contemporânea no Brasil, antes muito concentrada em São Paulo e no Rio de Janeiro ..."*  
(fls. 21.601/21.602 - volume 99)

**Suely Santos Machado**, fundadora do grupo de Dança Primeiro Ato:

*"... diz que, juntamente com Kátia Rabello, fundou a escola de dança "Primeiro Ato Centro de Dança", a qual existe há 26 anos; diz que essa é uma escola de dança para fazer trabalho lúdico com crianças e formar bailarinos profissionalmente; diz que o grupo Primeiro Ato é uma associação sem fins lucrativos e que a escola Primeiro Ato é uma sociedade limitada; diz que Kátia Rabello, tanto no grupo quanto na escola Primeiro Ato, nunca exerceu qualquer atividade financeira; diz que a*

administração financeira do grupo e da escola Primeiro Ato ficava a cargo da depoente; diz que Kátia dava aulas de ballet clássico, dança contemporânea, fazia um trabalho lúdico com as crianças, dava aulas de ballet com o grupo transforma e, ainda, faz aulas de ballet e dança contemporânea; diz que durante esses 30 anos Kátia Rabello nunca externou à depoente vontade de assumir a administração do grupo financeiro Banco Rural; diz que, ao contrário, seus desejos profissionais sempre foram direcionados à área artística e não aos negócios familiares e à administração de empresa; diz que sabe informar que Kátia Rabello foi trabalhar no Banco Rural em razão de uma fatalidade; diz que o primeiro momento em que Kátia Rabello foi trabalhar no Banco Rural foi a convite da irmã Junia Rabello para ajudar o pai; diz que passou a trabalhar no Banco Rural apenas na área ligada a marketing que permitia que Kátia se dedicasse a ambas as atividades; diz que a passagem de Kátia da dedicação à dança à administração do Banco Rural se deu em razão da morte de Junia Rabello, em um acidente de helicóptero e, posteriormente, seu pai, Sabino Rabello; diz que sabe informar que, após a morte de Junia Rabello, quem passou a administrar o Banco Rural foi o Sr. José Augusto Dumont, que era o vice-presidente; diz que Kátia Rabello nunca revelou à depoente interesse por política; diz que Kátia e a depoente tinham a postura de não aceitarem

*convites para participarem de eventos relativos a campanhas políticas, a despeito dos diversos convites que receberam (...)*

*diz que com a eclosão do escândalo do mensalão o meio artístico se solidarizou integralmente com Kátia Rabello, pois as acusações não condiziam com a personalidade que a classe artística conhece; diz que estas pessoas, conhecendo Kátia Rabello, ficaram chocadas com as acusações; diz que desfrutando, ainda hoje, do convívio de Kátia, pode afirmar que esta sofre profundamente em razão dos fatos, juntamente com seus filhos; diz que Kátia Rabello está profundamente abalada a ponto de muitas vezes precisar recorrer a medicamentos; diz que Kátia Rabello convive diariamente e tem uma participação ativa no cuidado e lazer de sua mãe; diz que Kátia é uma filha muito presente e que se preocupa com o suporte da mãe em toda essa situação ...” (fls. 21.347/21.348 - volume 98)*

**Ellos José Nolli, ex-marido de Júnia Rabello, irmã de Kátia:**

*“... diz que empresas não financeiras do Grupo Rural atingiam o número de quinze e em segmentos variados; diz que este Grupo detém bom conceito no mercado brasileiro, sendo um grupo sólido; diz que a principal área de atuação era construção pesada (rodovias, barragens, etc; diz que estas empresas eram clientes do Banco Rural como correntistas; diz que nos últimos tempos, no que concerne as*

movimentações financeiras destas empresas do Grupo Rural, o depoente como representante da administração da maioria das mesmas sempre que se relacionava com o Banco Rural o fazia através de José Augusto Dumont, isto após a morte da presidente Junia Rabello ... diz que ao ver do depoente Kátia "seria a última pessoa a ser indicada ao cargo; diz que Kátia não tinha nem vocação, nem experiência, diz que ela já trabalhava no grupo, mas em uma área ligada ao setor de marketing, mas sem experiência executiva; diz que o convite então deveu-se então por razões de confiança familiar; diz que Kátia dedicou sua vida a dança, possuindo inclusive escola em Belo Horizonte diferentemente da outra irmã Junia, que do início de sua idade adulta demonstrou interesse pelos negócios da família ... diz que Sabino Rabello faleceu em 2005; diz que Sabino era o "dono" do Banco e do Grupo e como dono agia; diz que após a morte de Junia, Sabino Rabello intensificou sua participação na administração do Banco tendo em vista que Junia assumia grande parte das funções administrativas ..." (fls. 21.349/21.350 - volume 98)

**Celeste Maria Fonseca Dumont, viúva de José Augusto Dumont:**

"... diz que nunca trabalhou no Banco Rural; diz ter sido casada com o Sr. José Augusto Dumont; diz que

o Sr. José Augusto Dumont era formado em Filosofia, Administração de Empresas e Direito; diz que a carreira de seu falecido foi marido foi realizada principalmente na área financeira; diz que seu marido ingressou no Banco Rural aproximadamente em 1986; diz que seu marido faleceu em 2004 em um acidente de automóvel; diz que ocupou o cargo de vice-presidente executivo no Banco Rural; diz que foi ainda diretor e antes disso assessor direto de Junia Rabello; diz que a relação de seu marido com a presidência do Banco Rural era de grande confiança, especialmente com as pessoas de Junia Rabello e Sabino Rabello; diz que após a morte de Junia Rabello, permaneceu a relação de confiança com relação ao Sr. José Augusto Dumont; diz que o principal executivo do Banco Rural, responsável pela administração, após a morte de Junia Rabello era o Sr. José Augusto Dumont, mesmo quando Kátia Rabello assumiu a presidência; diz que o conhecimento da depoente advém das conversas que tinha com funcionários do Banco Rural, bem como informações prestadas pelo próprio marido; diz que sabe do relacionamento profissional entre o Sr. Jose Augusto Dumont e Marcos Valério Fernandes; diz que os dois possuíam relacionamento pessoal apenas em decorrência do contato profissional; diz a depoente que foi a casa do Sr. Marcos Valério acompanhada de seu falecido marido em duas oportunidades aproximadamente, sendo uma o

nascimento do filho do Marcos Valério e outra que não recorda a razão ... diz que nunca ouviu falar de reuniões de Marcos Valério com Kátia Rabello para tratar de empréstimos tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural..." (fls. 21.389/21.390 - volume 99)

**Geraldo Pereira de Castro, ex superintendente executivo operacional do Banco Rural:**

"... diz que a Sra. Kátia Rabello não exercia nenhuma função executiva no Banco Rural; diz que tal função era confiada à José Augusto Dumont; diz que antes do falecimento de Júnia Rabello, Kátia exercia apenas funções ligadas ao marketing institucional do Banco; diz que após o referido falecimento assumiu a presidência do Banco o Sr. Sabino Rabello, sendo logo depois substituído por Kátia na presidência do Banco Rural; diz que neste período, tendo em vista que Kátia não tinha qualquer experiência executiva e operacional, de fato a administração era exercida por José Augusto Dumont, em confiança; diz que nunca despachou com a então presidente sobre assuntos operacionais, que o fazia com o Sr. José Augusto Dumont; diz que Kátia assumiu a presidência apenas em virtude do falecimento de sua irmã Júnia ... que nunca despachava diretamente com o Presidente do Banco Rural, nem mesmo em outras administrações que

*... não a da Sra. Kátia Rabello..." (fls. 21.314/21.316 - volume 97)*

**Adilson Nascimento**, ex-diretor da área de recursos humanos do **Banco Rural**:

*"... diz que exercia a função de superintendente de Recursos Humanos ... diz que sempre se reportou ao Sr. José Augusto Dumont até a sua morte; diz que após a morte do referido Senhor passou a reportar-se na área de recursos humanos à Ayanna Tenório até a sua saída em 2006; diz que o Sr. José Augusto Dumont "tinha o banco nas mãos"; diz que o mesmo afirmava que o banco era descentralizado, mas que na prática centralizava tudo em suas mãos; diz que qualquer operação bancária ou administrativa em Minas ou em outro Estado passava por sua avaliação; diz que Kátia Rabello não participava da vida operacional do Banco; diz que nas reuniões de diretoria ela ficava "num cantinho só escutando"; diz que tais reuniões eram conduzidas por José Augusto Dumont ..."* (fls. 21.400/21.401 - volume 99)

**Luiz Cláudio Junqueira Henrique**, profissional da área de publicidade:

*"... diz que o último serviço que realizou junto a SMP&B foi para o Banco Rural através de Ramon*

Cardoso ... diz que prestou serviços de análise de mercado, que consiste em questões atinentes a estratégia mercadológica; diz que a empresa SMP&B prestava serviços de publicidade ao Banco Rural; diz que prestou um serviço específico auxiliando a Kátia Rabello que estava assumindo a presidência do Banco Rural; diz que foi indicado pela SMP&B ao Banco Rural, por indicação de Ramon Cardoso; diz que Kátia Rabello era uma artista sem experiência administrativa, tendo o depoente auxiliado a mesma quanto a algumas dúvidas gerenciais; diz que todas as questões sempre se limitavam a área de marketing do Banco Rural; diz que não havia qualquer aconselhamento quanto a parte operacional do Banco, concessão de empréstimos, etc; diz que o vice presidente do Banco a época dos fatos era José Augusto Dumont; diz que na ótica do depoente quem administrava o banco era o Sr. José Augusto e que a administração era entregue por Kátia a esta pessoa; diz que conviveu com Kátia Rabello, prestando esta função, por volta de três anos; diz que Kátia Rabello nunca demonstrou qualquer interesse na administração da parte operacional do Banco Rural; diz que Kátia Rabello era bailarina ...” (fls. 21.550/21.551 - volume 99)

Mônica Farias Lischt, prestadora de serviços de comunicação e marketing para o Banco Rural:

“... diz que trabalhou como prestadora de serviços no período de 2003 até hoje; diz que presta serviços de comunicação e marketing ao Banco Rural desde 2008; diz que entre 2003 a 2006 prestava serviços como assessora de imprensa (...) diz que nas funções que exercia no Banco Rural, sempre tratou com Kátia Rabello; diz que desde 1999, salvo engano, a área de comunicação e marketing era de responsabilidade de Kátia Rabello; questionada se durante esta convivência com Kátia Rabello presenciou a mesma participando de atividades operacionais do Banco, ou seja, ligados a sua atividade fim, respondeu negativamente afirmando que Kátia Rabello se voltou para a área de marketing e Comunicação; diz inclusive que tendo em vista que a formação de Kátia não era na área e administração, já que a mesma era bailarina era necessário que antes de cada entrevista ela era preparada pelo grupo da depoente para eventuais indagações acerca da área operacional do Banco Rural; diz que ela não revelava qualquer conhecimento sobre a área operacional do Banco, razão pela qual havia esta necessidade de “preparação” da mesma; esclarece que isto acontecia mesmo quando Kátia já exercia as funções de presidente do Banco Rural ...” (fls. 21.653/21.654 - volume 100)

Por fim, **Modesto Carvalho de Araújo Neto**, grande empresário mineiro, em tom coloquial foi capaz de sintetizar a real situação de **Kátia Rabello**:

*"...com a morte de sua irmã, Kátia Rabello "caiu de paraquedas" no Banco Rural; diz que acredita que ela não geria o Banco Rural ..."* (fls. 21.666, volume 99)

A acusação contra **Kátia Rabello** neste processo é uma enorme violência moral, notadamente quando se lhe atribui crimes por empréstimos que não concedeu, por saques que não teve conhecimento, por transferências de clientes no exterior que nunca lhe foram da competência, mormente quando a prova demonstra que essas práticas bancárias não foram ilícitas.

Além de não ter participado das operações bancárias objeto da denúncia - o que já seria suficiente para absolvê-la de todas as acusações - é fato que **Kátia** não estava vinculada nem minimamente à área operacional do **Banco Rural**, ocupando-se tão somente de conhecer as operações dos maiores devedores do banco após a morte de **José Augusto Dumont**, através do que lhe era participado pelas muitas áreas da instituição.

Todo esse contexto a distancia por completo dos fatos. Resta ao MPF, para sustentar o pedido de acusação, apegar-se a pormenores sem importância alguma, como se fosse possível admitir a responsabilidade penal objetiva apenas por ser **Kátia Rabello** presidente do **Banco Rural**.

Ora, objetivamente, o que a vincula aos fatos é apenas ter se encontrado com o Ministro José Dirceu (o que fazia na condição de representante institucional do **Banco Rural**) e ter votado em duas renovações do **empréstimo do PT**, exatamente o que foi liquidado com considerável proveito financeiro para o Banco Rural. Nada mais.

Não é possível condená-la por isso, sob pena de lamentável injustiça. Não há formação de quadrilha, como não há crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta que possam ser imputados a Kátia Rabello.

E vale um registro final. A prova demonstrou que Kátia Rabello foi instada, por trágicas circunstâncias, à condição de presidente do Banco Rural, abandonando sua vocação cultural e artística e enveredando-se em seara que não conhecia. A partir do momento que teve a condição de escolher, optou por retirar-se completamente dos quadros da instituição, deixando-a a cargo de executivos contratados, o que sempre foi o seu desejo, conforme demonstraram diversas testemunhas deste processo.

Neste curto período em que ficou na presidência do **Banco Rural** - em condição institucional, e não operacional - herdou injustamente a presente ação penal e, também, outras ações penais em trâmite na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, todas casuística e absurdamente instauradas após a denúncia da AP 470. Em suma: antes do mensalão, Kátia Rabello não respondia a processo criminal algum.

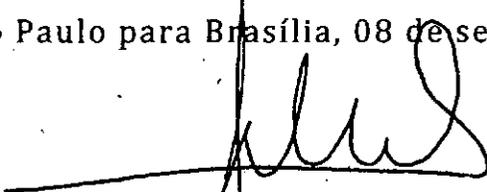
Enfim, sua inocência advém da prova do processo, a qual haverá de prevalecer sobre toda e qualquer expectativa não jurídica que se tenha em relação ao desfecho deste feito.

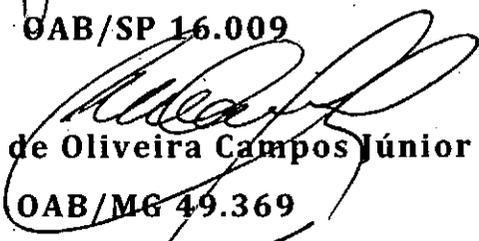
## V - Pedido

Diante do exposto, pede-se o acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, caso sejam aquelas superadas, a absolvição de **Kátia Rabello** em relação à imputação das práticas de quatro modalidades de crimes (gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha), seja porque os fatos são penalmente atípicos (art. 386, III, do CPP), seja porque não contribuiu de modo algum para a consecução dos fatos que encerravam normais práticas bancárias (art. 386, IV, do CPP), seja porque não há prova suficiente para a sua condenação a qualquer título (art. 386, VII, do CPP), conforme sustentado no corpo da presente defesa escrita.

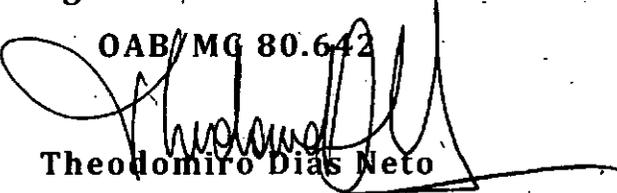
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 08 de setembro de 2011.

  
**José Carlos Dias**  
OAB/SP 16.009

  
**Maurício de Oliveira Campos Júnior**  
OAB/MG 49.369

  
**Rodrigo Otávio Soares Pacheco**

**OAB/MG 80.642**  
  
**Theodomiro Dias Neto**  
OAB/SP 96.583